



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Petições e Documentos do Processo 0826410-30.2020.8.13.0000

Os documentos abaixo foram selecionados para visualização ou impressão:

PEÇA	DATA INCLUSÃO	ASSINATURA(S)
Petição Inicial - Mandado de Segurança Cível - Machado.pdf	09/06/2020 às 09:26	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:26
Documento do Autor - DOC. 01 - Documentos pessoais e Diploma Prefeito Municipal.pdf	09/06/2020 às 09:12	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Procuração - DOC. 02 - Procuração.pdf	09/06/2020 às 09:12	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Ato Impugnado Proferido pela Autoridade Coatora - DOC. 03 - Ata da Reunião que recebeu a denúncia.pdf	09/06/2020 às 09:13	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Ato Impugnado Proferido pela Autoridade Coatora - DOC. 04 - Intimação prosseguimento processo.pdf	09/06/2020 às 09:13	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 05 - Denúncia - Processo de Cassação.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 06 - Resultado eleições.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 07 - Mandado de Notificação.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 08 - Defesa Prévia processo de cassação.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 09 - Requerimento ao Presidente da Câmara.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 10 - Parecer Jurídico - Defesa Prévia - 1ª parte.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 10 - Parecer Jurídico - Defesa Prévia - 2ª parte.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 11 - Requerimentos Vereadores de Suspeição.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 12 - Ofícios do presidente da Comissão ao Presidente da Câmara e Relator.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 13 - Ata de composição da Comissão Processante.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 14 - Comprovante de filiação dos Vereadores.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Demais Documentos à Instrução - DOC. 15 - Portaria 22-20.pdf	09/06/2020 às 09:14	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Comprovante de Pagamento de Preparo - DOC. 16 - Custas iniciais.pdf	09/06/2020 às 09:12	• JOSE MARIA PEIXOTO DE MIRANDA (01147749604) em 09/06/2020 às 09:16
Decisão - Decisão 10000200826410000 6166462020.pdf	15/06/2020 às 14:05	• THIAGO FONSECA FERREIRA (00063230) em 16/06/2020 às 16:02
Ofício - 321.20.pdf	16/06/2020 às 06:56	• THIAGO FONSECA FERREIRA (00063230) em 16/06/2020 às 16:02
Ofício - 322.20.pdf	16/06/2020 às 06:57	• THIAGO FONSECA FERREIRA (00063230) em 16/06/2020 às 16:02
Ofício - 328.20.pdf	16/06/2020 às 14:04	• THIAGO FONSECA FERREIRA (00063230) em 16/06/2020 às 16:02

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE NELSON MISSIAS DE MORAIS
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

URGENTE

O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder.” (DIDIER JR., Fredie)

JULBERT FERRE DE MORAIS, brasileiro, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 011.029.926-40 e no RG sob o nº M-8.903.892 – SSP/MG, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Machado, sita na Praça Olegário Maciel, nº 25, CEP 37.750-000 (**DOC. 01**), por seu procurador infrafirmado, instrumento de procuração anexo (**DOC. 02**), com endereço profissional na Rua Matias Cardoso, nº 11, 6º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, art. 1º e seguintes da Lei Federal nº 12.016/2009 e art. 106, inciso I, alínea “c”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, IMPETRAR o presente

MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de LIMINAR, inaudita altera pars,

contra atos ilegais e arbitrários (**DOCs. 03 e 04**) praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Machado Vereador **ILTON LINO FILHO** e pela Comissão Processante da Câmara Municipal de Machado, composta pelos Vereadores **LUIZ GONZAGA XAVIER**, Presidente; **ILTON LINO FILHO**, Relator; e **MATHEUS MARTINS DOMINGUES**, que poderão ser encontrados na sede da Câmara Municipal de Machado, sita na Rua Coronel Jacinto, nº 184, Centro, Machado/MG, CEP 37.750-000, Telefone (35) 3295-1386, endereço eletrônico cmm@camaramachado.mg.gov.br, pelos fatos e fundamentos abaixo alinhados:

DOS FATOS

Em 14/05/2020, o eleitor e Vereador Clayton Magalhães Nery, portador do título eleitoral nº 1045.8870.0256, assinou a denúncia de fls. 01/13, relatando a prática, em tese, por parte do Denunciado, Prefeito Municipal de Machado, de infrações político-administrativas. **(DOC. 05)**

Segundo o Denunciante, teria o Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo praticado, pessoalmente, ato de responsabilidade que contraria a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, bem como não teria atendido pedido de informações da Câmara Municipal e impedido o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos em poder da Prefeitura Municipal.

Alega, em sua malfadada, confusa e prolixa denúncia, que o Prefeito Municipal, em razão de atos e omissões, teria incorrido na prática das infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º, incisos II, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Faz uma série de ilações para tentar tipificar conduta ímproba do Prefeito Municipal, com o único objetivo que cerca, infelizmente, toda a atuação do referido parlamentar, qual seja, INTERESSES MERAMENTE POLÍTICOS, no ano eleitoral.

Ao final, pleiteou a condenação do Prefeito na prática das infrações político-administrativas acima delimitadas, com a conseqüente cassação de seu mandato, realce-se, democraticamente outorgado por mais de 13.000 eleitores. **(DOC. 06)**

A Câmara Municipal de Machado, em sessão ocorrida no dia 18/05/2020, procedeu à leitura da denúncia, recebeu-a e constituiu Comissão Processante, sem, contudo, respeitar os procedimentos aplicáveis à espécie, constituindo o objeto do presente *mandamus*. **(DOC. 04)**

No dia seguinte, qual seja, 19/05/2020, a Comissão Processante expediu notificação ao Prefeito Municipal para que no prazo de 10 (dez) dias corridos apresentasse sua defesa prévia em face da denúncia protocolada pelo Denunciante. **(DOC. 07)**

O Impetrante foi notificado para os termos daquele processo em 20/05/2020, ocasião em que assinou o respectivo termo de notificação.

Cumprindo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa prévia, o Impetrante, através de seu procurador devidamente habilitado, protocolizou sua peça defensiva no dia 28/05/2020. **(DOC. 08)**

No mesmo dia, o Impetrante aviou requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, que também é o Relator, informando sobre a ocorrência de irregularidades na formação da Comissão Processante, bem como nos

procedimentos adotados para a instauração do processo de cassação, requerendo, assim, o saneamento do processo para correção das irregularidades. **(DOC. 09)**

Ocorre que, em que pese a série de irregularidades apresentadas e comprovadas pelo Denunciado, a Comissão Processante, RATIFICANDO parecer jurídico da lavra da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal **(DOC. 10)**, além de afastar os argumentos apresentados, decidiu pelo prosseguimento do processo, conforme se infere da decisão datada de 02/06/2020. **(DOC. 04)**

Perceba, assim, que os atos das Autoridades Coatoras foram praticados em dois momentos distintos, ao passo que, no momento da constituição da Comissão Processante e do processo em si, não foram observados os ditames legais. Nesse mesmo sentido, ao determinar o prosseguimento do processo, a Comissão Processante exarou parecer prévio, apenas e tão-somente, RATIFICANDO peça da Assessoria Jurídica, não se manifestando, originalmente, com relação à denúncia e à defesa prévia, violando, assim, o que dispõe o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

As principais alegações contidas no presente *writ* diz respeito aos atos praticados até o dia 02/06/2020, mais precisamente:

(i) a ausência de parecer prévio da Assessoria Jurídica analisando a capitulação e adequação da via eleita;

(ii) a ausência de convocação dos Vereadores suplentes em razão das dispensas por motivos pessoais (suspeição), protocolizadas por 3 (três) Vereadores;

(iii) participação do Presidente da Câmara Municipal como Relator da Comissão Processante;

(iv) ausência de observância da proporcionalidade partidária constitucional na formação da Comissão Processante;

(v) nulidade do parecer prévio emitido pela Comissão Processante em razão da defesa prévia apresentada, uma vez que somente ratificou parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Conforme restará adiante demonstrado, Excelência, a existência de vícios de ordem procedimental do Processo Político-Administrativo nº 01/2020 torna-o totalmente nulo desde a origem, não podendo, desta feita, o Prefeito Municipal de Machado, ora Impetrante, ser submetido a nenhum de seus atos e, muito menos, daqueles decorrentes, que, por si só, também estão eivados de ilegalidade.

Este é o relato dos fatos.

DAS NULIDADES ENCONTRADAS NO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO Nº 02/2020 ATÉ O DIA 02/06/2020 E DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS PRATICADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL E PELA COMISSÃO PROCESSANTE

Para melhor compreensão dos fatos, o presente *mandamus* será dividido em tópicos, de acordo com a conduta das Autoridades Coatoras, de forma a propiciar, inclusive, o exercício do direito de defesa dos Impetrados.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instituído o Estado Democrático de Direito, através do qual pode o cidadão apresentar denúncia contra os atos praticados pelas autoridades públicas, *in casu*, o Prefeito Municipal.

Contudo, o exercício de tal direito, que poderá levar à cassação do mandato de um representante legitimamente escolhido pelo eleitorado, deve observar o rito procedimental correto, pois, se assim não for, estar-se-á institucionalizando uma verdadeira ditadura.

O processo de cassação rege-se pelas normas do Decreto-Lei nº 201/67, produzido na época do Governo Militar, em que foram mitigados diversos direitos e garantias constitucionais daqueles que passaram a ser alvo de investigações, em qualquer esfera de poder.

Não se discute que o Decreto-Lei nº 201/67 tenha sido recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988, sendo isso ponto pacífico na jurisprudência pátria.

Contudo, alguns de seus dispositivos devem ser entendidos de maneira a guardar simetria com as normas emanadas de nossa Carta Política, não podendo ser interpretados isoladamente, como, ao que tudo indica, é o pensamento dos Impetrados.

Nesse mesmo sentido, Excelência, perceba que os atos praticados pelos Impetrados violaram a Constituição Federal de 1988 e, também, o próprio Decreto-Lei nº 201/67, além, é claro, de não respeitar o Devido Processo Legal, restando caracterizado o ataque ao Estado Democrático de Direito e a clara interferência do Poder Legislativo no Poder Executivo.

Passemos, então, às ilegalidades existentes no processo de cassação, até o presente momento.

I – DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE PARECER PRÉVIO A SER EMITIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO – ANÁLISE E VERIFICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS FATOS

Excelência, um primeiro ponto que merece destaque, como dito alhures, é que, antes de qualquer manifestação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara Municipal já levou a Plenário a denúncia apresentada pelo Vereador denunciante.

Como é sabido, a Câmara Municipal possui um quadro técnico-jurídico para a análise de todos os projetos, proposições, resoluções, requerimentos, antes de serem levados a plenário, sendo que tal procedimento é de suma importância para orientar os Vereadores a não deliberarem sobre matérias estranhas ou inconstitucionais.

Este norte não pode ser afastado no importante e desgastante processo de cassação, tendo em vista que os Vereadores foram submetidos a

votação sem, ao menos, conhecerem da denúncia apresentada por um de seus colegas.

Fato é que o parecer jurídico é de suma importância para lastrear a decisão de recebimento da denúncia apresentada, demonstrando aos nobres Edis, se a capitulação da suposta conduta está de acordo com o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, haja vista que no referido instrumento normativo existem dois tipos de crimes dispensados aos Prefeitos Municipais, a saber: aqueles de responsabilidade (art. 1º) com julgamento perante ao Tribunal de Justiça (art. 29, inciso X da CF/88) e os de infração político-administrativa (art. 4º), com julgamento perante a Câmara Municipal.

A necessidade dessa análise se dá pelo fato de que, caso o Denunciante tenha se conduzido e na verdade narrado fatos tidos como crimes de responsabilidade, a competência para o processamento e julgamento do Prefeito Municipal se dará junto ao Tribunal de Justiça e não pela Câmara Municipal.

Nesse mesmo sentido, caso o Denunciante tenha apenas indicado fatos que não guardam relação com os tipos previstos no art. 4º, poderá a Assessoria Jurídica orientar os Vereadores em seu parecer para que os mesmos tenham ciência do que, de fato, estão deliberando.

Excelência, toda acuidade no Processo de Cassação é necessária, sendo certo que estamos diante da possibilidade de se cassar o mandato de um Prefeito Municipal democraticamente eleito pelo voto popular, sendo certo que eventuais rugas políticas não têm lugar no jogo político de nossa recente Democracia.

Lamentavelmente, a denúncia foi levada a Plenário, mesmo sem o parecer prévio por escrito e assinado pelo ilustre assessor jurídico da Câmara Municipal, que poderia auxiliar os Vereadores se a peça acusatória atendia aos requisitos do Decreto-Lei nº 201/67, especialmente a tipificação da conduta tida como criminosa, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

A denúncia apresentada por qualquer cidadão em face do Prefeito Municipal ou de algum Vereador com base no Decreto-Lei nº 201/67 deve ser analisada, previamente, pela Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, onde, verificando os requisitos legais como rito, documentação e tipificação da conduta e nexos causais para a inauguração da persecução instrutória, poderá indicar a possibilidade de a matéria ir à deliberação dos Vereadores na primeira sessão ordinária ou, igualmente, em parecer jurídico, informar aos nobres Edis. Como é atribuição da Assessoria Jurídica, se existe algum vício que impeça, pelo menos *a priori*, a rejeição da denúncia, fica facultado ao Denunciante, após regularização, apresentar novamente a peça acusatória.

Situação semelhante ocorreu no Município de Contagem, quando em razão do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, que entendeu se tratar de crime de responsabilidade os fatos narrados em denúncia

apresentada à Edilidade, foi sugerido aos Vereadores que não recebessem a mesma, cabendo ao Poder Judiciário o julgamento do Prefeito Municipal¹. Vejamos:

“Mais uma vez, a Câmara Municipal de Contagem recebeu e iniciou a tramitação de denúncia contra o prefeito Alex de Freitas, por possíveis irregularidades na contratação de serviços funerários municipais. Em plenário nesta terça-feira (13/08), foi realizada a leitura do expediente e do parecer da Procuradoria Geral da Câmara sobre a matéria e, por 18 votos a um, os vereadores não admitiram a denúncia, que acabou sendo arquivada.

Antes da votação, o procurador geral da Câmara, Silvério Cândido, fez a leitura do parecer jurídico recomendando a não admissão da denúncia. De acordo com o jurista, por se tratar de acusações por crime de responsabilidade, entre outros, caberia ao judiciário avaliar a questão, sendo de competência da Câmara apenas infrações político-administrativas, o que não seria o caso.

“Tendo em vista que os fatos narrados na denúncia fogem da competência de apuração da Câmara de vereadores, vez que são de competência privativa do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, haja vista que, se verdadeiros, configuram crime de responsabilidade e não infrações político-administrativas, manifestamos pelo não recebimento e pelo arquivamento da denúncia apresentada por Gilberto do Carmo Rodrigues, objetivando abertura de procedimento para cassação do mandato do prefeito Alex de Freitas”, explicou.” (g.n.)

A atribuição da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal é justamente essa, analisar, antes de ir a votação, todas as deliberações que cabem aos Vereadores, inclusive a votação para o recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal.

Excelência, apenas a título explicativo, não se está aqui a defender a substituição da votação do recebimento da denúncia pelo parecer jurídico. O que se defende é, apenas e tão-somente, a análise jurídica antes de ser deliberada pelo Plenário da Casa Legislativa, impedindo o início de um processo natimorto e, muitas das vezes, com interesses escusos e políticos, com o único objetivo de questionar a própria legitimidade do mandato outorgado pela população.

Tanto é assim verdade e necessária a emissão do parecer jurídico que, após a apresentação da defesa prévia pelo Denunciante, perceba que o Presidente da Comissão Processante solicitou a análise da Assessoria Jurídica sobre a peça defensiva, demonstrando, ainda mais, a necessidade de auxílio aos Vereadores. **(DOC. 10)**

Ora, se a própria Comissão Processante entendeu ser necessário o auxílio do Assessor Jurídico quanto à peça defensiva, por qual motivo esse procedimento não foi adotado com relação à peça acusatória?

Certamente, com o auxílio da Assessoria Jurídica esmiuçando a peça acusatória, muitos Vereadores poderiam ser contrários ao início do desgastante processo de cassação, pois vislumbrariam que todos os fatos não passam de meros devaneios e rusgas políticas com o Prefeito Municipal.

¹ <http://www.cmc.mg.gov.br/?p=15008>

Desta forma, a ausência de Parecer Jurídico do Assessor da Câmara Municipal nos faz concluir, inclusive, que os Vereadores sequer tiveram a oportunidade de analisar a peça, deixando de ser observados os requisitos legais, bem como impedindo o livre exercício da defesa ao não tipificar a suposta conduta ilícita com o disposto no Decreto-Lei nº 201/67.

Portanto, em razão do vício ora apresentado, necessária a suspensão do presente processo de cassação, até análise do mérito, para que a Câmara Municipal se adeque ao procedimento correto e determine à Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à acusação apresentada pelo Denunciante.

**II – DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DOS
VEREADORES QUE SE DECLARARAM IMPOSSIBILITADOS DE COMPOR A
COMISSÃO PROCESSANTE – NECESSIDADE DE NOVA VOTAÇÃO PELO
RECEBIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA**

Excelência, o outro ponto que merece destaque no presente *mandamus* diz respeito à protocolização de três pedidos de Vereadores que, por motivos pessoais, solicitaram não participar da Comissão Processante instaurada para averiguar a denúncia protocolizada na Câmara Municipal. **(DOC. 11)**

Conforme se infere dos três requerimentos apresentados pelos Vereadores Izaías Pereira, Alvina Ferreira e José Pereira Lima Filho, foi solicitado ao Presidente da Câmara Municipal que os mesmos não teriam a intenção de participar do sorteio para compor a Comissão Processante, sendo solicitada assim, a exclusão de seus nomes da urna de votação.

Perceba que os requerimentos foram protocolizados no dia 18/05, nos horários de 16:57 h (Izaías), 17:25 h (Alvina) e 17:28 h (José Pereira), ou seja, antes das 18 horas, horário de início da 13ª Reunião Ordinária ocorrida naquele mesmo dia.

Ocorre, Excelência, que a declaração de suspeição para compor a Comissão Processante apresentada nos requerimentos invalida a votação dos mesmos durante o recebimento da denúncia, haja vista que seria necessária a convocação de seus suplentes para iniciar a votação e, posteriormente, participarem do sorteio para compor a Comissão Processante.

Pela própria ata da 13ª reunião ordinária está muito claro que não houve qualquer tipo de convocação dos suplentes dos Vereadores suspeitos, demonstrando, por si só, que a votação não respeitou os ditames legais, haja vista que a suspeição configura a impossibilidade de os Vereadores, inclusive, participarem da votação que recebeu a denúncia.

O procedimento correto a ser adotado seria o Presidente da Câmara Municipal, diante dos requerimentos de suspeição, ter solicitado a convocação imediata dos suplentes dos Edis, determinando a realização da votação de recebimento, agora sem a participação dos impedidos.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já teve a oportunidade de analisar situações como a ocorrida no presente caso, ao passo que a não convocação dos suplentes dos Vereadores suspeitos gera a nulidade da votação do recebimento da denúncia. Vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - NÃO CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE DE VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. O processo de cassação de mandato de Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, obedecerá ao procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67, que prevê a convocação de suplente do vereador impedido de votar sobre a denúncia. A não convocação do suplente de vereador impedido de votar pelo recebimento da denúncia gera a nulidade inexorável do processo político-administrativo de cassação, diante da violação da garantia ao devido processo legal. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.032111-5/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)

Situação ainda mais similar também foi analisada por esse Eg. Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0777188-40.2013.8.13.0000, cuja ementa é a seguinte. Vejamos:

*“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPOSIÇÃO DE **COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR – IRREGULARIDADE CONFIGURADA EM SUA FORMAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública.***
*- **Devem os sete Vereadores (já excluído o Presidente da Casa) presentes na 15ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Lagamar ser incluídos no sorteio para formação de Comissão Processante, uma vez que os mesmos votaram pelo recebimento de denúncia apresentada contra o Prefeito e, naquela ocasião, não foram considerados impedidos para tanto. - Segurança concedida.” (g.n.)***

Naquela oportunidade, o ilustre Des. Eduardo Andrade, analisando os fatos ocorridos quando do recebimento da denúncia, verificou que alguns Vereadores manifestaram o desejo de não participar da votação para a escolha da Comissão Processante, oportunidade na qual foram retirados do sorteio pelo Presidente. Vejamos:

“... - 'De posse da denúncia o Presidente da Câmara na primeira sessão determinará a sua leitura, consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais decidiram desde logo o

*Presidente e o Relator. Essa palavra desimpedidos nós precisamos aqui já adiantar as possíveis pessoas que estão impedidas de fazer parte da Comissão. Eu gostaria de perguntar de público se tem algum Vereador que não deseja participar dessa Comissão?'. O Vereador Virgílio Correa de Assis manifestou que: 'eu não posso participar não Luiz, sou companheiro daqui da Câmara mas eu não posso participar'. O Presidente perguntou 'se mais algum Vereador'. O Vereador Joaquim Alves de Araújo manifestou nos seguintes termos: 'Boa tarde a todos aqui presentes, Presidente eu estou aqui para se precisar de mim na Comissão eu estou aqui para isso, então pode contar comigo no caso de precisar e se tiver outro também eu estou'. O Presidente disse que 'Joaquim devido às outras denúncias que foi protocolizadas também lá no Ministério Público lá em Belo Horizonte, que você assinou, nós achamos por bem, que também ficaria impedido. Eu agradeço e seu que você teria disponibilidade para estar fazendo parte'. Novamente o Presidente perguntou: '-se mais algum Vereador?' Informando 'que no caso do Vereador Júlio por ter filho que trabalha e a esposa que também trabalha no Executivo, o senhor também fica impedido'. Novamente o Presidente perguntou se mais algum Vereador não deseja fazer parte da Comissão Processante? Como mais nenhum Vereador se manifestou o Presidente manifestou: 'que então será sorteado'. **Em seguida o Presidente informou que 'os Vereadores que não participar desse sorteio é o Vereador Wilson, Vereador Lazaro, Vereador Luziamar e Vereador Márcio. Pelo cargo de Presidente da Câmara eu não posso participar dessa Comissão. (...)** Após o sorteio ficou excluído da Comissão Processante o Vereador Lazaro Correa de Andrade. A Comissão ficou formada pelos Vereadores Luziamar, Vereador Wilson e Vereador Marcio." (fs. 24-25, TJ).*

Diante de tal situação, como não poderia ser diferente, o ilustre Des. Eduardo de Andrade, verificando a impossibilidade de a situação narrada ser acatada pelo Poder Judiciário, assim concluiu:

"Aclarados os fatos, tem-se, a teor do inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 201/67, que, para a votação da denúncia, deverá ser convocado o suplente do Vereador impedido de votar, "o qual não poderá integrar a Comissão processante".

*Portanto, se, **quando da formação da Comissão Processante, quatro Vereados foram considerados impedidos de integrá-la, por óbvio esses mesmos representantes do povo não poderiam ter participado da votação para recebimento da denúncia, ocasião em que deveriam ser substituídos pelos seus suplentes.***

Esse foi o entendimento do douto Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, apresentou parecer às fs. 751-753/verso, TJ, in verbis:

"... verifica-se que os vereadores impedidos não poderiam ter participado da votação que recebeu a denúncia, sendo necessário que fossem chamados os seus suplentes, os quais, frisa-se, não poderiam integrar a comissão processante." (f. 752/verso).

Assim, de duas, uma deveria ser a hipótese dos acontecimentos: a) o reconhecimento de impedimento, para fins de votação da denúncia, daqueles Vereadores afastados quando do sorteio realizado para fins de composição da Comissão Processante, com consequente convocação dos seus suplentes para tanto, ou; b) a inclusão de todos os sete Vereadores (já excluído o Presidente da Casa) presentes na 15ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Lagamar no sorteio para formação da Comissão Processante, uma vez que os mesmos votaram pelo recebimento da denúncia e, naquela ocasião, não foram considerados impedidos para tanto. (...)

*Portanto, para não existir margem de dúvidas acerca da lisura do procedimento e julgamento a serem adotados por Comissão Processante, perante a Câmara Municipal de Lagamar, entendo por bem **CONCEDER A SEGURANÇA reclamada, para anular o ato de nomeação da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria nº 060/2013 e, conseqüentemente, os atos por ela praticados.***

Saliento que esse reconhecimento não caracteriza invasão da seara do Legislativo e violação à independência dos Três Poderes, uma vez que, como já dito, não há, aqui, valoração dos motivos da deliberação do plenário, mas sim ilegalidade no processo / irregularidade do procedimento.”(g.n.)

Desta forma, forçoso concluir que o pedido expresso e formal de não participação na Comissão Processante por motivo de foro íntimo (suspeição), invalida a votação do recebimento da ação, tendo em vista que os suplentes deveriam atuar desde o início da sessão, razão pela qual deve ser declarado nulo o ato de formação da Comissão Processante, devendo ser convocados os suplentes dos Vereadores que se declararam suspeitos para integrar a mesma.

III – DA NULIDADE PELA PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL COMO MEMBRO E RELATOR DO PROCESSO DE CASSAÇÃO – CHEFE DE PODER LEGISLATIVO DEVE ADMINISTRAR E CONDUZIR OS TRABALHOS DO LEGISLATIVO E NÃO SER RELATOR DE PROCESSO DE CASSAÇÃO QUE PODE CULMINAR COM A CASSAÇÃO DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Excelência, o terceiro ponto que merece ser destacado no presente *writ*, diz respeito à participação do Presidente da Câmara Municipal de Machado, como membro e relator do Processo de Cassação em face do Prefeito Municipal.

Ora, perceba que, em razão do cargo de Chefe do Poder Legislativo Municipal, o Presidente está impedido de participar de comissões, uma vez que sua competência e atribuições estão disciplinadas na Lei Orgânica Municipal no art. 32, a teor do que disciplina a Constituição Federal de 1988. *Verbis*:

“Art. 32 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - declarar a perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras;

IX - autorizar as despesas da Câmara;

X - apresentar mensalmente ao plenário o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
XI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
XIV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a legislação vigente.”

Perceba, assim, Excelência, como Presidente, além de gerir a Câmara Municipal, tem o poder-dever de decidir em grau de recurso todas as decisões inerentes ao Poder Legislativo, até porque esta proibição está disciplinada no art. 57, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que veda a participação do Presidente nas comissões. Vejamos:

“Art. 57 – Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguintes da eleição da Mesa, por um período de um ano, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não votado para nenhuma Comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

*§1º **Na organização das comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 53 deste regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o presidente da câmara e o vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.”** (g.n.)*

Ora, Excelência, em que pese estar presente no Regimento Interno a definição de Comissão Permanente, é óbvio que a vedação imposta no citado artigo também alcança as comissões temporárias e as de cassação, em razão da singularidade e especificidade da matéria em julgamento pela referida comissão.

Não seriam necessárias maiores delongas para se concluir a impertinência do Presidente da Câmara Municipal compor como Membro e Relator a Comissão Processante que poderá acarretar a cassação do mandato do Prefeito Municipal, sendo que o Chefe do Poder Legislativo deverá se ater às suas importantes atribuições especificadas na Lei Orgânica Municipal.

Apenas a título de exemplificação, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que deve ser utilizado subsidiariamente pela Câmara Municipal, assim está disciplinado, *in verbis*:

*“Art. 78 – **O membro da Mesa da Assembleia não poderá ser indicado Líder ou Vice-Líder de bancada ou bloco parlamentar, fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito nem ser Presidente ou relator de comissão extraordinária.”** (g.n.)*

Excelência, é condição *sine qua non* do Chefe de Poder agir de acordo com os interesses da respectiva Casa, sem levar em consideração ideologia política partidária ou pessoal, cabendo ao mesmo a representatividade do importante cargo ocupado.

Não deve o Presidente se imiscuir em questões políticas dos demais Edis, sendo que cabe ao mesmo exercer com maestria a liturgia do cargo que ocupa e se preocupar com a representatividade e respeito à Casa, jamais se enveredando pelo perigoso jogo político.

No mesmo sentido, refere-se a lição de Waldo Fazzio Júnior em sua obra “Responsabilidade Penal e Político-Administrativa de Prefeitos”. *Verbis*:

“Malgrado o silêncio do Decreto-lei n. 201/67, é intuitivo que o Presidente da Câmara, seu representante legal, judicial e regimental, não pode integrar a Comissão Processante, incumbindo-lhe manter a imparcialidade magistral na direção do processo de cassação. Deverá agir como juiz fosse, porque como juiz deverá pronunciar-se a final.”

Por fim, cumpre ainda salientar o desarranjo procedimental, ao passo que, ao final da defesa prévia apresentada, o Denunciado solicitou ao Relator a expedição de ofícios à Câmara Municipal de Machado, para que encaminhasse algumas informações a respeito do processo de cassação. **(DOC. 12)**

Ocorre que, percebe a incongruência, ao passo que o Presidente da Comissão Processante encaminhou ofício justamente ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Ilton Lino Filho, que também é o Relator do processo de cassação.

Excelência, a desorganização e a ausência de procedimentalidade salta aos olhos.

Como dito acima, independente da ideologia partidária, cabe ao Chefe do Poder Legislativo adotar postura imparcial, com o objetivo de garantir o funcionamento, a independência e a harmonia com os demais Poderes, restando assim evidenciada a nulidade da formação da Comissão Processante, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário para regularizar o processo de cassação do ora Impetrante.

IV – DA NULIDADE DA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE – INOBSERVÂNCIA QUANTO À PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA CONSTITUCIONAL EM SUA COMPOSIÇÃO.

Excelência, como dito alhures, após o recebimento da denúncia pelo Plenário da Casa Legislativa, os Vereadores se reuniram para realizar o sorteio da composição da Comissão Processante, sendo eleitos os Vereadores **LUIZ GONZAGA XAVIER - PSDB**, Presidente; **ILTON LINO FILHO - PSB**, Relator; e **MATHEUS MARTINS DOMINGUES - SOLIDARIEDADE**, Membro. **(DOC. 13)**

Perceba que a informação sobre a filiação de cada parlamentar está disponível na própria página do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Machado, cujas telas estão anexas, para melhor elucidação de Vossa Excelência.

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 58, tornou como regra a indicação proporcional dos parlamentares que constituem maioria na Casa Legislativa para compor a Mesa Diretora, *in verbis*:

*“Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.(...)”*

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar o tema e considerou uma “violação à autonomia partidária” a não-observância da proporcionalidade aplicada pelo art. 58, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de impeachment em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. (...) O art. 19 da Lei 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, caput). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. (ADPF 378 MC, rel. p/ o ac. min. Roberto Barroso, j. 16-12-2015, P, DJE de 8-3-2016.) (g.n.)”

Seguindo o mesmo critério de proporcionalidade, a Lei Orgânica, em seu art. 40, parágrafo único, aborda a matéria para composição da Mesa Diretora, *in verbis*:

*“Art. 40 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos regimentos ou no ato que as criar.
Parágrafo Único - Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.” (g.n.)*

Na mesma toada está a redação do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

“Art. 53 Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. (...)” (g.n.)

JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA ADVOGADO

Como se vê, não há dúvidas sobre a obrigatoriedade de se constituir uma COMISSÃO PROCESSANTE considerando as regras de proporcionalidade previstas no art. 58, § 1º, da Constituição Federal; art. 68, § 5º, da Lei Orgânica; e art. 53 do Regimento Interno.

A tabela abaixo porá fim a qualquer dúvida que possa existir quanto ao NÃO-CUMPRIMENTO da proporcionalidade para composição da Comissão Especial. Vejamos:

Candidato	Part./Colig.	Votos	% (*)	Situação
MESSIAS FERREIRA MARTINS	DEM (PRB/ DEM/ PHS)	906	4,06	Eleito por QP
CLAYTON MAGALHÃES NERY	SD (SD/ PV)	782	3,51	Eleito por QP
MAYCON WILLIAN DA SILVA	PSB (PTC/ PSL/ PSB)	692	3,10	Eleito por QP
ERIVELTO ANGELO DOS SANTOS	SD (SD/ PV)	576	2,58	Eleito por média
MATHEUS MARTINS DOMINGUES	PT do B (PMDB/ PT do B/ REDE)	510	2,29	Eleito por QP
LUIZ GONZAGA XAVIER	PSDB (PSDB/ PR)	429	1,92	Eleito por QP
ALVINA FERREIRA	PSD (PPS/ PSD/ PTB)	402	1,80	Eleito por QP
JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO	PSDB (PSDB/ PR)	347	1,56	Eleito por média
EVÂNEO FRANCO CAIXETA	PSD (PPS/ PSD/ PTB)	320	1,44	Eleito por média
RENATA TEIXEIRA DIAS	DEM (PRB/ DEM/ PHS)	308	1,38	Eleito por média
JOSE SERAFINI	PT do B (PMDB/ PT do B/ REDE)	284	1,27	Eleito por QP
ILTON LINO FILHO	PC do B (PMN/ PC do B)	271	1,22	Eleito por QP
ADRIANO VIANA	PSB (PTC/ PSL/ PSB)	248	1,11	Eleito por média

De fato, alguns Vereadores já trocaram de partido, bem como os Vereadores Evâneco Franco Caixeta, que já faleceu, e o Vereador José Serafini, que foi substituído pelo Vereador Izaías Pereira, não participaram do sorteio, além do Vereador Denunciante, que foi substituído pelo suplente, Vereador David Caixeta Bornelli.

Desta forma, utilizando as informações obtidas junto ao próprio site da Câmara Municipal quanto à filiação, observa-se que, para a composição da Comissão Especial, busca-se pelos partidos com maior número de Vereadores eleitos. Assim, passamos para a segunda tabela: **(DOC. 14)**

VEREADOR	PARTIDO	SITUAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE
ADRIANO VIANA	Cidadania	Minoritário
ALINE SILVA DE SOUZA FROIS	Cidadania	Minoritário
DAVID CAIXETA BORNELLI	Solidariedade	Minoritário/Convocado
MATHEUS MARTINS DOMINGUES	Solidariedade	Minoritário
JOSÉ PEREIRA LIMA FILHO	PSDB	Solicitou não participar da comissão
LUIZ GONZAGA XAVIER	PSDB	Majoritário
ERIVELTO ANGELO DOS SANTOS	PSDB	Majoritário
ILTON LINO FILHO*	PSB	Impedido – Presidente da Câmara não pode compor a Comissão
ALVINA FERREIRA	PSB	Solicitou não participar da comissão
MAYCON WILLIAN DA SILVA	PSB	Majoritário
IZAÍAS PEREIRA	Republicanos	Minoritário/Convocado
MESSIAS FERREIRA MARTINS	DEM	Minoritário
RENATA TEIXEIRA DIAS	DEM	Minoritário

Após a verificação dos partidos com maior número de Vereadores eleitos, e constatado qualquer impedimento ou suspeição, é feito um sorteio para composição da Comissão Processante, que, no caso específico, a atual composição da Comissão não está respeitando a proporcionalidade partidária, ao passo que possui um dos membros ocupantes de partido minoritário na atual composição da Câmara Municipal, além, é claro, do Presidente da Câmara como Relator.

Ocorre que os Vereadores, na ânsia de instaurar a Comissão Processante, “atropelaram” os ritos do processo legislativo ao compor uma Comissão que se assemelha a um “**TRIBUNAL DE EXCEÇÃO**”.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVII, veda a instauração de um tribunal de exceção, assim como veda que qualquer pessoa seja julgada sem o devido processo legal, bem como garante a todos o contraditório e a ampla defesa, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

(g.n.)

Portanto, em que pese a instauração da Comissão Processante pela Câmara Municipal, percebe-se que a mesma é inválida, por não respeitar o critério de proporcionalidade para sua composição, ferindo irremediavelmente o art. 58, § 1º, da Constituição Federal, além, é claro, da Lei Orgânica e o Regimento Interno e, conseqüentemente, o processo de cassação deverá ser saneado, de modo a se adequar às regras impostas pelo ordenamento vigente.

V – AUSÊNCIA DE PARECER PRÉVIO SEGUINDO AS CONVICÇÕES DA PRÓPRIA COMISSÃO PROCESSANTE – RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67

Por fim, mas não menos importante, chegamos ao ato coator praticado pela Comissão Processante, uma vez que, a nosso sentir, todos os atos acima delineados foram praticados pelo Presidente da Câmara Municipal, quando da instauração do processo e composição da Comissão Processante.

Com efeito, o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 204/67 é enfático ao estabelecer que a Comissão Processante, vencido o prazo de oferecimento da defesa prévia pelo Denunciado, deverá se reunir para emitir parecer pelo prosseguimento ou não da denúncia apresentada. Vejamos:

“Art. 5º - Omissis

(...)

III – (...) Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.”

Ocorre, Excelência, que, pela simples leitura do parecer emitido pela Comissão Processante, o mesmo cuidou de ratificar o parecer exarado pela Assessoria Jurídica.

Perceba que, diante da alegação na defesa prévia de inobservância do procedimento correto a ser adotado no início do presente processo de cassação, a Comissão Processante, evitando nova alegação de nulidade do Denunciado, solicitou que o Assessor Jurídico emitisse o parecer sobre a defesa apresentada.

Ocorre que, diante do parecer exarado, ao invés de a Comissão Processante se debruçar sobre todo o processado, os membros apenas, praticamente, ratificaram o que foi abordado pelo parecerista, não emitindo, de fato, o juízo de valor quanto às matérias alegadas pelo Denunciado.

Perceba alguns pontos afirmados no parecer prévio que chamam a atenção. Vejamos:

“Todas as preliminares suscitadas, conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, devem ser rechaçadas. Com o escopo de evitar maiores delongas e tomar essa decisão prolixa e repetitiva, esta Comissão Processante acompanha, in totum, todos os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica e, de forma sucinta, passa aqui a expor:”

Ora, o Decreto-Lei nº 201/67 não determina que deve a Comissão Processante tratar as matérias alegadas na defesa apresentada de forma sucinta ou jurídica. Caso seja prudente, poderá o parecer prévio ter 100, 200, quantas laudas forem necessárias para elucidar os fatos, determinando o prosseguimento ou não do processo de cassação.

A afirmação contida no parecer prévio somente corrobora a tese ora levantada pelo Denunciado em sua defesa prévia, de que a Comissão Processante foi formada, inclusive, com o Relator sendo o Presidente da Edilidade, para cassar o mandato do Prefeito Municipal.

Vejamos outros momentos onde a Câmara Municipal corrobora a alegação ora apresentada.

*“Como **bem colocado pelo assessor jurídico desta Casa**, consultando a lista de presença do dia 18/05/2020, dia houve a aceitação de*

denúncia e formação da Comissão Processante, estavam Plenário desta Casa Legislativa os advogados (...)

“Quanto à suposta nulidade, reproduzimos aqui trecho do parecer jurídico de fls. 898/932 (...)”

Ora, em que pese a necessidade do parecer jurídico, obviamente o mesmo não pode substituir a decisão da Comissão Processante e, muito menos, ser ratificado, como ocorreu no presente caso.

Deveria a Comissão Processante, aí sim, levando-se em consideração a análise jurídica do processado, encaminhar seu convencimento, fundamentando a sua decisão, com base no que dispõe o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67.

Diante disso, a RATIFICAÇÃO de parecer jurídico viola o devido processo legal e constitui flagrante violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a procedência do presente *mandamus* é medida que se impõe.

DAS MEDIDAS AUTORITÁRIAS E QUE VÃO DE ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS DA COLETIVIDADE E DA TRANSPARÊNCIA

Por fim, nobre Julgador, um ponto que merece destaque, apesar de não ser necessário, agora, qualquer enfoque mais incisivo, a Câmara Municipal de Machado, em uma atitude totalmente arbitrária, publicou a Portaria nº 22/2020, com o objetivo de limitar o acesso de pessoas a suas reuniões. **(DOC. 15)**

Ora, Excelência, perceba que entre as supostas motivações estaria a necessidade de se regulamentar o acesso de pessoas nas dependências da Casa Legislativa em virtude da pandemia da COVID-19.

Nobre Julgador, muito se estranha a adoção de tal medida somente no dia 25/05/2020, já que a situação ora vivenciada é de conhecimento público e geral desde a edição e publicação da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Pior, em Machado, pelo Decreto Municipal nº 6.313/2020, o Poder Executivo decretou situação de emergência no dia 17/03/2020, sendo que somente após o recebimento da denúncia em face do Prefeito Municipal é que a Câmara Municipal teve a “acuidade” de regulamentar o acesso de pessoas em suas dependências, VEDANDO o acesso ao público em geral, inclusive nas sessões ordinárias e extraordinárias.

Diante disso, em que pese não ser o objetivo do presente *mandamus* atacar especificamente a Portaria nº 22/2020, necessária apenas a ciência de Vossa Excelência, para que, diante de todo o contexto fático e jurídico, possa avaliar a situação que está sendo desenhada em Machado.

DO ABUSO DE PODER FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não conceder ao Impetrante o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório constitui ATO ILEGAL, pois agride um DIREITO

SUBJETIVO LÍQUIDO E CERTO assegurado pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

DO ABUSO DO PODER FRENTE AO DECRETO-LEI Nº 201/67

O 1º Impetrado, ao negar a análise jurídica da peça acusatória, assim como fez com a peça defensiva; não convocar os suplentes dos Vereadores suspeitos; participar e compor a Comissão Processante e não observar a proporcionalidade partidária na formação da Comissão Processante, bem como a 2ª Impetrada, ao ratificar o parecer jurídico exarado para determinar o prosseguimento do processo de cassação, violaram o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nos ditames do Decreto-Lei nº 201/67, motivo pelo qual devem ser regularizados todos os atos, para que o Denunciado possa se defender nas regras constitucionais e democráticas asseguradas.

Não tendo sido observado o rito próprio, o processo de cassação deverá ser anulado. Senão, vejamos o posicionamento jurisprudencial, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO - VEREADOR - ART. 7º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - REVOGADO PELA LEI Nº 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO PROCESSANTE - VÍCIO NA SUA CONSTITUIÇÃO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO RECONHECIDA. É ilegal o afastamento de vereador com fulcro no art. 7º, §2º, do Decreto-Lei nº 201/67, porquanto esse dispositivo legal foi expressamente revogado pelo art. 107 da Lei Federal nº 9.504/97, extirpando do ordenamento jurídico brasileiro tal possibilidade, por ordem unilateral do Presidente da Câmara Municipal. “Recebida a denúncia, podia o Presidente afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. Obviamente, o suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do vereador substituído (§ 2º, art. 7º). Entretanto, conforme vimos anteriormente, este afastamento atitava com art. 5º, LIV, da Constituição da República. É que o mandato é um bem jurídico de natureza constitucional.” A formação da Comissão Processante em desacordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponto dos Volantes retira do acusado a possibilidade de obter um julgamento político-administrativo justo, porquanto comprometido pela absoluta falta de isenção de seus membros. Verificada irregularidade na composição da Comissão Processante para cassação de mandato de vereador, impõe-se a nulidade de todo o procedimento administrativo subsequente. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0034.01.002713-3/001, Relator(a): Des.(a) Gouvêa Rios, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2005, publicação da súmula em 20/04/2005)

“PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DE PREFEITO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADE. É nulo o processo político-administrativo, instaurado para apurar denúncia apresentada contra Prefeito Municipal, quando são inobservadas as normas do Decreto-Lei nº 201/67.” (Apelação Cível nº 000.168.897-7/00, TJMG, Rel. Des. José Antonino Baía Borges. j. 03.08.2000).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DEC. LEI Nº 201/67. A falta de observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório por parte da Comissão Processante, afronta direito líquido e certo do impetrante, o que rende ensejo à proteção constitucional do mandado de segurança.” (Duplo Grau de Jurisdição nº 6270-4/195, 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira. j. 13.04.2000) (grifamos)

Perceba, Excelência, que o processo de cassação ora em comento padece de ilegalidade desde a sua origem, não restando alternativa, senão a anulação de todos os atos praticados, seja do Presidente da Câmara Municipal, 1º Impetrado, seja da Comissão Processante, 2ª Impetrada, forte no que se entende pela teoria *fruits of the poisonous tree* (frutos da árvore envenenada).

Como informado acima, e também a todos os Vereadores, o Impetrante não busca se curvar em face de uma denúncia infundada, com nítido caráter eleitoral, certamente orquestrada e financiada por aqueles que, até hoje, decorridos mais de 3 (três) anos do pleito eleitoral de 2016, não se conformam com o resultado democrático que levou o Impetrante a ser eleito com mais de 60% (sessenta por cento) dos votos válidos em Machado. **(DOC. 06)**

Entretanto, todo abuso de autoridade e violação à Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e ao próprio Decreto-Lei nº 201/67 devem ser extirpados do mundo jurídico, sob pena de alterar o resultado das urnas, com o perdão do trocadilho, “no braço”.

Excelência, estamos chegando a um certo ponto em nosso País em que a demonização dos políticos simplesmente irá fazer com que deixe de haver interessados em assumir determinados postos nos Poderes Executivo e Legislativo, melindrados com a necessidade de se tomar alguma decisão.

O Processo de Cassação é instrumento jurídico de exceção, que não pode ser utilizado para punir o agente desastrado ou determinado erro escusável. O que se busca com o importante instrumento jurídico é a punição daqueles que, de fato, cometeram crime de responsabilidade, especificamente definido no Decreto-Lei nº 201/67.

Excelente abordagem ocorreu no dia 25/09/2019, durante sabatina no Senado Federal ao ilustre e agora Procurador Geral da República, Dr. Augusto Aras, em fala do não menos ilustre Senador da República e representante de nosso Estado, Professor Antônio Anastasia, onde o parlamentar relata preocupação com as intepretações que vêm sendo dadas atualmente em face dos Agentes Públicos Municipais.²

A explanação, por que não dizemos, discurso, traz à realidade uma situação, talvez não muito conhecida das autoridades em Brasília, onde Prefeitos e pequenos aspirantes a cargos públicos municipais vêm sendo processados, muitas vezes por ter tomado alguma decisão que não tenha agradado a determinado clã político e, por que não dizer, ao Representante do Ministério Público.

² <https://www.youtube.com/watch?v=gdExGYDs4js>

O ilustre Senador ainda chama atenção para o fato de que, se não houver mudança de paradigma quanto à classe política, principalmente nos municípios, mais cedo ou mais tarde estaremos diante de situações na Administração Pública de aplicação do conhecido Código do Fracasso, elaborado pelo jurista argentino Roberto Dromi, que contém apenas quatro artigos, mas de suma importância para uma reflexão aguçada sobre o tema. Senão, vejamos:

“Art. 1º Não pode.

Art. 2º Em caso de dúvida, abstenha-se.

Art. 3º Se é urgente, espere.

Art. 4º Sempre é mais prudente não fazer nada.”

Excelência, a que nível de organização administrativa chegaremos, se, daqui a alguns dias, autoridades e gestores preferirem aguardar uma consulta, seja ao *parquet*, TCE, TCU, para, somente assim, tomar decisões?

Simplesmente não se pode concordar com tamanha omissão e inércia por parte de quem quer que seja: Prefeito, Secretário, Vereador, Governador, Deputado, Senador e Presidente.

Por fim, parafraseando novamente o ilustre Senador Antônio Anastásia: “*Só não erra quem não tenta*”. Todos estamos suscetíveis ao erro, mas nem todo erro pode ser considerado crime e, muito menos, improbidade administrativa.

Diante disso, inicialmente, devem ser suspensos os atos já praticados pela Câmara Municipal e pela Comissão Processante que deram origem ao processo de cassação ora em comento, para, ao final, declarar nula a instauração da dita Comissão, determinando, antes de mais nada, a observância de todos os preceitos legais e constitucionais, relativamente à instauração da Comissão Processante pela Câmara Municipal de Machado.

DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Para tanto, faz-se necessária a demonstração dos requisitos autorizadores para o deferimento da liminar.

Excelência, restou comprovado que os atos praticados pelos Impetrados são NULOS DE PLENO DIREITO, devendo ser extirpados do mundo jurídico e considerados INVÁLIDOS seus efeitos.

O *fumus boni iuris* se acha demonstrado pela ausência da garantia constitucional da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal a que tem direito o Impetrante. Também restou comprovado, uma vez que os Impetrados permitiram que a instauração deste processo já se iniciasse sem observância às normas da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse mesmo sentido, a exigência de atos e condutas sem previsão legal traz sérios riscos ao Estado Democrático de Direito, além de fulminar o direito à ampla defesa, pois impede, assim, o livre exercício do contraditório.

A ausência de parecer jurídico relativamente à denúncia apresentada, a inobservância da proporcionalidade partidária e a não-convocação dos suplentes daqueles Vereadores suspeitos comprovam o alegado.

Por fim, quanto à fumaça do bom direito, é assaz cristalino que o Presidente da Câmara Municipal não poderá compor Comissão Processante, ainda mais relatar o processo, devendo se manter no exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo, sendo necessária, assim, a intervenção do Poder Judiciário.

O *periculum in mora* está configurado na necessidade de se resguardar a ordem pública, a segurança jurídica e o direito ao devido processo legal, na medida em que, além de estar ocorrendo arbitrariedades pela Impetrada na condução do Processo Político-Administrativo, inclusive com cerceamento do direito de defesa do Impetrante.

Além do mais, como se verifica na intimação que informou sobre o prosseguimento da denúncia apresentada, o Denunciante será ouvido pela Comissão Processante no dia 16/06/2020, devendo a sessão ser suspensa, até que se regularize as situações acima levantadas, pois impedirá o livre exercício do direito à ampla defesa e contraditório por parte do Impetrante.

A perda do mandato em decorrência de abuso de poder e ilegalidade no processo político de cassação, como pretendem as Autoridades Coatoras, frustra o direito líquido e certo do Impetrante, pois, se for mantido o prosseguimento do processo, as ilegalidades se perpetuarão e o Impetrante, fatalmente, será condenado em razão de um processo inválido.

É evidente, assim, que a medida liminar se constitui na única forma de assegurar ao IMPETRANTE o seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO e EVITAR OS PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS ao seu direito de ocupar o cargo de Prefeito Municipal, obtido através da vitória e confiança depositada pela maioria da população de Machado nas urnas, em 2016.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, provado como está o DIREITO SUBJETIVO LÍQUIDO E CERTO do IMPETRANTE e sua lesão por atos das Autoridades Coatoras, requer a Vossa Excelência:

1. seja concedida **LIMINAR inaudita altera pars** para **SUSPENDER todo e qualquer ato do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão Processante, especialmente os narrados acima**, e, em consequência, cancele, também, a sessão designada para o próximo dia **16/06/2020 (terça-feira)**, até julgamento final de mérito do presente *writ*;

1.1. dada a urgência que se impõe à medida, seja a LIMINAR transmitida, para conhecimento e cumprimento das Autoridades Coatoras, via fax,

**JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA
ADVOGADO**

através do telefax (35) 3295-1386, endereço eletrônico cmm@camaramachado.mg.gov.br, ou por outro meio de comunicação igualmente eficaz;

1.2. seja determinada multa diária aos Impetrados pelo descumprimento da liminar em favor do Impetrante;

2. sejam notificadas as Autoridades Coatoras para, querendo, prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias;

3. seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos;

4. seja dado conhecimento ao *parquet* estadual;

5. no mérito, sejam julgados procedentes os direitos e os pedidos do Impetrante, concedendo-se a segurança, para que:

5.1. **ANULAR a sessão** da Câmara Municipal de Machado da Reunião Ordinária, ocorrida em 18/05/2020, especialmente a votação e eleição da Comissão Processante.

5.2. **ANULAR os atos emanados da Comissão Processante** nos autos do Processo Político-Administrativo nº 01/2020, em sua integralidade.

Termos em que, com os inclusos documentos, pede deferimento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Belo Horizonte, 8 de junho de 2020.

**José Maria Peixoto de Miranda
OAB/MG 73.298**

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE *WRIT*

DOC. 01 – Documentos pessoais e Diploma do Prefeito Municipal;

DOC. 02 – Procuração outorgada pelo Impetrante;

DOC. 03 – Ata da 13ª Reunião Ordinária que recebeu a denúncia apresentada pelo Sr. Clayton Magalhães Nery;

DOC. 04 – Parecer prévio da Comissão Processante que ratificou o parecer jurídico da Assessoria Jurídica, pelo prosseguimento do processo de cassação;

DOC. 05 – Denúncia apresentada pelo Sr. Clayton Magalhães Nery;

DOC. 06 – Resultado das eleições no Município de Machado;

DOC. 07 - Mandado de Notificação para apresentação de defesa prévia;

DOC. 08 – Defesa Prévia apresentada pelo Denunciado, ora Impetrante;

DOC. 09 – Requerimento ao Presidente da Câmara Municipal relatando e comprovando irregularidades na instauração da Comissão Processante e no Processo de Cassação;

DOC. 10 – Parecer Jurídico da Assessoria da Câmara Municipal sugerindo o prosseguimento do processo de cassação;

DOC. 11 – Cópias dos requerimentos dos Vereadores para não participarem da votação da Comissão Processante;

DOC. 12 – Ofícios da Comissão Processante ao Presidente da Câmara Municipal e Relator;

DOC. 13 – Ata de composição da Comissão Processante;

DOC. 14 – Comprovante de filiação dos Vereadores;

DOC. 15 – Portaria nº 22/2020, que limita o acesso de pessoas nas dependências Câmara Municipal de Machado, publicada após o recebimento da denúncia contra o Prefeito Municipal;

DOC. 16 – Custas iniciais.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR
Julbert F. de Moraes

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-8.903.892 DATA DE EMISSÃO 10/09/2014

NOME JULBERT FERRE DE MORAIS

FILIAÇÃO JOAO MORAIS LOURDES FERRE DE MORAIS

NATURALIDADE MACHADO-MG

DOC. ORIGEM CAS. LV-39 FL-124

MACHADO-MG

CPF 011029926-40

DATA DE NASCIMENTO 18/2/1978

LEITICIA ALESSI MACHADO ROGÊDO ASSINATURA DO DIRETOR

PT-1534 LEIN 7.116 DE 29/09/83

2 VIA



3o Ofício de Notas de Machado - Fone: (35) 3293-2444
 Praça Antônio Carlos, 101 (fundos), Centro, Machado - MG

AUTENTICAÇÃO

Conferido e achado conforme o original apresentado.

Machado, 29/03/2017 14:27:23 9535

Em Testemunho *[Signature]* da verdade.

Maria Cecilia Andrade Costa Garcia

Emol.:R\$4,53 Rec.:R\$0,27 T.F.J.:R\$1,49 Total:R\$6,29

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

164ª Zona Eleitoral de Machado

O (A) Juiz (Juíza) Presidente da Junta Eleitoral da 164ª Zona Eleitoral de Machado, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 40, IV, e 215 do Código Eleitoral, tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 2 de outubro de 2016, confere o diploma de

Prefeito do Município de Machado a

Fulbert Ferre de Moraes

eleito(a) pelo(a) Coligação RENOVÇÃO E COMPROMISSO POR UMA MACHADO MELHOR (PMDB/PT DO B/REDE/SD/PV), conforme a Ata Geral das Eleições.

Machado, 12 de dezembro de 2016

[Assinatura]
Juiz (Juíza) Presidente da Junta Eleitoral

PROTCOLO Nº _____
DATA 30/12/16
HORA 13:30
Júdice Carlos da Silva
Código Eleitoral





Cartório de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica

Rua Professor Francisco Rafael nº 15 - Centro
Fone: (35) 3295-1807

Alexandre Souza Leal - Oficial

2017.0001.15410 REG. Nº 15 - LIV. 78 - Pág. 20

7 de Janeiro de 2017
Machado, MG, 08 de Janeiro de 2017
Alexandre Souza Leal - Oficial

29,38	1,78	11,76	42,92
-------	------	-------	-------

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria Geral de Justiça
1º Ofício Cartório de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica
Selo Número: ADE01293
Código: 36449729512.2368
Total de atos: 6 / Emol: 37,48 TFJ: 9,96 Total: 47,44
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Protocolo Nº 18410 Registro Nº 7615

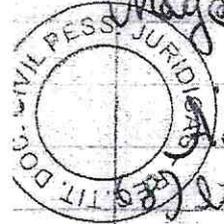
Livro 67-8 F.º 291 Dou Fé

Dou Fé Machado de Janeiro de 2017

7 de Janeiro de 2017
Oficial Alexandre Souza Leal

Emol: 2996 TFJ: 996 Recampo: 178 TT: 4170

Termo de posse do presidente da Câmara M. de Machado
Maycon Willian da Silva e membros da Mesa Diretora.



No primeiro (1º) dia do mês de janeiro de 2018 às oito horas, na sala de presidência da Câmara em Machado, Estado de M. Gerais, presente a nova Mesa Diretora da Câmara Municipal para a legislatura do ano 2018, bem como os funcionários Giselle Carvalho Silva Leite e Thellen de Oliveira Serafini e Reafirmado o compromisso feito juntamente com a mesa diretora composta da seguinte forma: presidente - Maycon Willian da Silva vice-presidente - Ilton Lima Filho vice-presidente - José Pereira Lima Filho, 1º Secretário - Luiz Gonzaga Xavier 2º Secretário - Mathews Martins Domingues. Ficando assim todos membros da mesa empossados neste ato. Para constar em Louis Carlos Rodrigues, servidor do legislativo, lavrei o presente termo que vai assinado por mim, demais servidores e pelos membros da mesa diretora empossados.

Presidente: *[Signature]*
 1º Vice-presidente: *[Signature]*
 2º Vice-presidente: *[Signature]*
 1º Secretário: *[Signature]*
 2º Secretário: *[Signature]*
 Servidores: *[Signature]*



Cartório de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica
Alexandre Souza Leal - Oficial
Rua Professor Francisco Rafael nº 15 - Centro
Fone: (35) 3295-1807

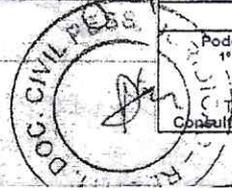
Código 5201-9 5521-0 8101-8 Total
Qtd. 1 1 4 6

PROTOCOLO Nº 19124 REG. Nº 7889 - LIV. 78-8 - Pág. 20
Machado, MG, 08 de Janeiro de 2018.
Alexandre Souza Leal - Oficial

Despesas	Emolumento	Recampo	TFJ	Total
	35,38	2,10	11,76	49,24

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria Geral de Justiça
1º Ofício Cartório de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica
Selo Número: BJJ22920
Código: 0580.9895.4954.7973
Total de atos: 6 / Emol: 37,48 TFJ: 11,76 Total: 49,24
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

MAYCON WILLIAN DA SILVA:09691749696
Assinado de forma digital por MAYCON WILLIAN DA SILVA:09691749696
Dados: 2018.01.31 11:23:46 -02'00'



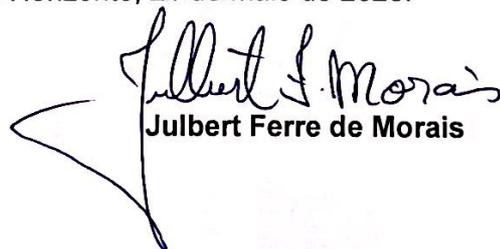
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JULBERT FERRE DE MORAIS, brasileiro, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 011.029.926-40 e no RG sob o nº M-8.903.892 – SSP/MG, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Machado, sita na Praça Olegário Maciel, nº 25, Machado/MG, CEP 37.750-000.

OUTORGADO: JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA, brasileiro, advogado, OAB/MG 73.298, com endereço profissional na Rua Matias Cardoso, nº 11, 6º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050.

OUTORGA DE CONSENTIMENTO: Dos poderes das cláusulas *ad judicium* e extrajudicial, especialmente para defender os interesses do Outorgante nos autos do Processo de Cassação instaurado no dia 18/05/2020 pela Câmara Municipal de Machado, podendo, inclusive, apresentar Defesa Prévia, Requerimentos, Manifestações, Alegações Finais receber intimações, interpor ações judiciais cujo objeto esteja intimamente ligado ao processo de cassação em epígrafe, enfim, praticar todos os atos necessários, inclusive prestar informações, recorrer, firmar compromissos, receber, dar quitação, bem como substabelecer, por força do Contrato de Prestação de Serviços nº 05/2020, firmado entre o Outorgante e o Outorgado no dia 21/05/2020.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2020.


Julbert Ferre de Moraes



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

REUNIÃO ORDINÁRIA 18/05/2020

Ata da Décima Terceira Reunião Ordinária, Primeiro Período da Sessão Legislativa de 2020. Aos dezoito (18) dias do mês de maio do ano de 2020 (dois mil e vinte), a partir das 18h (dezoito horas) no Plenário da Câmara Municipal de Machado, à Rua Coronel Jacinto, nº 184, centro da cidade de Machado (MG), realizou-se a Décima Terceira Reunião Ordinária do Primeiro Período da Sessão Legislativa do ano de dois mil e vinte (2020). Para iniciar os trabalhos, o Presidente da Câmara, Vereador **Ilton Lino Filho**, Alexandre Piquira, solicitou que fosse feita a chamada dos vereadores, registrando a presença dos seguintes parlamentares: Adriano Viana, Peixinho; Aline Silva de Souza Fróis; Alvina Ferreira; Clayton Magalhães Nery, Professor Clayton, Erivelto Ângelo dos Santos; Ilton Lino Filho, Piquira; José Pereira Lima Filho, Alemão; Luiz Gonzaga Xavier, Luizinho da Emater; Maycon Willian da Silva; Matheus Martins Domingues, Jovem de Deus; Messias Ferreira Martins, "Melão" e Renata Teixeira Dias. Foi registrada a ausência justificada do vereador José Serafini que apresentou atestado médico e pediu afastamento por sessenta dias, sendo que nesta reunião já assume a vaga o suplente Izaías Pereira. Havendo número legal, o Presidente declarou, sob a proteção de Deus, em nome do povo brasileiro, aberta a sessão. Colocando a Ata em discussão e votação, foi aprovada sem ressalva. **APRESENTAÇÃO DE PROJETOS: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47 DE 11 DE MAIO DE 2020**, em tramitação pelo regime de urgência especial, de autoria do Executivo, que " **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3108 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". O pedido de urgência especial foi aprovado por todos os vereadores. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48 DE 11 DE MAIO DE 2020**, em tramitação pelo regime de urgência especial, de autoria do Executivo, que " **AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA À SANTA CASA DE CARIDADE DE MACHADO/MG ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". O pedido de urgência especial foi aprovado por todos os vereadores. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49 DE 11 DE MAIO DE 2020**, em tramitação pelo regime de urgência especial, de autoria do Executivo, que " **AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". O pedido de urgência especial foi aprovado por todos os vereadores. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50 DE 13 DE MAIO DE 2020**, em tramitação ordinária, de autoria do Executivo, que " **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA FESTA DE SÃO BENEDITO, COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL DO POVO DE MACHADO, ESTABELECE AS MEDIDAS PARA A SUA PRESERVAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, SEGURANÇA, HIGIENE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**". O projeto foi distribuído às Comissões competentes. Foram



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

aprovados os requerimentos de número cinquenta e dois (52) e cinquenta e três (53) de autoria do Vereador Maycon Willian da Silva. No **PEQUENO EXPEDIENTE** usou a palavra o Vereador Alemão falou a respeito de duas verbas conseguidas para o Bairro Cachoeirinha no valor de cem mil reais e através do deputado João Leite outra quantia no valor de cem mil reais, sugeriu que todo montante seja utilizado para calçamento e asfaltamento de trecho de estrada. O Vereador Peixinho lamentou que o Procon de Machado não percorre o comércio da cidade e pediu que seja feita uma maior fiscalização do Procon para averiguar a alta abusiva de preços nos comércios da cidade.

GRANDE EXPEDIENTE: o Vereador **Matheus Martins Domingues**, Jovem de Deus, falou sobre o Bairro Santo Antônio II que precisa de mais um ônibus de transporte coletivo em horário das oito e meia da manhã. Pediu encaminhamento de ofício à Viação São Benedito para tornar possível a colocação de mais um ônibus.

GRANDE EXPEDIENTE: o Vereador **Maycon Willian**, desabafou que a população confiou no atual prefeito elegendo - o com a maior votação da história de Machado, e a Câmara que vem cumprindo seu papel de fiscalização e apoiando os bons projetos do Executivo. Falou que o momento é de tristeza com o pedido de cassação do prefeito municipal, desejando que poderia ser diferente com seguimento em questões positivas e o que se vê é um desgoverno sem respostas à Câmara Municipal para seu desempenho fiscalizatório. Disse que a cesta básica seria para dar um mínimo de dignidade às pessoas e é utilizada para fins eleitoreiros, com denúncia grave de ex- servidora. Maycon Willian falou de outros fatos suspeitos como valor pago a uma empresa RT no valor de cinco milhões de reais sem observar obras na cidade. Observou que houve gastos abusivos por parte do prefeito e nenhuma casa foi doada à população carente, mesmo elevando o valor do IPTU sendo o maior aumento da história, crianças sem creche e nenhuma obra foi feita nesse sentido, perdendo a verba de duas creches do governo federal. O Vereador Maycon ainda comentou sobre a presença de advogados da prefeitura, na reunião da Câmara com objetivo de intimidar os vereadores. Enquanto isso, a população empobrecendo sem emprego, sem atendimento médico e sem oportunidades e o Executivo torrando o dinheiro público onde não deveria.

GRANDE EXPEDIENTE: o Vereador **Messias Ferreira Martins**, Melão, comentou sobre a troca de lâmpadas no Bairro Santo Antônio II por Led o que foi feito agora, da mesma forma a troca das lâmpadas no distrito de Douradinho, agradeceu a conclusão do serviço. Falou sobre a melhoria nas estradas rurais do município graças ao trabalho de servidores da Secretaria de Obras. Melão assegurou que a UTI será instalada na Santa Casa. Pediu deliberação de requerimentos a respeito de informação dos valores de recursos recebidos pela Santa Casa enviados por deputados, sendo aprovado por todos. Outro requerimento foi sobre o loteamento que está começando ao lado de cima do MEC, pediu todo plano de trabalho da loteadora e as medidas tomadas para o início das obras em razão da grande responsabilidade de loteamento naquele local e motivo de sua preocupação com os moradores da parte baixa da cidade em épocas de chuvas. O

Fluvin Ferreira

Fluvin

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

requerimento foi aprovado por todos vereadores. **GRANDE EXPEDIENTE:** a Vereadora **Renata Teixeira Dias**, disse que fez uma retrospectiva desse mandato avaliando a administração e a possibilidade do adiamento das eleições, disse que aprendeu com seu pai a trabalhar com humildade. Afirmou que a vaidade na política atrapalha o gestor, não gerando benefícios diretos à população. Renata comentou que o prefeito fala que trouxe a EISA e na verdade após uma pesquisa de mercado, a empresa considerou o local apropriado para suas instalações, portanto, não foi trazida pelo atual prefeito. Ainda em sua fala esclareceu as diversas falhas como falta de vagas nas creches, altos valores contratuais com empresas como a que faz a coleta do lixo e a ausência do prefeito com a população. Finalizou sua fala desejando que dias melhores ocorram em Machado. **GRANDE EXPEDIENTE:** o Vereador **Adriano Viana**, Peixinho, comentou sobre a exoneração da Secretária de Saúde nesse momento de pandemia, argumentando que foi uma decisão errada do prefeito, afirmando que o município precisa de uma pessoa que vem acompanhando a situação grave da pandemia e a área de saúde perde muito com isso. Também falou sobre o Bairro Jardim das Oliveiras que tem quase a metade da população da cidade e não existe nenhuma barreira para fiscalizar a entrada de pessoas naquele bairro. Disse que o Executivo ao invés de contratar pessoas deveria estar agindo com seriedade e eficiência para o problema do Bairro Jardim das Oliveiras e a cidade se torna chacota em outras cidades da região. Pediu maior organização das barreiras em toda cidade e pediu ao prefeito para agir melhor. **GRANDE EXPEDIENTE:** a Vereadora **Alvina Ferreira**, disse que esteve no Bairro Santo Antônio II onde existem muitas ruas esburacadas, pediu recuperação das vias. Também pediu poda de árvores na Rua Ângelo Scalco que estão sobre os fios elétricos. Na Rua Astolfo Pio precisa de melhorias nas pedras para evitar acidentes, principalmente em épocas de chuvas, sugeriu asfaltamento no local. Desejou boas vindas ao Vereador Izaías do distrito de Douradinho. **GRANDE EXPEDIENTE:** o Vereador **Clayton Magalhães Nery**, Professor Clayton, falou sobre o momento de turbulência que a cidade de Machado registra. Comentou sobre nova mortandade de peixes na prainha e precisa de respostas pelos órgãos competentes. Disse que várias cidades está em acordo com o Procon acionando os aumentos absurdos nas contas de água e de energia elétrica, lamentou que o Procon é monitorado pelo Executivo, a Justiça deve ser informada para as devidas providências porque a população não pode sofrer com o pagamento desses valores altos. Clayton Nery afirmou que não é alegria o momento que a Câmara passa com o desrespeito do Executivo cerceando os vereadores de desempenhar suas funções de fiscalização, por isso, protocolou na Câmara uma denúncia pedindo a abertura de uma Comissão Processante alegando que o Legislativo é independente e não é um "puxadinho" do Executivo e todos foram eleitos legitimamente pelo povo. Afirmou que o Executivo gasta sem respeito o dinheiro público. O Vereador Clayton destacou algumas ilegalidades do Executivo desde o ano de dois mil e dezessete que se encontram na denúncia de infração político-administrativa. Esclareceu

Alvina Ferreira
Dias

Diana



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

que a documentação reunida é farta contra o Executivo em suas atitudes ilícitas. O Vereador Clayton ainda falou do Procurador da Prefeitura que ganha dez mil reais e vai deixar um enorme passivo na prefeitura. Finalizou sua fala afirmando que o prefeito não vai manipular os vereadores que estão atentos e vão tomar as providências baseadas em fatos dentro da total legalidade. **GRANDE EXPEDIENTE:** o Vereador **Erivelto Ângelo**, destacou em sua fala sobre informação dos bastidores de que o prefeito pode renunciar o mandato após abertura do processo de cassação. Erivelto falou que não quer acreditar nessa possibilidade e deseja ter a certeza de que o prefeito vai estar na Câmara com as respostas solicitadas. Outro assunto abordado pelo Vereador Erivelto foi com relação as enchentes ocorridas em Machado no mês de fevereiro e questionou se ocorreram enchentes no centro da cidade e por isso quer saber da prestação de contas com relação as pessoas que receberam os cheques no valor de quinhentos reais, a prefeitura não respondeu as dúvidas. Erivelto pediu novamente através de requerimento a relação dessas pessoas que receberam, afirmando que teve informação que pessoas que não são dos bairros atingidos pelas enchentes foram beneficiadas com os cheques entregues pessoalmente pela vice-prefeita. O Vereador Erivelto quer saber a relação das pessoas que receberam, o que foi gasto até agora e onde moram essas pessoas que receberam os cheques da vice-prefeita. O requerimento foi aprovado por unanimidade. **ORDEM DO DIA: PROJETOS EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 47 DE 11 DE MAIO DE 2020**, em tramitação pelo regime de urgência especial, de autoria do Executivo, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3108 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E CONTRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Após a dispensa de interstício, o projeto foi aprovado por unanimidade em primeira e segunda discussão e votação. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48 DE 11 DE MAIO DE 2020**, em tramitação pelo regime de urgência especial, de autoria do Executivo, que "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA À SANTA CASA DE CARIDADE DE MACHADO/MG ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Após a dispensa de interstício, o projeto foi aprovado por unanimidade em primeira e segunda discussão e votação. **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49 DE 11 DE MAIO DE 2020**, em tramitação pelo regime de urgência especial, de autoria do Executivo, que "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Após a dispensa de interstício, o projeto foi aprovado por unanimidade em primeira e segunda discussão e votação. Na mesma reunião foi feita a leitura da **DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA** formulada pelo Vereador Clayton Magalhães Nery em face do prefeito municipal pela

Flávia Severina
Djibo

Quimo



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

prática das infrações descritas nos Artigo 4º, Incisos II, III e VIII do Decreto-Lei Nº 201/1967. Após a leitura o Presidente da Câmara convidou o primeiro suplente da coligação do Vereador Clayton Nery o senhor David Caixeta Bornelli para ocupar o lugar para exercer seu papel apenas na votação da presente denúncia em substituição ao Vereador Clayton Nery autor da denúncia que fica legalmente impedido de participar da Comissão Processante e das votações no decorrer do procedimento da referida denúncia conforme estabelece o Artigo 5º do decreto Lei 201/1967. O Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Machado, Advogado Lucas Alvin Negreti, usou a palavra para esclarecer os pontos para votação e tramitação da denúncia para o recebimento da denúncia e instalação da Comissão Processante. O Presidente da Câmara colocou em discussão a denúncia e realizou a votação nominal aberta onde o vereador que fosse favorável ao recebimento deveria pronunciar a palavra "SIM" sendo aprovado recebimento da referida denúncia por unanimidade. Em seguida o Assessor Jurídico, Lucas Alvin Negreti mostrou cada cédula para votação e exibiu os três pedidos para não participar da comissão processante, sendo do Vereador Izafas Pereira, pela ocupação da vaga por apenas trinta dias; Vereador José Pereira Lima Filho, Alemão e Alvina Ferreira, por questões afetas a saúde e encontrarem no grupo de risco da pandemia da COVID - 19. Realizada a colocação das cédulas na caixa de votação após conferência dos nomes de todos os demais vereadores, foi realizada a retirada dos três membros da comissão sendo nomeados os vereadores Matheus Martins Domingues, Jovem de Deus; Ilton Lino Filho, Alexandre Piquira e Luiz Gonzaga Xavier, Luizinho da Emater. O Presidente da Câmara suspendeu a reunião por quinze minutos para que a comissão elegeisse seu presidente, relator e membro. Retornando a reunião, o Presidente informou sobre a decisão de que a comissão será presidida pelo Vereador Luiz Gonzaga Xavier, Luizinho da Emater, relator Ilton Lino Filho, Alexandre Piquira e membro Vereador Matheus Martins Domingues, Jovem de Deus. Na Tribuna Livre nenhum inscrito. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Câmara Vereador **Ilton Lino Filho**, Alexandre Piquira, declarou em nome de Deus e das Leis que regem o País, encerrada a sessão, que vai por mim, Primeiro Secretário, Vereador, **Matheus Martins Domingues**, Jovem de Deus, que lavrei a presente Ata, e por quem de direito; devidamente assinada.


Ilton Lino Filho - Alexandre Piquira – Presidente


Matheus Martins Domingues - Jovem de Deus – Primeiro Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO
Estado de Minas Gerais

Cópia

INTIMAÇÃO (ART. 5º DECRETO-LEI 201/1967)
Procedimento: Comissão Processante 001/2020
Processo Administrativo: 001/2020
Objeto: Infração Político-Administrativa (art. 4º, II, III e VII DL201/1967)
Denunciante: Ver. Clayton Magalhães Nery
Denunciado: Julbert Ferre de Moraes (Prefeito Municipal)
Patrono: Dr. José Maria de Peixoto Miranda (OAB/MG 73.298)
Assunto: INTIMAÇÃO PROSSEGUIMENTO

LUIZ GONZAGA XAVIER, Presidente da Comissão processante, no uso de suas atribuições, com supedâneo no art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº. 201/1967, serve do presente para **intimar** Vossa Excelência, ora denunciado, acerca do **PARECER PRÉVIO** emitido pela Comissão Processante que, por unanimidade, decidiu pelo **PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO**.

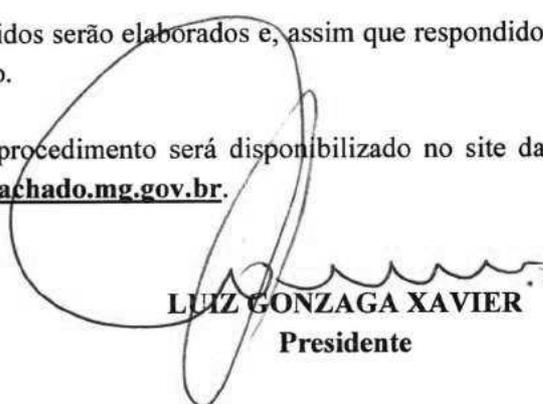
Segue também em anexo parecer prévio (11 laudas) e parecer jurídico (34 laudas).

Fica ainda Vossa Excelência, ora denunciado, intimado que foi designado para o dia **16/06/2020, às 18h00min**, o depoimento do denunciante, Vereador Clayton Msagalhães Nery, requerido por sua douda defesa.

Foram ainda deferidas todas as provas requeridas e, em relação à prova testemunhal, por requerer e não apontar o rol de testemunhas, fica, ainda, Vossa Excelência **intimado para em 48 (quarenta e oito) horas** manifestar se ratifica a produção de prova testemunhal, juntando referido rol, conforme determinado na parte final do parecer em anexo. A não manifestação implicará na preclusão administrativa desta modalidade de prova. Após tal prazo agendaremos dia e horário para eventual oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do denunciado.

Os ofícios expedidos serão elaborados e, assim que respondidos, serão direcionados a Vossa Excelência, ora denunciado.

A integra deste procedimento será disponibilizado no site da Câmara Municipal, no sítio eletrônico www.camaramachado.mg.gov.br.


LUIZ GONZAGA XAVIER
Presidente

Ciente com o teor da intimação retro, recebendo o parecer prévio e demais documentos que o acompanham. Machado/MG, ___ / ___ / ____.

JULBERT FERRE DE MORAIS
Denunciado



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO PROCESSANTE

PARECER COMISSÃO PROCESSANTE

(ART. 5º, INCISO III DECRETO-LEI 201/1967)

Procedimento: Comissão Processante 001/2020

Processo Administrativo: 001/2020

Objeto: Infração Político-Administrativa (art. 4º, II, III e VII DL201/1967)

Denunciante: Ver. Clayton Magalhães Nery

Denunciado: Julbert Ferre de Moraes (Prefeito Municipal)

Patrono: Dr. José Maria de Peixoto Miranda (OAB/MG 73.298)

Assunto: Parecer Prévio

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

PARECER PRÉVIO

Protocolo Nº 511/2020
Data: 02/06/2020 - Hora: 16:47:25
Remetente: COMISSÃO PROCESSANTE
Natureza: Parecer

Giselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafini

I - DO RELATÓRIO:

O procedimento em questão versa sobre denúncia formulada pelo Vereador Clayton Magalhães Nery imputando ao Prefeito Municipal a prática de infrações político-administrativas estampadas no art. 4º, incisos II, III e VII do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, por ter impedido o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura; por desatender os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; bem como por ter praticado, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

Segundo consta da referida denúncia o prefeito Municipal impediu o acesso a livros, folhas de pagamentos demais documentos que devam constar nos arquivos da municipalidade. Para tanto, faz menção ao Boletim de Ocorrência de nº. 2019.025551470-001 e ao Mandado de Segurança de nº. 5000322-28.2019.8.13.039, colacionados ao procedimento às fls.471/475 e 454/748, respectivamente; que o Prefeito Municipal deixou de atender as solicitações da Câmara Municipal requisitadas mediante requerimentos aprovados em Plenário e enviados ao Chefe do Poder Executivo. Citados requerimentos encontram-se detalhados no resumo anexo à minuta da denúncia (fls. 15/28); aduziu também o Denunciante que o Denunciado agiu contra expressa disposição de lei e omitindo-se de praticar atos previstos em lei. Para comprovar o alegado, menciona o desrespeito à Lei Orgânica Municipal (art. 26, XX c/c art. 70, XIII, XVIII e XXI) e ao Decreto-Legislativo nº. 365, de 28 de Fevereiro de 2018 que Sustou efeitos da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº. 043/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Machado em 08 de Janeiro de 2018, juntamente com afronta à Lei Municipal nº. 2.761/2017.

A denúncia foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 14 de maio de 2020, mediante protocolo de nº. 446/2020. Em 15 de maio de 2020, foi remetida ao Presidente da Câmara Municipal que a recebeu tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

necessários para seu andamento, sendo legítimos os sujeitos, presentes todos os documentos obrigatórios e estando os pedidos certos e determinados, conforme fls. 810.

Por ter sido a denúncia de autoria de um vereador, convocou-se o primeiro suplente do denunciante, Vereador Davi Caixeta Bornelli (fls. 814). O suplente além de juntar documentos firmou termo de compromisso junto ao livro de atas desta Casa Legislativa conforme extrai-se das fls. 815/821.

No Plenário da Câmara Municipal, na primeira Reunião Ordinária subsequente ao protocolo da denúncia, conforme estabelece o art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/1967, foi a mesma aceita e recebida por unanimidade, não tendo participado da votação o vereador denunciante, mas sim seu suplente conforme ata da referida reunião.

Conforme estabelece o art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/1967, foi sorteada a Comissão Processante. Foram sorteados os vereadores Mateus Martins Domingues, Ilton Lino Filho e Luiz Gonzaga Xavier - vide fl. 831 e fls. 836/840. Sorteados os membros, o Presidente da Câmara suspendeu os trabalhos e a Comissão Processante se reuniu e elegeu o vereador Luiz Gonzaga Xavier (Presidente), Ilton Lino Filho (Relator) e Mateus Martins Domingues (membro/vogal), conforme ata da Comissão Processante acostada às fls. 831 e Ata da Sessão Ordinária colacionada às fls. 836/840.

O denunciado ao receber a notificação inicial pelos servidores nomeados para tal finalidade através da Portaria nº. 21/2020, acompanhada de cópia da denúncia, bem como todos os documentos que a instruiu, negou em recebê-la, sendo então lavrada certidão de fl. 834. No dia seguinte, o Denunciado foi pessoalmente notificado conforme fls. 835. Ao ser notificado o denunciado solicitou cópia da ata da reunião ordinária que recebeu a denúncia e formou a Comissão Processante, sendo a ele entregue em 21 de maio de 2020, conforme comprovante de fls. 836.

Em de 28 de maio de 2020 o denunciado, por intermédio de seu procurador Dr. José Maria Peixoto de Miranda (OAB/MG nº. 73.298), protocolou prévia em favor do denunciado. Juntamente com citada defesa trouxe 293 (duzentos e noventa e três) volumes de cópias de documentos que, segundo o procurador, conforme declaração de fls. 877, tratam-se de todos os documentos requeridos pelos vereadores nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, não entregues anteriormente, que subsidia a denúncia em questão, conforme declaração firmada pelos servidores que receberam tais documentos, cujo ciente e "de acordo" foi dado pelo douto procurador às fls. 877.

Recebida a defesa prévia e todos os citados documentos, o Presidente da Comissão Processante determinou o encaminhamento à Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico técnico acerca dos fundamentos jurídicos trazidos à discussão pelo denunciado. Solicitou ainda que citado parecer também versasse sobre um requerimento enviado ao Presidente da Câmara para tratar de assuntos adstritos a este procedimento. A defesa encontra-se acostada às fls. 842/876 e o requerimento às fls. 887/895.

A assessoria jurídica exarou parecer às fls. 898/932 afastando todas as preliminares levantadas pela defesa, opinando pelo prosseguimento do presente procedimento com o propósito de apurar todas as alegações propostas pelo vereador denunciante. Quanto à produção de provas, a assessoria pugnou pelo deferimento de todas as provas requeridas, bem como a intimação do denunciado para que esclareça, dentro de 48 (quarenta e oito) horas se



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

realmente pretende a produção de prova testemunhal, eis que não relacionou em sua defesa rol de testemunhas.

É o breve relato da denúncia e seus desdobramentos.

II- DO PARECER PRÉVIO:

Como bem observado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa o procedimento em questão encontra-se de acordo com a legislação que lhe é afeta, em especial Decreto-Lei nº. 201/1967 e Lei Orgânica Municipal.

No caso em análise o denunciado é acusado de ter praticado as infrações previstas no art. 4º, incisos II, III e VII do referido decreto, infrações estas abaixo tipificadas:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Ressalta-se que todos os itens da denúncia apresentada encontram-se bem delineados e com sua conduta típica facilmente descrita. O bojo dos autos demonstra, através de provas documentais que existem elementos suficientes para dar supedâneo a tramitação deste procedimento. A afronta aos dispositivos legais previstos na Lei Orgânica Municipal, bem como à Constituição Federal estão bem explicitados e a dilação probatória é a medida que neste momento se impõe.

Em preliminares foram suscitadas as supostas irregularidades:

(I) Erro na descrição do procedimento a ser adotado; (II) Inexistência de parecer técnico da assessoria jurídica desta casa antes da denúncia ser levada ao plenário; (III) Desrespeito a Pluralidade Partidária na formação da Comissão Processante; (IV) Impossibilidade do Presidente da Câmara Municipal em fazer parte da Comissão Processante; (V) Ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal; (VI) Inépcia da denúncia; (VII) Da inexistência de publicação de resolução - violação ao princípio da publicidade, transparência e vício formal e insanável que invalida os efeitos previstos; (VIII) Ausência de justa causa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Todas as preliminares suscitadas, conforme bem asseverado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, devem ser rechaçadas. Com o escopo de evitar maiores delongas e tornar essa decisão prolixa e repetitiva, esta Comissão Processante acompanha, *in totum*, todos os apontamentos feitos pela Assessoria Jurídica e, de forma sucinta, passa aqui a expor:

(I) Quanto ao erro na descrição do procedimento a ser adotado: Basta compulsar os autos, bem como analisar todo seu andamento até a presente fase, bem como os pedidos feitos na denúncia apresentada que o procedimento adotado é o do Decreto-Lei nº. 201/1967. Não há que se falar em afronta a tais mandamentos ou qualquer tipo de nulidade no tocante ao procedimento que respeitou, vem respeitando, e deve respeitar, até seu desfecho os ritos estabelecidos no art. 5º do referido Decreto-Lei. Portanto, afastada tal preliminar de nulidade.

(II) Inexistência de parecer técnico da assessoria jurídica desta casa antes da denúncia ser levada ao plenário: Conforme já aduzimos acima, o rito a ser observado é do Decreto-Lei nº. 201/1967, bem como pelos mandamentos contidos na Lei Orgânica Municipal. Ao receber a denúncia, verificada suas condições mínimas de tramitação, deve o presidente da mesa diretora, na primeira sessão, levá-la ao Plenário para que decida acerca de sua aceitação. No caso em tela isso é o que compete ao Presidente da Câmara. Inexiste necessidade de encaminhamento à Assessoria Jurídica, ou a qualquer outro órgão da Câmara Municipal com o escopo de exarar parecer acerca de tal matéria. Além do mais, a assessoria, seja ela qual for, serve como órgão consultivo que qualquer vereador pode, por seu turno, solicitar esclarecimento e maiores esclarecimentos. No caso em tela, o Presidente, às fls. 810, despachou asseverando a regularidade da denúncia e os procedimentos que deveriam ser adotados. Inexiste a irregularidade suscitada sendo a mesma, neste ato, afastada por essa Comissão Processante.

(III) Desrespeito à Pluralidade Partidária na formação da Comissão Processante: Razão também não assiste à defesa. A comissão foi formada respeitando a pluralidade partidária e não constam em sua formação somente vereadores com minoridade nesta Casa. Esta comissão é formada por vereadores filiados aos seguintes partidos: Matheus (SD), Ilton Lino (PSD) e Luiz Gonzaga (PSDB). Além de descabido de argumentos, esta alegação não possui qualquer fundamento jurídico.

(IV) Impossibilidade do Presidente da Câmara Municipal em fazer parte da Comissão Processante: Como bem colocado pelo Assessor Jurídico desta Casa, inexiste o impedimento apontado pelo Denunciado. Os impedimentos existentes são somente àqueles previstos no Decreto-Lei nº. 201/1967, além disso o Regimento Interno desta Casa apenas restringe a participação do Presidente nas comissões permanentes (art. 57, §1º do RICM), o que não é o caso deste procedimento.

Os Tribunais do nosso país também são unânimes ao reconhecer que não existe impedimento para que o Presidente da Câmara seja também membro da Comissão Processante. Para comprovar e embasar o alegado e, por conseguinte, afastar a



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

preliminar/nulidade suscitada, reproduzimos aqui os julgados constantes no parecer jurídico do assessor desta casa:

STJ - RECURSO ESPECIAL nº. 1835-0 – MARANHÃO

Relator – Ministro Américo Luz

Ementa – ADMINISTRATIVO. ATO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADORA MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/67. O Decreto-lei 201/67 não veda a possibilidade do Presidente da Câmara Legislativa Municipal acumular as funções de Presidente de Comissão Processante. Recurso não conhecido (Brasília, 07 de Fevereiro de 1994)

Processo: 1.0000.15.053575-5/000 Relator: Des.(a) Áurea Brasil Relator do Acórdão: Des.(a) Áurea Brasil Data do Julgamento: 29/10/0015 Data da Publicação: 09/11/2015 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - INDEFERIMENTO DE PROVAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA

1. O Decreto-lei 201/67 prevê a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, mediante julgamento prévio, em razão do cometimento das infrações político-administrativas definidas no artigo 4º, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 5º do mesmo diploma.

(...)

4. O Decreto-lei 201/67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Veríssimo não impedem, sequer implicitamente, que a Comissão Processante seja composta pelo Presidente da Câmara, e nem que ele atue como Relator.

Com base nos claros julgados acima esta Comissão Processante afasta a preliminar de nulidade suscitada pelo denunciado, sendo legítima a participação do Presidente da Câmara Municipal na presente Comissão Processante.

(V) Ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal: Alega o denunciado em sua defesa que é ele ilegítimo para figurar no pólo passivo do presente procedimento aduzindo que o Denunciado editou o Decreto Municipal de nº. 5.777, de 15 de Outubro de 2018, onde outorgou aos Secretários Municipais a responsabilidade de prestar informações ao Poder Legislativo Municipal e por isso não pode o Prefeito figurar como denunciado.

Para tanto sustenta-se pelo disposto no art. 71 da Lei Orgânica Municipal que autoriza o Denunciado a delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Evidente que razão **não assiste ao denunciado!** Um decreto municipal não pode revogar ou se sobrepor a um dispositivo expresso da Lei Orgânica Municipal. Além do mais o próprio art. 71 dispõe que o Prefeito não pode delegar aquilo que lhe é de prerrogativa e competência exclusiva.

O artigo anterior, art. 70 da LOM, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal e um dos incisos traz em seu texto o dever de prestar informações à Câmara Municipal, bem como responder requerimentos e, inclusive, enviar documentos para esta edilidade. Sendo assim, todos os itens constantes na denúncia apresentada são de competência exclusiva do Prefeito, ora denunciado, não podendo delegá-las por decreto.

Nota-se assim que o denunciado **não** é ilegítimo para figurar neste procedimento. Preliminar de nulidade afastada por esta Comissão Processante.

(VI) Inépcia da denúncia: A denúncia apresentada pelo Vereador Clayton Magalhães Nery é clara em descrever os fatos, detalhista em narrar os tipos imputados ao Denunciado, bem como consta evidente os pedidos, inclusive descrevendo os procedimentos a serem tomados. É consagrado no ordenamento jurídico que uma denúncia para instauração de comissão processante não exige maiores formalismos, eis que pode ser elaborada por qualquer eleitor, sem ou com assessoria de profissional do direito. No caso do presente procedimento não vislumbramos qualquer ponto que macule a clareza da petição e de seus pedidos. Diante do exposto, fica também afastada a preliminar de nulidade levantada pelo denunciado.

(VII) Da inexistência de publicação de resolução - violação ao princípio da publicidade, transparência e vício formal e insanável que invalida os efeitos previstos: Esta preliminar suscitada foi muito bem esclarecida pela nossa Assessoria Jurídica que, inclusive, opinou para que seja a mesma afastada, dada a falta de previsão legal para seu acatamento, bem como pela existência de instrumento público publicado que, acertadamente, deu a publicidade necessária.

Como já enfatizamos acima, é o Decreto-Lei nº. 201/1967 o instrumento normativo, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que disciplina os tipos e o procedimento para apurar as práticas de infrações político-administrativas.

Não consta em tal decreto-lei a necessidade de qualquer instrumento normativo para instaurar citada comissão ou dar o início ao procedimento (vide art. 5º do DL 201/1967).

A edição de Resoluções é obrigatória apenas para a constituição de Comissões Especiais (art. 45, VI, alínea "e" do RICM) e comissões Especiais, ao contrário do que a defesa aduz, não são Comissões Processantes. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Com respeito ao Princípio da Publicidade o Presidente da Câmara Municipal editou a **Portaria de nº. 21/2020 (fls. 833)** que declarou a formação da Comissão Processante e inclusive nomeou os servidores que auxiliarão nos trabalhos da Comissão Processante. Essa portaria foi publicada no dia 19 de maio de 2020, conforme certidão de fls. 833 e também disponibilizada no Diário Oficial do Poder Legislativo de nº. 07, publicado no site oficial da Câmara Municipal – disponível em (<https://www.camaramachado.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/7%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-JornalOficial.pdf>).

Quanto ao envio da ata da reunião ordinária que formou a Comissão Processante, reproduzo aqui o julgado constante no parecer jurídico desta casa que, por si só, deixa claro o descabimento da preliminar de nulidade suscitada. Segue abaixo:

Processo: 1.0000.15.053575-5/000 Relator: Des.(a) Áurea Brasil Relator do Acórdão: Des.(a) Áurea Brasil Data do Julgamento: 29/10/0015 Data da Publicação: 09/11/2015 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA MUNICIPAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - INDEFERIMENTO DE PROVAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ORDEM DENEGADA

1. O Decreto-lei 201/67 prevê a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, mediante julgamento prévio, em razão do cometimento das infrações político-administrativas definidas no artigo 4º, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 5º do mesmo diploma.
2. Regularidade da denúncia oferecida contra o Prefeito do Município de Veríssimo por eleitor que comprova tal condição. Peça que expõe com clareza o fato tido por infração político-administrativa (irregular contratação direta de escritório de advocacia, entre maio e dezembro de 2103), acompanhada do respectivo contrato.
3. A notificação do denunciado deve vir acompanhada da cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem. Desnecessidade de apresentação da ata da Sessão da Câmara em que se deliberou pelo recebimento da denúncia. Elementos que patenteiam a legalidade do ato de formação da Comissão Processante.
4. O Decreto-lei 201/67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Veríssimo não impedem, sequer implicitamente, que a Comissão Processante seja composta pelo Presidente da Câmara, e nem que ele atue como Relator.
5. Constatando-se que a prova pericial é manifestamente descabida, e que o Alcaide não justifica sua imprescindibilidade para a elucidação dos fatos apurados, correto o indeferimento, pela Comissão Processante, de sua realização.
6. Direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado preservado, assegurando-se a apresentação de testemunhas e o depoimento pessoal.
7. Não configuração de conduta ilegal ou abusiva das autoridades dita coatoras na condução do processo de cassação do mandato do Prefeito. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante à anulação do procedimento.
8. Denegação da ordem impetrada.

Como bem colocado pelo Assessor Jurídico desta Casa, consultando a lista de presença do dia 18/05/2020, dia em que houve a aceitação de denúncia e formação da Comissão Processante, estavam presentes no Plenário desta Casa Legislativa os advogados do



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

município de Machado, representando o Denunciado - Dr. Renê Gomes de Oliveira, Dra. Natália Aparecida B. C. Dias, ambos advogados adjuntos da Procuradoria Municipal, juntamente com a Dra. Silvana Maria de Souza que se identificou como sendo Consultora Jurídica do Município de Machado, conforme lista de presença de fls. 932.

Quanto à suposta nulidade, reproduzimos aqui trecho do parecer jurídico de fls. 898/932

Adotando-se o princípio da "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo), chega-se à conclusão de que não edição da resolução, mesmo se fosse a mesma obrigatória, o que no caso em comento não é, depende de demonstração cabal do efetivo prejuízo ao Denunciado fato não demonstrado no presente procedimento.

*Ademais, importante destacar que o referido princípio de que **não há nulidade sem prejuízo** restou consagrado no ordenamento jurídico pela dicção do art. 277 do CPC:*

"Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Nesse aspecto, vale citar a doutrina:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Em qualquer caso. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, como aquela decorrente da constatação de que uma decisão fora proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, CPC), ou as chamadas nulidades absolutas. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador, Juspodivm: 2014. pág. 311

Por analogia, o art. 53 da Lei federal nº 9.784/1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", e correspondente art. 66 da Lei estadual nº 14.184/2002, que "dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual", leis estas que podem ser subsidiariamente aplicadas aos Entes que não possuam lei própria de processo administrativo, conforme nossa legislação municipal.

Assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 935624/RJ -, não consubstancia nenhuma prejudicialidade ao denunciado ou à sua defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Como dito acima, torna-se evidente a aplicabilidade do princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele (pas de nullité sans grief).

Nesse sentido, em caso análogo, isto é, em processo administrativo sancionatório, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"(...) eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans" (cf. in MS 9.657/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. em 14/12/2009, DJe de 1º/2/2010).

Aliás, não é por demais lembrar que, ao lecionar sobre processo administrativo, Hely Lopes Meirelles ensinava que "o processo administrativo, nos Estados de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa (...).

Informalismo: o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

Garrido Falia lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.

Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Todavia, quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo" (cf. in Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros, São Paulo, 2015, pp. 806 e 807) (grifo nosso).

Diante das colocações acima, esta Comissão Processante **afasta e não acata** a preliminar de nulidade suscitada pela defesa no tocante à inexistência de publicação de resolução.

(VIII) Ausência de justa causa: A existência ou não de justa causa decorre da análise do mérito dos pedidos constantes na denúncia. Não trata-se de preliminar a ser, neste momento, analisada. Cumpre-nos destacar que as alegações trazidas pelo denunciante encontram-se acompanhadas de vasta documentação que demonstra, ao menos inicialmente, uma suspeita de ter o prefeito municipal, ora denunciado, praticado as condutas descritas nos



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

incisos II, III e VII do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201/1967, o que afasta a ocorrência de ausência de justa causa, motivo pelo qual, **afastamos citada preliminar de nulidade.**

DIANTE DO EXPOSTO, ficam rejeitadas todas as prejudiciais de nulidades suscitadas pelo denunciado em sua defesa prévia, eis que não apresentam base legal para seu acatamento. **Rejeitadas todas as preliminares de nulidade.**

Os fatos contidos na peça acusatória são graves, havendo indícios de autoria e grande acervo probatório. Por sua vez, o denunciado não demonstrou documentalmente, nem mesmo pelos argumentos preliminares que não concorreu e não praticou as infrações político-administrativas citadas na denúncia.

Assim, é forçoso deflagrar a dilação probatória, **razão pela qual a Comissão Processante OPINA PELO PROSSEGUIMENTO** da apuração dos fatos, nos termos dos regramentos do Decreto-Lei nº. 201/67, devendo ser respeitados o contraditório, a ampla defesa e demais princípios de direito aplicáveis à espécie.

Defiro a produção de expedição dos ofícios requeridos pela defesa, bem como defiro a realização do depoimento pessoal do denunciante.

Quanto às testemunhas, atendendo recomendação da assessoria jurídica desta casa, há de se consignar que o rol de testemunhas deveria ter vindo acompanhando a defesa prévia e, muito embora requerida, não foi apontada nenhuma testemunha no referido rol. Sendo assim, determino que em **48 (quarenta e oito) horas o denunciado ou seu procurador esclareça se realmente pretende a produção de prova testemunhal.** Sendo positivo, deverá no mesmo prazo enviar rol de testemunhas contendo nome completo das mesmas, documento oficial e endereço. Destaco que é do denunciado a responsabilidade de apontar dados corretos das eventuais testemunhas, bem como providenciar seu comparecimento no dia da respectiva oitiva.

Conforme previsto no inciso III, do art. 5º do DL 201/1967, o Presidente da Comissão, designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciante, denunciado e testemunhas, se houverem.

Designo o dia **16/06/2020, às 18h00min** para depoimento pessoal do denunciante para esclareça os pontos relevantes e que entenderem necessários de sua denúncia, bem como para que responda as indagações realizadas pelo denunciado ou de seu procurador regularmente constituído.

Como ainda impende de esclarecimento os depoimentos de eventuais testemunhas, aguardaremos a manifestação da douda defesa ou do denunciado acerca da produção da



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

referida modalidade de prova para depois designarmos dia e horário para depoimento das mesmas e, ao final, por último, o depoimento do denunciado.

Destaco que a recusa do denunciado em prestar depoimento não poderá ser interpretada como ato atentatório, bem como não poderá trazer qualquer prejuízo ao mesmo, observando os preceitos constitucionais afetos à matéria.

Todos os depoimentos serão prestados no Plenário da Câmara Municipal de Machado/MG, situado na Rua Coronel Jacinto, 184, Centro de Machado/MG, nos dias e horários agendados, devendo a secretaria desta Casa Legislativa notificar todos os vereadores, inclusive o suplente do vereador denunciante, bem como os servidores designados para auxiliar os trabalhos da Comissão Processante.

Os depoimentos deverão ser gravados em áudio e vídeo, bem como o depoimento será colocado a termo no ato de sua realização. As mídias de gravação deverão ser disponibilizadas no bojo do caderno processual para consulta das partes.

O presente parecer deverá ser afixado no mural de publicações desta Casa Legislativa, bem como deverá ser publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal e todo o procedimento em questão, inclusive os documentos que acompanharam a denúncia, deverão ser disponibilizadas no site da Câmara Municipal de Machado para consulta pública (www.camaramachado.mg.gov.br).

A Assessoria desta casa deverá encaminhar ao denunciado a íntegra desta denúncia, certificando sua notificação, bem como cópia integral do parecer jurídico aqui mencionado.

Registre-se, Publique-se e Intime-se.

Machado/MG, Salas de Reuniões, 02 de junho de 2020.


LUIZ GONZAGA XAVIER
Presidente CP


ILTON LINO FILHO
Relator


MATHEUS MARTINS DOMINGUES
Membro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACHADO/MG - SR. ILTON LINO FILHO**

Cópia

**Egrégio Plenário
Colendos(as) Vereadores(as)**

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo Nº 446/2020
Data: 14.05.2020 - Hora: 15:55:37
Remetente: Clayton Magalhães Nery
Natureza: Denúncia

Hellen de Oliveira Serato



CLAYTON MAGALHÃES NERY, brasileiro, casado, empresário, portador do RG de nº. MG-3.507.986, inscrito no CPF sob o nº. 651.639.586-15, residente e domiciliado na Rua Santos Silva, nº. 305, Centro, Machado/MG, eleitor regularmente inscrito sob o nº. 1045.8870.0256, em dia com suas obrigações eleitorais conforme certidão emitida em 12.05.2020, podendo ser autenticada sob o nº. ELYX.23FG.IFYS.DVMS, vereador com mandato ativo junto ao Poder Legislativo Municipal, vem, com o devido acatamento de praxe, apresentar

- Check
- CPF
- pessoa jurídica
- comarca

DENÚNCIA

em face do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL JULBERT FERRI DE MORAIS**, com fulcro na Carta da República de 1988, Lei Federal nº. 1.079/50, seguindo o rito do Decreto-Lei nº. 201, de 1967 consoante as razões de fato e de direito abaixo expostas:

I - DA ADMISSIBILIDADE:

O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será



convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Com a simples leitura acima insta destacar que qualquer eleitor tem competência para figurar no pólo ativo da presente denúncia, ainda mais na condição de vereador, observando as premissas e condicionantes do artigo retrocitado.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO:

Inicialmente cumpre destacar que **infrações político-administrativas** são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. Tais condutas estão descritas no art. 4º do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

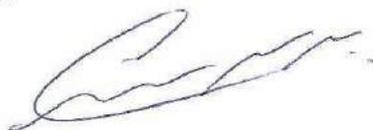
VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



Para tanto, conforme vasta documentação carreada a presente denúncia, me vali de diversos Requerimentos para obter tal informação e também ter acesso a informação, principalmente, acesso aos documentos públicos afetos a algumas compras realizadas pelo Município de Machado.

O propósito dos pedidos, obviamente, sempre foi a fiscalização da aplicação dos recursos públicos. Como vereador e também como cidadão tenho a prerrogativa de acessar o paço municipal e lá ter acesso a documentos e contratos públicos afetos a compras realizadas pela municipalidade.

Antes de darmos continuidade aos fatos e fundamentos cabe aqui expor acerca da conceituação de Requerimentos na legislação municipal, em especial Lei Orgânica do Município de Machado e Regimento Interno da Câmara de Vereadores da cidade de Machado/MG.

Requerimento é uma modalidade de proposição condicionada a deliberação do Plenário. Trata-se de um pedido determinado feito por um vereador, endereçado ao Plenário, cuja finalidade é atuação do mesmo como fiscal da aplicação de recurso público, cujo escopo é obter informação e/ou documento.

Assim estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Machado/MG:

Art. 112. *São modalidades de proposição: (NR- Resolução 295/2012)*

(...)

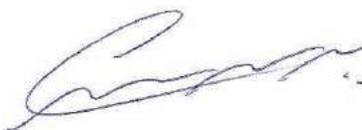
XII - os requerimentos;

Art. 126. *Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.*

Com base nas informações acima destaca-se que é por meio de requerimentos que o vereador tem acesso às informações e documentos atinentes a administração pública.

No que caso que passarei a expor, mesmo após enviar diversos requerimentos para que a municipalidade enviasse a Câmara Municipal informações e documentos públicos para exercício da fiscalização, citadas informações e envios de documentos, injustificadamente, não foram atendidos pelo Prefeito Municipal.

Todas as vezes as justificativas foram evasivas, sem qualquer fato ou ato que demonstrasse a impossibilidade de fornecer a documentação. Na maioria das vezes, conforme documentação em anexo, as informações e disponibilização dos documentos



foram negadas alegando que não caberia ao vereador requisitar tais documentos (pasmem).

Destaca-se ainda que todos os requerimentos enviados por mim, bem como pelos meus colegas vereadores, foram deliberados em Plenário da Câmara Municipal, ou seja, o pedido formulado ao Plenário pelo parlamentar foi deliberado, votado, aprovado pelo plenário. Sendo assim, **fica evidente que o pedido formulado deixou de ser algo pessoal do vereador, mas sim, algo institucional, eis que aprovado por todo o Plenário da Câmara Municipal.**

Mesmo assim, contrariando a legislação federal, estadual e municipal, o Prefeito quedou-se inerte, não enviando os documentos e não prestando às informações, aduzindo que não pode o Vereador solicitar tais informações ou documentos, aduzindo também, absurdamente, que a Câmara Municipal somente pode exercer fiscalização após analisada as contas pelo Tribunal de Contas Estadual.

A Lei Orgânica do Município de Machado estabelece que:

Art. 70 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)

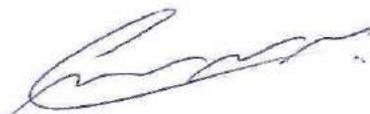
XIII - prestar à Câmara, em quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados necessários;

XVIII - apreciar os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XXI - apresentar à Câmara, de quatro em quatro meses, ou seja, em janeiro, maio e setembro, um **relatório circunstanciado das obras executadas e em execução, quadro de funcionários com demonstração de despesas com os mesmos, gastos com publicidade, contratos assinados e demonstrativos da verba gasta com ensino;**

Prezados Vereadores e Egrégio Plenário, a simples leitura dos artigos acima demonstram o desrespeito do Prefeito Municipal, ora denunciado, as obrigações que lhe compete. Vejamos:

(I) não prestou à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias as informações, nem mesmo justificou a inércia e negligência e ainda grande parte das matérias travam-se apenas de cópia de documentos já finalizados ou à disposição do Denunciado sem qualquer dificuldade;



LRF
no Portal

5

(II) fugiu de sua obrigação, pois compete exclusivamente a ele apreciar os requerimentos que lhes forem direcionados. Quedou-se inerte em muitos momentos, recebendo os pedidos deliberados em Plenário e nada fez e na maioria dos casos expressamente negou-se em cumprí-los;

(III) em nenhum momento remeteu à Câmara as informações e documentos citados no inciso XXI do art. 70 da Lei Orgânica Municipal. Pelo contrário, negou por inúmeras vezes o envio dos documentos.

Passadas todas essas análises e relatos iniciais o que nos importa agora, para fins de descrição da prática de infração político-administrativa estampada no art. 4º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/1967 é descrever que em minha atividade como vereador, juntamente com meus colegas vereadores, cansados de vermos nossos pedidos negados e de sermos tolhidos do papel de fiscalizar, fomos até a prefeitura para consultar a **Dispensa de Licitação de nº. 15/2017 que culminou em uma contratação de uma instituição para oferta de cursos para a municipalidade, no valor de R\$1.349.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil reais).**

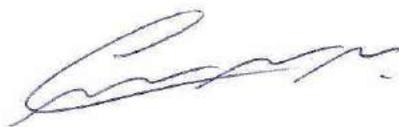
Quando chegamos no Paço Municipal e solicitamos o acesso ao processo para consulta *in loco* nos foi negado o acesso, mesmo já tendo sido por inúmeras vezes negado à Câmara Municipal o envio de informações e documentos relativos a tal procedimento.

Tal fato ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência de nº. 2019.025551470-001, bem como ensejou o Mandado de Segurança de nº. 5000322-28.2019.8.13.039 - (DOC. J.).

O Mandado de Segurança supracitado está em fase avançada. O Prefeito ao ser notificado apresentou resistência, negou em fornecer os documentos mesmo após concessão de liminar pela 2ª Vara da Comarca de Machado. Após concedida a liminar o município interpôs agravo solicitando efeito suspensivo e também não obteve êxito, porém, ainda não forneceu a documentação almejada.

Fica evidente que o Prefeito Municipal praticou a conduta descrita no inciso II do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201/1967, pois **impediu o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, sem embargo do desrespeito a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº. 12.527/2011) - Art. 8º.**

Diante de todos os fundamentos acima delineados, bem como todos os documentos colacionados, requer do Plenário desta Casa Legislativa a aceitação da presente denúncia e ao final procedência, condenando o Prefeito Municipal a prática da Infração Político-Administrativa estampada no art. 4º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/1967.



B) Ar. 4º, inciso III do Decreto-Lei nº. 201/1967 - III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Como já enfatizado no item anterior o Denunciado durante toda sua legislatura, conforme vasta documentação em anexo, além de impedir meu acesso e de qualquer outro eleitor/vereador aos documentos públicos pertencentes ao Município, foi e é useiro e vezeiro em desatender as requisições do Poder Legislativo Municipal, mesmo sendo os requerimentos feitos de forma regular e observando os prazos previstos em lei.

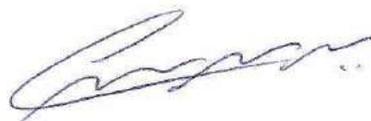
Além de contrariar o art. 70, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito demonstra que as compras da municipalidade não dizem respeito ao Poder Legislativo Municipal. Durante toda sua gestão, conforme comprova-se, se esquivou de ser fiscalizado, tomando atitudes dignas de destempero e acima de tudo, tolheu a população da transparência e do acesso à informação.

A documentação carreada a esta denúncia demonstra que o Prefeito Municipal **sempre** deixou de enviar à Câmara as informações solicitadas, muito embora os pedidos tenham ocorrido dentro dos procedimentos previstos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como a Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se que o Plenário desta Casa Legislativa requereu durante a legislatura informações pertinentes e relacionados ao papel fiscalizador do Poder Legislativo. Requereu-se informações sobre licitações, compras diretas, folha de pagamentos, diários do prefeito, vice-prefeita e secretariado. Requisitou-se cópias de documentos, contratos, empenhos, cheques, etc.

Percebe-se nitidamente que o intuito sempre foi a fiscalização e controle da aplicação dos recursos públicos. Durante a gestão do Denunciado o município contratou cursos cujos certificados e participação dos servidores nunca foram comprovados; contratou empresas em valores milionários para coleta e lixo, bem como limpeza urbana, cujos contratos e forma de prestação de serviços nunca foi exibida para a Câmara Municipal. Contratou empresa para reforma de espaços públicos em valores superiores a R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) cujo contrato, projetos e forma de prestação de serviços nunca foram enviados a Câmara, mesmo após inúmeras requisições.

Caronas de licitações para publicidade institucional que superaram o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) foram realizadas cujo teor, contrato, valores e critérios de contratação nunca foram enviados à Câmara, mesmo após regularmente solicitada a informação.



Vários outros pedidos foram feitos neste sentido, todos anexados a presente denúncia. **Nenhum foi atendido!!!**

A alegação do denunciado é que não cabe a Câmara Municipal e/ou ao Vereador exigir a informação e a cópia dos documentos!! Absurdo dos absurdos tal alegação.

Para comprovar todo o alegado segue anexo (doc. j.) a esta petição quadro resumo de todos os requerimentos enviados ao Prefeito, cuja informação ou documento nunca foi direcionado ao Poder Legislativo Municipal.

O art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que **“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”** (grifo nosso). Qui 9.05/1

Por meio do referido dispositivo constitucional, todos podem exercer o direito de serem informados que, no escólio de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, possui “três feições: o direito de informar, de se informar e de ser informado” (cf. in *Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 144).

Ambos, ainda, afirmam “[...] o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas” (cf. in ob. cit., p. 145).

A Lei nº 12.527/2011 reforçou essa possibilidade, conforme o disposto no art. 10:

“Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

“A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O ‘como’ se administra a coisa pública a



8

preponderar sobre o 'quem' administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana” (cf. in Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 3.902, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 30/09/2011).

Dessa forma, qualquer pessoa, física (inclusive e, principalmente, o vereador) ou jurídica, pode pleitear informações da Administração Pública.

No caso sob análise, os vereadores têm o direito de serem informados sobre os mais diversos atos e contratos da Administração Pública e a ausência de resposta do Prefeito Municipal viola o direito dos vereadores em exercerem a função fiscalizatória pertencente ao Poder Legislativo.

Vale salientar, portanto, que a recusa do Prefeito em fornecer eventuais **certidões de atos ou contratos municipais**, dentro do prazo estabelecido em lei, pode ser configurada em crime de responsabilidade (art. 1º, inc. XV, do Dec.-lei nº 201/1967) e/ou **infração político-administrativa (art. 4º, inc. III, do Dec.- lei nº 201/1967).**

Diante do exposto, mediante a vasta documentação carreada a este procedimento requer do Plenário desta Casa Legislativa, além da condenação relativa ao item anterior, a aceitação da presente denúncia e ao final procedência, condenando o Prefeito Municipal a prática da Infração Político-Administrativa estampada no art. 4º, inciso III do Decreto-Lei nº. 201/1967.

C) Ar. 4º, inciso III do Decreto-Lei nº. 201/1967 - VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Por fim, mesmo diante das diversas condutas acima expostas que evidenciam a prática de infrações político-administrativas insta aqui destacar o Denunciado, enquanto Prefeito Municipal, também praticou condutas contrárias à expressa disposição de lei. Passaremos a expor cada conduta:

C.1 - Afronta à Lei Orgânica Municipal - Competências do Prefeito Municipal (art. 70) e Competências do Poder Legislativo Municipal (art. 26):

Assim estabelece a Lei Orgânica Municipal e seu art. 26, inciso XX:

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)



XX - fiscalizar e controlar os atos da administração municipal direta e indireta;

O artigo acima é claro que compete à Câmara Municipal fiscalizar e controlar os atos da administração municipal. Por todo o exposto acima verifica-se, sem qualquer dúvida, que a Câmara Municipal viu-se tolhida de exercer sua atividade de fiscalização haja vista a conduta do Prefeito.

O não envio das documentações e informações comprovadas pelas alegações supracitadas e pelos documentos em anexo, deixam evidente o desrespeito do Prefeito Municipal a Lei Orgânica Municipal, ceifando a principal competência do Poder Legislativo - **fiscalizar os atos do Chefe do Poder Executivo.**

Qual vereador ou eleitor não ficaria curioso em ver uma contratação de uma Fundação para prestação de serviços de capacitação no valor de R\$1.349.000,00? Qual vereador ou eleitor não teria a obrigação de fiscalizar a contratação de empresa para coleta de lixo em valores que ultrapassam o importe de R\$2.000.000,00 ao ano? Qual vereador ou eleitor não se sentiria obrigado a ter acesso a documentos que culminaram na contratação de uma empresa para manutenção e reformas de prédios públicos no valor de mais de R\$4.000.000,00? Por fim, ao ver sua cidade na EPTV e em todos os canais de comunicação de Poços de Caldas, qual eleitor, ainda mais vereador, não se sentiria na obrigação de ter acesso a **carona de licitação** de mais de R\$1.000.000,00 para publicidade institucional?

O Prefeito sendo presidente da AMBASP, que recebe mais de R\$200.000,00 de subvenções por ano não deveria prestar contas e o vereador não se sentiria na obrigação de ter acesso aos documentos e serviços prestados pela Associação no município?

Em nenhum momento, conforme documentos em anexo, tais documentos ou informações foram enviadas à Câmara Municipal mesmo após ter sido votado pelo Plenário requerimentos regularmente enviados ao Poder Executivo. **Evidente o desrespeito e a afronta a Lei Orgânica Municipal!**

O art. 70 da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que cabe ao prefeito analisar e responder tais requerimentos e estabelece ainda que cabe ao prefeito, a cada quadrimestre, enviar a Câmara Municipal **relatório circunstanciado das obras executadas e em execução, quadro de funcionários com demonstração de despesas com os mesmos, gastos com publicidade, contratos assinados e demonstrativos da verba gasta com ensino.**



Assim temos, novamente, citado artigo:

Art. 70 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XIII - prestar à Câmara, em **quinze dias**, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados necessários;

XVIII - apreciar os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XXI - apresentar à Câmara, **de quatro em quatro meses**, ou seja, em janeiro, maio e setembro, um relatório circunstanciado das obras executadas e em execução, quadro de funcionários com demonstração de despesas com os mesmos, gastos com publicidade, contratos assinados e demonstrativos da verba gasta com ensino

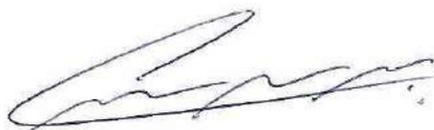
A simples leitura dos incisos acima demonstram que o Denunciado agiu contra expressa disposição de lei, praticando assim a infração político-administrativa estampada no **art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº. 201/1967**.

C.2 - Afronta ao Decreto-Legislativo nº. 365, de 28 de Fevereiro de 2018 que Sustou efeitos da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº. 043/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Machado em 08 de Janeiro de 2018, bem como afronta a Lei Municipal nº. 2.761/2017):

No ano de 2017 foi aprovada e sancionada a Lei Municipal de nº. 2.761/2017, cujo projeto foi de autoria do próprio denunciado, requerendo aprovação para que o município passasse a participar do Consórcio denominado CISAB-Sul e da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento Básico do Sul de Minas - ARISSMIG.

Ao invés de cumprir a determinação legislativa o município, por intermédio do Denunciado, ficou inerte e não deu andamento da filiação determinada pela lei municipal nº. 2761/2017. Ao contrário, o Prefeito Municipal celebrou um convênio com outra entidade, naquela época denominada CISAB-RC, não tendo qualquer relação com a entidade que o Poder Legislativo havia autorizado a filiação.

Uma vez conveniado com entidade diferente da autorizada na legislação municipal o denunciado publicou junto ao Diário Oficial do Município, em 08 de



janeiro de 2018, a resolução CISAB-RC de nº. 043/2017 que culminou em um aumento absurdos dos valores referente a tarifa de água e esgoto.

O Poder Legislativo, por sua vez, verificando a afronta a Lei Municipal nº. 2.761/2017, notificou o Poder Executivo Municipal e o SAAE informando que não poderia o município estar conveniada com o CISAB-RC sem antes revogar citada lei e, por conseguinte, estaria ilegal os reajustes aplicados.

Mais uma vez o Denunciado ignorou o Poder Legislativo Municipal. Sendo assim, conforme estabelece o art. 49, V e IX, bem como a Constituição Mineira no art. 62, incisos XXX e XXXI, aprovou o **Decreto-Legislativo de nº. 365/2018 que teve o condão de sustar tal ato, eis que diante da contrariedade da norma extrapolou o Prefeito seu poder regulamentador.**

Ao receber a notificação acerca da promulgação do decreto-legislativo em questão, mais uma vez, o Prefeito ficou inerte e nada fez!

Ao meu ver, ao receber o decreto deveria ele acatá-lo e, em caso de discordância, ter promovido a ação judicial competente com o escopo de declarar a legalidade dos seus atos e descabimento do decreto-legislativo.

Diante desta breve análise, com base nas provas aqui carreadas, obviamente desrespeitou mais uma vez o Poder Legislativo e todas as normas aqui suscitadas, asseveradas pelas garantias conferidas a Câmara Municipal pelos arts. 30 e 31 da CF/88, sem embargo das legislações estaduais e municipais. Cometeu assim a infração político-administrativa descrita no art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº. 201/1967.

III - DOS PEDIDOS:

Apos tecidas todas as afirmações acima, mediante os documentos e provas acostadas a esta denúncia requer:

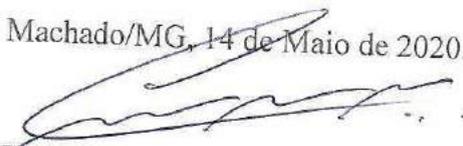
- a) o recebimento e processamento da presente denúncia, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67;
- b) após manifestação da Presidência desta Casa Legislativa, seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa;
- c) caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos;
- d) após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir, podendo arrolar até dez testemunhas;



- e) com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário;
- f) sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- g) seja oportunizada ao denunciado a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante;
- h) ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal e expedição do respectivo Decreto Legislativo de Cassação do mandato do Senhor Prefeito pela prática das condutas descritas no art. 4º, incisos II, III e VII do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- i) em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral.

Pede deferimento.

Machado/MG, 14 de Maio de 2020.


CLAYTON MAGALHÃES NERY
Título de Eleitor de nº. 1045.8870.0256.
Vereador

Rol de Documentos:

- Anexo I - Tabela de Requerimentos
1. Documentos Pessoais do Denunciante;
 2. Requerimentos aprovados em plenário não atendidos e sem o envio dos documentos/informação solicitados;
 3. Mandado de Segurança interposto pelo Denunciante;
 4. Cópia da Lei Municipal nº. 2.761/2017
 5. Decreto-legislativo nº. 365/2018

Resultados Eleições 2016

Por município

Os resultados não significam que os eleitos exerçam ou tenham exercido os respectivos mandatos para os quais foram eleitos. Apenas as Prefeituras e Câmaras Municipais podem informar sobre a posse nos cargos e o efetivo exercício dos mandatos.

Município Cargo Eleições Exibir

Selecione o cargo

Informações do Município

Nome Município: MACHADO

Eleitorado Apurado: 29.481

Comparecimento: 24.080 (81,68 %)



Resultado Nominal



Download

Candidato	Part./Colig.	Votos	% (*)	Situação
JULBERT FERRE DE MORAIS	PMDB (PMDB/ PT do B/ REDE/ SD/ PV)	13.309	60,71	Eleito
JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA	PSDB (PSDB/ PPS/ PTB/ PSB/ PSD/ PSL/ PTC/ PR)	5.475	24,97	Não eleito
CARLOS ROBERTO DA SILVA	PMN (PC do B/ PMN/ PP)	1.515	6,91	Não eleito
JULIANO CARVALHO PAES	PRB (PRB/ PROS/ PHS/ DEM)	955	4,36	Não eleito
JOSIAS DE AGUIAR RIBEIRO	PDT (PDT/ PT)	669	3,05	Não eleito

(*) Percentual sobre os votos válidos para o cargo no município

As quantidades de votos dos candidatos com registros pendentes no TSE não são apresentadas nesta consulta.

Resultado Brancos e Nulos



Download

Tipo	Votos	% (*)
Nulos	1.348	5,60
Brancos	809	3,36

(*) Brancos e nulos, percentual sobre comparecimento

As quantidades de votos dos candidatos com registros pendentes no TSE não são apresentadas nesta consulta.

Atualizado em 10/03/2020 18:59:17



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO PROCESSANTE

NOTIFICAÇÃO INICIAL (ART. 5º, INCISO III DECRETO-LEI 201/1967?)

Referente a Denúncia protocolada sob o nº. 446/2020 de autoria do Vereador Clayton Magalhães Nery - Pedido de Instauração de Comissão Processante aprovada em Plenário seu recebimento em 18.05.20.

Comissão Processante

Denunciante: Vereador Clayton Magalhães Nery

Denunciado: Prefeito Municipal Julbert Ferre de Moraes

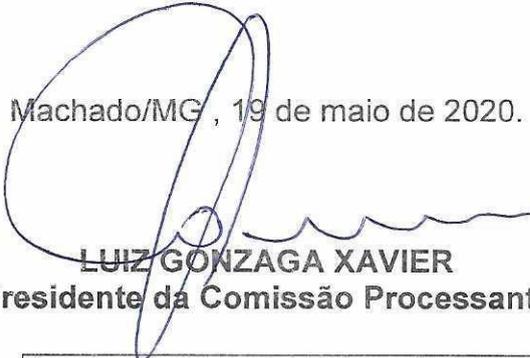
Capitulação das Infrações: Art. 4º, incisos II, III e VII do Decreto-lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

LUIZ GONZAGA XAVIER, presidente da Comissão Processante, conforme estabelece o art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº. 201/1967, serve do presente para notificá-lo do inteiro teor da denúncia recebida, enviando cópia da referida minuta, bem como todos os documentos que a acompanham.

A partir do recebimento da presente notificação Vossa Senhoria terá prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentar defesa prévia, apontando todas as provas que pretende produzir durante a instrução, bem como rol de testemunhas limitado a dez (vide inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº. 201/1967).

Cumpra-se.

Machado/MG, 19 de maio de 2020.


LUIZ GONZAGA XAVIER
Presidente da Comissão Processante

Declaro estar ciente do inteiro teor da presente notificação e ter recebido a denúncia e seus documentos.

Machado/MG, ____ / ____ / ____.

Julbert Ferre de Moraes
Prefeito Municipal/Denunciado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ GONZAGA XAVIER
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACHADO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Machado
www.camarademachado.mg.gov.br

Protocolo N° 489/2020
Data: 20/05/2020 - Hora: 16:40:38
Remetente: Julbert Ferre de Moraes
Naturza: Defesa Prévia

Usuário: Julbert Moraes
Senha: 00000000

CÓPIA

*“É melhor **soufermos uma injustiça** do que praticá-la, pois sendo justo, o tempo se encarregará de **trazer à tona a verdade.**” (Ivan Teorilang)*

JULBERT FERRE DE MORAIS, brasileiro, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 011.029.926-40 e no RG sob o nº M-8.903.892 – SSP/MG, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Machado, sito na Praça Olegário Maciel, nº 25, CEP 37.750-000, por seu procurador infrafirmado, instrumento de procuração anexo (**DOC. 1**), com endereço profissional na Rua Matias Cardoso, nº 11, 6º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, vem, perante Vossa Excelência, nos autos do processo político-administrativo instaurado no dia 18/05/2020, com fulcro no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, alegando, para tanto, as seguintes razões e fatos de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

O Denunciado foi notificado para os termos deste processo em 20/05/2020 (quarta-feira), tendo assinado o respectivo Termo de Notificação.

Iniciado em 21/05/2020 (quinta-feira), o prazo para defesa – de 10 dias – encerrar-se-á em 30/05/2020 (sábado), dia não-útil, devendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 1º/06/2020 (segunda-feira).

Protocolizada nesta data, a presente defesa é TEMPESTIVA.

DOS FATOS

Em 14/05/2020, o eleitor e Vereador Clayton Magalhaes Nery, portador do título eleitoral nº 1045.8870.0256, assinou a denúncia de fls. 01/13, relatando a prática, em tese, por parte do Denunciado, Prefeito Municipal de Machado, de infrações político-administrativas.

Segundo o Denunciante, teria o Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo praticado, pessoalmente, ato de responsabilidade que contraria a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, bem como não teria atendido pedido de informações da Câmara Municipal e impedido o exame

de livros, folhas de pagamento e demais documentos em poder da Prefeitura Municipal.

Alega, em sua malfadada, confusa e prolixa denúncia, que o Prefeito Municipal, em razão de atos e omissões, teria incorrido na prática das infrações político-administrativas tipificadas no art. 4º, incisos II, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Faz uma série de ilações para tentar tipificar a conduta proba do Prefeito Municipal, com o único objetivo que cerca, infelizmente, toda a atuação do referido parlamentar, qual seja, INTERESSES MERAMENTE POLÍTICOS.

Ao final, pleiteou a condenação do Prefeito na prática das infrações político-administrativas acima delimitadas, com a consequente cassação de seu mandato, realce-se, democraticamente outorgado por mais de 13.000 votos.

Eis a síntese dos fatos.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, cabe trazer a lume questões preliminares que ensejarão o arquivamento destes autos, em vista da ocorrência de vícios procedimentais insanáveis.

I - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Inicialmente, cumpre esclarecer que, além de oportunista pelo viés puramente político, a peça acusatória simplesmente imputa ao Denunciado a prática de ilícitos, apenas e tão somente, por ocupar o cargo de Prefeito Municipal, exigindo que o mesmo seja o garantidor universal da lei e da ordem, com o que não se pode concordar.

In casu, o Denunciado delegou, nos termos do Decreto Municipal nº 5777, de 15 de outubro de 2018, aos Secretários Municipais, a responsabilidade pela prestação de informações e comunicações de atos e medidas, inclusive a própria Câmara Municipal, conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal em seu art. 71. Vejamos:

"Art. 71 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva."

Ora, a competência exclusiva do Prefeito Municipal se limita à assinatura dos ofícios com endereçamento ao Presidente da Câmara Municipal, sendo que as **informações solicitadas** eram **prestadas** com a assinatura de memorandos **pelos titulares da Pasta**, aqueles responsáveis, em razão do Decreto, por fornecer as informações solicitadas pela Câmara Municipal.



2

Perceba que o Denunciante apresenta em sua denúncia **alegações genéricas** que, além de não retratarem a realidade, também prejudicam a defesa técnica do Denunciado, uma vez que a prolixa peça acusatória não explicita, em momento algum, **qual**, de fato, teria sido o **ofício ou requerimento que não foi respondido** pelo Poder Executivo.

Vejam, ilustres Vereadores, que nas três situações indicadas como suscetíveis de capitulação em possíveis crimes político-administrativos, nenhuma delas teria sido praticada, diretamente, pelo Prefeito Municipal, sendo que cabe ao **Denunciante o ônus de comprovar** suas malfadadas **alegações**, e não jogar no ar suposições, ilações ou conjecturas, com o único intuito de ceifar a vontade da maioria absoluta dos eleitores e cidadãos em Machado.

Ora, seria crível exigir do Chefe do Poder Executivo deter conhecimento de todas as áreas e em tudo o que ocorre no Município?

É até mesmo inviável exigir que o Prefeito Municipal deixe, com perdão do trocadilho, "debaixo de suas asas" tudo o que ocorre em Machado!

Por qual motivo seria necessária então a existência dos Secretários Municipais, Conselheiros Municipais, Diretores, Chefes, Assessores e Servidores Públicos, se, na cabeça do Denunciante, todas as atribuições pertinentes aos referidos cargos são, necessariamente, de alçada do Prefeito Municipal?

Ou melhor, já que o Denunciado possui tal entendimento, seria mais acertado entregar, de uma vez por todas, a chave do Poder Executivo para que ele, **autoproclamado Prefeito Municipal**, tome as rédeas da situação, tendo em vista que já conhece suficientemente o prédio da Prefeitura Municipal, pois já teve oportunidade de invadi-lo, sem autorização do Prefeito.

Nobres Edis, na situação pela qual passa o Brasil, somente cresce a desmotivação para o exercício do importante cargo de Alcaide, sendo que, para a posse e entrada em exercício, estão sendo exigidos dos interessados conhecimentos em todas as áreas do Direito Público, e não apenas em gestão, como sempre ocorreu.

Em momento algum o Denunciado deixou de prestar informações à Câmara Municipal, impediu a análise ou exame de livros, folhas de pagamento e documentos ou, ainda, em nenhum momento se omitiu ou adotou qualquer prática contra expressa disposição legal.

Realce-se que **todas as informações solicitadas** pela Câmara Municipal **foram atendidas**. Lembrando que o fato de o **Denunciante não ter gostado da resposta**, não o credencia requerer a abertura de um complexo, oneroso e desgastante processo de cassação, uma vez que Sua Excelência teria ficado "magoado" com o teor da informação repassada.

Ora, chegamos ao cúmulo de o Prefeito Municipal ter que dividir as ações e medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo contra a pandemia do

coronavírus para se preocupar em se defender contra os ataques infundados e políticos do Sr. Clayton Magalhães Nery, que, sabe-se lá a mando de quem, traduz inverdades, distorce a realidade e faz ilações com o único objetivo de, ainda mais, polarizar a política em Machado.

Situações como a ora defendida somente corroboram que a política tem ficado em segundo, terceiro plano, na vida de todos os cidadãos, pois, verdadeiramente, está chata!

Infelizmente, em ano eleitoral, de fato aparecem esses **guardiões da verdade real** que protocolam pedidos de cassação em face dos atuais mandatários. Ocorre que muito se espanta o Vereador em comento, já que se queixa há tantos e tantos meses do Poder Executivo, utilizar-se de um momento peculiar, onde inúmeras famílias estão sofrendo, para, **pensando** unicamente em **seu "umbigo"**, trazer ainda mais transtornos para o Município, fazendo com que o Poder Executivo divida o seu precioso tempo de combate à pandemia e, ao mesmo tempo, continuar a combater inverdades, factoides e ilações junto à Eg. Câmara Municipal.

Sendo assim, não pode o Prefeito figurar no polo passivo da presente Denúncia, pois não restou demonstrada qual a sua responsabilidade por SUPOSTAS irregularidades narradas pelo Denunciante, que não passam de meros devaneios e alpinismo político, mas, ao mesmo tempo, pode-se tornar um claro **suicídio** na breve carreira **política do Sr. Vereador Clayton**.

Diante da ilegitimidade passiva do Denunciado, não resta alternativa senão acatar a presente Defesa Prévia, determinando o arquivamento da Denúncia apresentada, uma vez que não restou demonstrado nenhum ato irregular praticado pelo Prefeito Municipal e nem mesmo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

II - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

O eleitor possui legitimidade para oferecer denúncia em face do Prefeito quando este, em tese, praticar infração político-administrativa tipificada no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

Entretanto, não é qualquer peça acusatória que tem o condão de fazer instaurar um processo dessa natureza.

A professora Edilene Lobo, na obra "Julgamento de Prefeitos e Vereadores", 2003, Belo Horizonte: DelRey, pg. 129, descreve, pormenorizadamente, os requisitos que deve possuir a denúncia, sob pena de ser considerada inepta. Senão, vejamos:

"O procedimento é instaurado a partir da denúncia escrita da infração, que poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

A forma será sempre a escrita. Significa que o autor deverá produzir petição formal – não necessariamente com observância dos requisitos da peça judicial, insculpidos no art. 282 do CPC – porque o procedimento administrativo dispensa

maiores formalismos. Entretanto, deverá ser clara, articulada, descritiva do ilícito e devidamente instruída com as provas do alegado sob pena de configurar-se inepta." (g.n.)

Neste aspecto, tem-se que a denúncia ASSINADA pelo Sr. Clayton Magalhães Nery é inepta, pois ela não contém a descrição do ilícito, ou seja, não possui o fato tido por infracional cotejado com os tipos contidos no art. 4º, incisos II, III e VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

A peça acusatória contém afirmativa no sentido de que o Prefeito Municipal de Machado, Sr. Julbert Ferre de Moraes, teria cometido as infrações inseridas nos incisos II, III e VII do referido dispositivo, que possuem a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;"

Conforme acima relatado, o Denunciante acusa o Prefeito de ter praticado ato contra expressa disposição legal, bem como de ter impedido o acesso ao exame de livros e documentos e não ter atendido aos pedidos de informações da Câmara.

Pergunta-se:

Qual ofício, requerimento, pedido, o Prefeito Municipal se negou a responder?

Qual dos atos narrados na denúncia comprova, explicitamente, que teria o Prefeito, mediante ação ou omissão, praticado fim proibido em lei?

Em que momento o Prefeito Municipal não aceitou que a Comissão de Investigação da Câmara ou Auditoria acessasse livros, folhas de pagamento e demais documentos arquivados na Prefeitura Municipal?

Aliás, em complementação à pergunta acima, existe na Câmara Municipal algum tipo de Comissão de Investigação ou Auditoria para analisar documentos do Poder Executivo?

Em caso positivo, por qual motivo o Poder Executivo não foi, até o presente momento, notificado ou cientificado sobre a sua instauração?

A peça acusatória não traz estas informações; razão pela qual é inepta.

Ainda segundo sua narrativa, o Denunciante "tentou ter acesso a alguns documentos que versam sobre a contratação de serviços e aquisição de bens pela administração pública municipal", e que se valeu de "requerimentos" para "ter acesso a informação, principalmente, acesso aos documentos públicos afetos a algumas compras realizadas pelo Município de Machado." (g.n.).

Nesse sentido, o Prefeito Municipal, em face de "requerimentos, quedou-se inerte em muitos momentos" e, "na maioria dos casos expressamente negou-se em cumpri-los." (g.n.).

Ora, os vocábulos *alguns*, *requerimentos*, *algumas*, *muitos*, *maioria*, dizem respeito a situações genéricas, sendo que em um processo complexo, oneroso e desgastante como é o de cassação não pode se valer de acusações genéricas e sem comprovação.

Excelência, perceba que a defesa se tornou, na verdade, um questionamento, pois devemos novamente perguntar ao ilustre e "preocupado" Edil:

Quais seriam esses "alguns documentos"?

Quais "requerimentos"?

Quando ocorreram os "muitos momentos"?

Qual "maioria dos casos"?

Presidente e demais Vereadores, vir a público e fazer política em cima de inverdades, conjecturas e ilações é muito fácil. Existe, inclusive, aquele ditado popular: "**falar, até papagaio fala**".

Agora, o difícil mesmo é comprovar o que foi colocado no papel, pois o Denunciante, se valendo de sua própria torpeza e má-fé, jogando palavras ao léu, esquece-se apenas, de indicar onde, de fato, teria ocorrido alguma situação pessoal envolvendo o Prefeito Municipal.

Papel aceita tudo, até mesmo inverdades, palavrões. Resta saber, apenas, se a história assim também irá aceitar.

Se o Denunciante tem a coragem de vir denunciar um fato como esse à Câmara Municipal, então deveria ter a acuidade, também, de indicar, em sua peça acusatória, **quais documentos, quais requerimentos, quais momentos, quais casos**, e não simplesmente jogar a afirmação, sem comprovar, tendo em vista que acima de tudo deveria ter responsabilidade e entender o atual momento conturbado vivenciado em todo o mundo.

Ao que tudo indica, o nobre Edil deve ser da corrente **do quanto pior, melhor**, pois se utiliza de questões vagas para ganhar palanque, justamente em ano eleitoral.

Certamente, e estaremos ainda vivos para ver, um dia a história irá contar a verdade a todos!

Como se vê, não há articulação dos fatos com a descrição das condutas tidas como ilícitas, razão pela qual deve a denúncia ser rejeitada de plano.

III - DA INEXISTÊNCIA E PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO FORMAL E INSANÁVEL QUE INVALIDA OS EFEITOS PREVISTOS

Outro vício no procedimento, especialmente na iniciação do processo de cassação, diz respeito à ausência de ato por parte da Câmara Municipal, especialmente a resolução que tenha criado a Comissão Processante, o que acarreta sua nulidade, tendo em vista a inobservância do princípio constitucional da publicidade e transparência, já que não houve a sua edição e publicação, como determina a regra constitucional.

Percebam que, além de todas as ilegalidades procedimentais do processo de cassação, é possível verificar que não foi editada e publicada qualquer Resolução pelo Poder Legislativo Municipal.

Conforme se extrai do processo de cassação instaurado e entregue ao Denunciado, sequer foi disponibilizada a Ata da Reunião Ordinária do dia 18/05/2020, sendo que a mesma somente veio a ser entregue no dia 21/05/2020, em ofício assinado por Vossa Excelência na condição de Presidente da Comissão Processante.

O único documento entregue ao Denunciado diz respeito à Notificação, assinada pelos membros da Comissão Processante, para que seja apresentada defesa prévia no prazo de 10 dias.

Ora, como é sabido, na Administração Pública existem certas formalidades para se evitar perecimento de direitos e, acima de tudo, para que haja transparência e publicidade para todos os cidadãos.

Perceba que contradição. Ao mesmo tempo que o Vereador Denunciante se queixa de falta de transparência do Poder Executivo ao não disponibilizar documentos, o Denunciado é prejudicado pela própria Comissão Processante que irá analisar as infundadas e malfadadas denúncias apresentadas.

Fica a pergunta: qual o documento que comprova a instauração da Comissão Processante?

Lembrando, apenas, que a **ata da reunião do dia 18/05/2020, não tem o condão de substituir ou suprir o vício ora apresentado**, sendo que, ao que tudo

indica, até o presente momento, a **Comissão Processante não foi empossada** e, muito menos, tem competência para notificar o Denunciado sobre os presentes autos.

Ora, ao se omitir quanto a edição e publicação de uma Resolução instaurando a Comissão Processante, percebam que a Câmara Municipal incorreu em ilegalidade, posto que deixou de dar publicidade ao ato administrativo, impedindo o acesso a informações aos cidadãos de Machado, bem como violando os princípios da transparência e da publicidade.

Com efeito, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Machado assim delimita o exercício da função legislativa:

"Art. 111 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 112 – São modalidades de proposição:

(...)

V – os projetos de resolução" (g.n.)

Por seu turno, o art. 118 define as matérias que devem ser reguladas através de resolução. Senão, vejamos:

"Art. 118 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, como as arroladas no artigo 45, VI. (g.n.)

Já o art. 45, inciso VI, do Regimento Interno, citado pelo supratranscrito art. 118, assim preceitua, *in verbis*:

"Art. 45. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

VI – Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando os seguintes:

(...)

e) constituição de comissões especiais;" (g.n.)

Ora, nobre Presidente, a **Comissão Processante** é uma das comissões mais importantes da Câmara Municipal e, por isso, é considerada como especial, suscetível de **edição e publicação de resolução para a sua constituição**, fato esse que não ocorreu no presente caso.

Note-se que, ao invés de respeitar a própria disposição contida no Regimento Interno, a Câmara Municipal utilizou a ata da reunião do dia 18/05/2020 para substituir ato legislativo formal, com o que, sem sombra de dúvidas, não se pode concordar.

Pior, deu poderes a uma Comissão Processante sem publicar o ato formal que, supostamente, a instaurou, pois o Denunciado não teve, em momento

algum, acesso à Resolução que teria instaurado e dado posse aos membros da Comissão Processante.

O que se tem é simplesmente uma ata da reunião do dia 18/05/2020 e um mandado de notificação para apresentar defesa prévia no processo de cassação.

Percebam, assim, que a substituição da Resolução pela Ata da Reunião Ordinária do dia 18/05/2020 não pode ser entendida como procedimento válido, já que deve ser suprida a exigência formal do Regimento Interno, sob pena de a própria Câmara Municipal desrespeitar a norma interna.

Diante disso, em que pese a existência da Ata da Reunião do dia 18/05/2020, forçoso concluir que a mesma não é ato administrativo correto a ser utilizado para fins de processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal, cabendo à resolução tal mister, nos termos da norma regimental.

IV - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Como é sabido, para a instauração de um processo, ainda que na esfera legislativa, mister se faz o preenchimento de alguns requisitos, sem os quais resta prejudicada a validade da peça acusatória.

In casu, constata-se que a denúncia não se faz acompanhar de nenhum elemento indiciário que ampare a acusação com relação ao Denunciado, atual Prefeito do Município de Machado, ainda mais se considerarmos que nenhum ato tido como ilegal foi por ele praticado, além de não existir nenhuma ilegalidade formal nos atos indicados pelo Denunciante.

Para a comprovação do delito imputado ao Denunciado é necessário que exista nos autos prova de que o acusado tinha a intenção de praticá-lo, bem como esteja evidenciado o elemento dolo, o que, pela simples leitura dos documentos anexados à denúncia, é possível constatar a inexistência.

Ora, nobres Edis, não resta dúvida de que os fatos apontados pelo Denunciante, diante da simples análise dos autos, não foram praticados pelo Denunciado, razão pela qual não pode, simplesmente, ser responsabilizado pelo fato de ser o Prefeito Municipal.

Nesse mesmo sentido, os supostos atos cometidos foram descritos como situação genérica, sem indicação formal, certa e determinada, de qual teria sido o crime praticado.

Como já dito, para que um fato seja considerado infração político-administrativa, há necessidade de que sejam preenchidos alguns requisitos, dentre eles a tipicidade, a culpabilidade e a antijuricidade.

Os fatos imputados ao Denunciado na presente peça acusatória não foram por ele praticados. **Não há indicação de quais requerimentos, ofícios,**

documentos, não teriam sido respondidos. Nesse mesmo sentido, não informa a malfadada peça acusatória, por qual motivo teria o Prefeito Municipal agido contra expressa disposição legal, tendo em vista que o único fato especificado diz respeito ao convênio firmado, o que, como restará adiante demonstrado, não cabe à Câmara Municipal autorizar o Poder Executivo a firmar ou não convênios.

Ora, o Denunciado está sendo acusado por meras conjecturas, ilações, factoides e fantasias, tendo em vista que o nobre Vereador, simplesmente, até os dias atuais, não conseguiu aceitar a eleição do Prefeito Municipal com mais de 60% dos votos válidos em Machado.

Pior, nobres Edis, o Denunciante sequer tem noção básica sobre a própria Legislação Municipal, pois não se recorda de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já suspendeu os efeitos dos artigos da Lei Orgânica Municipal que exigiam autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo fizesse convênios.

Ora, além de fantasiosa, pois imputa situações sem qualquer nexo causal, a presente Denúncia se mostra desarrazoada, ainda mais se for considerado que o Denunciante altera a realidade fática, sem, contudo, sequer se preocupar em comprovar as malfadadas alegações.

Ora, qual o ato ilícito praticado pelo Denunciado?

No presente processo, tal prova não existe!

O Denunciado apenas vem exercendo o seu cargo como sempre exerceu, com lisura e com base nos princípios que regem a Administração Pública, sendo certo de que o fato de o Denunciante não ter "gostado" do teor de algumas respostas aos questionamentos, não possui o condão de autorizar a abertura de um desgastante processo de cassação, ainda mais na atual circunstância vivenciada em nosso País e no mundo.

Pela simples leitura dos documentos anexados à denúncia, Vossas Excelências poderão perceber que inexiste conduta típica, o que importa em reconhecer a necessidade de arquivamento da presente peça acusatória, por clara e manifesta ausência de justa causa.

Discorrendo sobre a justa causa, os criminalistas Nestor Távora e Rosmar Antonni, na obra Curso de Direito Processual Penal, 3ª ed., Bahia: Podivm, p. 156, asseveram:

"A justa causa é a necessidade do lastro mínimo de prova para o exercício da ação, é dizer, indícios de autoria e da materialidade, normalmente coligidos do inquérito policial ou dos demais procedimentos apuratórios preliminares. Neste viés, a fragilidade probatória pode ser de tal ordem gritante, que o início do processo em si mesmo representaria ilegalidade manifesta, por não existirem elementos mínimos revelando que a infração existiu ou que o denunciado concorreu para a mesma."

Diante disso, nobres Edis, necessário que a presente Denúncia seja arquivada, uma vez que, apenas e tão somente, imputa fatos tidos como ilegais ao Prefeito Municipal, sem sequer apontar em quais ações ou omissões, da fato, teria ocorrido a infração político-administrativa, conforme demasiadamente comprovado acima.

DO MÉRITO

Caso as preliminares sejam desconsideradas, o que entendemos não ocorrer, principalmente porque **os Vereadores**, como autoridades públicas, **não podem ignorar a existência de dispositivos legais, constitucionais e regimentais**, entraremos no mérito da questão, de forma a rechaçar, uma a uma, as alegações do Denunciante.

A denúncia trouxe ao conhecimento da Câmara atos praticados, em tese, em três situações, mormente, a nosso sentir, **a "dor" do Denunciante** se resume ao fato de que os **requerimentos** apresentados **foram respondidos** de forma firme, **sem cair nas provocações políticas** que vêm sendo adotadas pelo parlamentar nos últimos anos.

Tanto é assim verdade que alega ter o Prefeito Municipal cometido infrações político-administrativas descritas em três incisos do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

- i) Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- ii) Desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- iii) Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

Pela didática processual e para facilitar a compreensão da defesa ora apresentada, iremos, da mesma forma, dividir a defesa em três tópicos, em que pese, no geral, **a denúncia se resumir à forma de comunicação entre o Poder Executivo e o citado parlamentar.**

DA SUPOSTA PRÁTICA DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA TIPIFICADA NO ART. 4º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67

Excelências, como dito alhures, o Denunciante, no afã desenfreado de **tentar capitular** algumas ações do Prefeito Municipal nas iras do disposto no Decreto-Lei nº 201/67, além de se confundir e embaralhar toda a peça acusatória, diga-se de passagem, **prejudicando o exercício da defesa técnica**, tentou, a todo custo, "mascarar" evidências que jogam por terra todo o contexto fático jurídico explanado na inicial. Vejamos.



Com efeito, o citado inciso II do art. 4º do Decreto-lei nº 201/67 dispõe que cometerá infração político-administrativa o Prefeito Municipal que impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar nos arquivos municipais, **POR COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DA CÂMARA OU AUDITORIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA.**

Necessário o negrito e a caixa alta, justamente para demonstrar o quão vil é o interesse do Denunciante, pois tendo em sua mente ideias mirabolantes, tenta, a todo custo, desde o início do mandato, enquadrar alguma ação ou omissão do Prefeito Municipal ao que dispõe o Decreto-Lei nº 201/67.

Ora, como já questionado na presente peça defensiva, existe algum tipo de Comissão de Investigação ou auditoria constituída no âmbito da Câmara Municipal de Machado?

A resposta, certamente é não, uma vez que, além de não ter sido o Poder Executivo comunicado, não chegou às dependências da Prefeitura Municipal nenhum documento ou requerimento assinalado, seja por comissão de investigação, seja por auditoria, sendo certo que, mais uma vez, o próprio Denunciante tropeça em suas afirmações, perdendo, ainda mais, o respaldo de credibilidade e confiança que poderíamos, até então, um dia, ter depositado em sua **breve carreira política.**

O **Denunciante** tenta, **em terceira ou primeira pessoa**, dar ares de veracidade em suas afirmações, defendendo que cabe ao Poder Legislativo a fiscalização dos atos do Poder Executivo, cabendo ao Vereador solicitar, por meio de requerimentos, informações e documentos.

Ora, além de inverdade em suas afirmações, também se mostra **baixa e comumente ideológica a peça acusatória**, haja vista que em momento algum o Prefeito Municipal questionou o poder de fiscalização da Câmara Municipal.

Pelo contrário, sempre que teve a oportunidade, preferiu manter a cordialidade, **inclusive encaminhando documentos** que não seriam necessários naquele momento, atendendo, **por diversas vezes, pedidos de informações que não cabiam ser encaminhadas.**

Resta, nobres Vereadores, ainda mais evidenciado o fato de que, na verdade, o ilustre Vereador, diligente, preocupado com a coisa pública e os caminhos seguidos em Machado, não se insurge em razão de SUPOSTA omissão do Prefeito Municipal, mas, apenas e tão somente, com relação ao teor dos ofícios e memorandos encaminhados pelo Prefeito à Câmara Municipal.

Veja-se que, mais uma vez, o Vereador falta com a verdade ao afirmar em sua prolixa peça acusatória que **"todos os requerimentos enviados por mim, bem como pelos meus colegas vereadores foram deliberados em Plenário da Câmara Municipal"**, ou seja, o pedido formulado ao plenário pelo parlamentar foi deliberado, votado e aprovado pelo plenário.



Mais uma vez utilizando da **retórica generalista**, o Vereador se esquece assim, de comprovar **onde estariam essas atas que teriam aprovado os requerimentos encaminhados?**

Muito nos estranha tal afirmação, pois quem acompanha o dia a dia da Câmara Municipal sabe que o **ilustre Edil não se apegava à tese da necessidade de se aprovar requerimento em plenário**, pois, segundo o mesmo, **o requerimento é do Vereador**, não havendo necessidade de deliberação do plenário.

Perceba, assim, que os próprios artigos transcritos pelo Vereador Denunciante em sua fantasiosa peça acusatória acabam por jogar, ainda mais, por terra a tese apresentada, sendo certo que o **Prefeito Municipal em momento algum se recusou a responder aos requerimentos e ofícios encaminhados pela Câmara Municipal**

Obviamente, quando não se tratava de documentação necessária, não havia motivo para que o Poder Executivo encaminhasse uma série de documentos que serão, no momento correto, encaminhados à Câmara Municipal.

Relativamente ao inciso II do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, fato é que não houve, EM MOMENTO ALGUM, nenhum tipo de impedimento, recusa, omissão ou inércia, com o objetivo de impedir o acesso a livros, folhas de pagamento e documentos do arquivo municipal à **Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, ambas, regularmente instituídas pelo Plenário.**

Entretanto, se o Denunciante, além de se autoproclamar Prefeito Municipal, também tenha instituído, sozinho, uma comissão investigativa ou uma auditoria, sem informar ao Plenário dessa Eg. Casa Legislativa, necessário já nos preocuparmos, pois talvez o problema não seja apenas político como imaginávamos, devendo ser investigado mais a fundo eventual e possível mundo paralelo onde o único habitante é o Sr. Clayton Magalhães Nery.

Portanto, nobres Vereadores, a **Denúncia** apresentada, **por si só, não se sustenta**, pois tentar forçar uma situação que JAMAIS existiu, sendo certo que o Denunciado, no afã desesperado de enquadrar o Prefeito Municipal em uma das condutas típicas, esqueceu-se, apenas, de ler o inciso até o seu final, onde deixa claro que a omissão ou negativa deve partir em face de requerimento de comissão ou auditoria e não um requerimento vazio e sem respaldo do Plenário.

Diante disso, seja quanto às preliminares, seja no mérito, a denúncia deve ser rejeitada e arquivada, uma vez que não cuidou o Denunciante de subsidiar suas prolixas acusações em documentos hábeis, utilizando-se e valendo-se de ilações e situações genéricas, sem indicar, até agora, onde houve, de fato, violação ao disposto no art. 4º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

DA SUPOSTA PRÁTICA DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
TIPIFICADA NO ART. 4º, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67

O segundo ponto apresentado pelo Denunciante em sua peça acusatória diz respeito a suposta infração ao disposto no inciso III do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, por supostamente não ter prestado informações à Câmara Municipal após pedido de informações encaminhado pelo Plenário da Edilidade.

Primeiro ponto que deve analisado no presente caso diz respeito ao fato de que os requerimentos de informação, como dito no tópico acima, não foram aprovados em plenário.

Nesse mesmo sentido, pela análise dos requerimentos apresentados pelo Denunciante em sua peça acusatória, percebe-se que os ofícios de encaminhamento dos requerimentos sequer eram assinados pelo Presidente da Câmara Municipal, que possui atribuição exclusiva de encaminhar tais solicitações.

Com efeito, o art. 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal, mais uma vez não observado, assim preceitua em seu inciso XXVI, alínea c. Vejamos:

"Art. 38 – Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI – praticar os atos essenciais de **intercomunicação com o Executivo**, notadamente:

(...)

c) **solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação de edilidade em forma regular;**"
(g.n.)

Ora, trata-se de atribuição personalíssima do Presidente da Câmara Municipal, sendo que os ofícios com os requerimentos do plenário eram assinados pelo Secretário da Mesa Diretora, atribuição essa que não foi delegada.

Note-se, pois, que sequer precisaria de o Prefeito Municipal ou seus auxiliares terem **respondido os requerimentos** apresentados, sendo certo que, em razão de não ter observada a forma correta, o **ofício** de encaminhamento, a grosso modo, se mostrava **inoportuno e apócrifo**, pois assinado por quem não detém competência de representação a Casa Legislativa.

Inobstante todas essas situações que já autorizavam o não conhecimento dos ofícios de encaminhamento, pela boa-fé e, acima de tudo, a **harmonia** que pretende manter com os Vereadores, o **Prefeito Municipal** determinava, mesmo assim, a **resposta a TODOS os requerimentos** de informações encaminhados pela Câmara Municipal, como restou demonstrado pela documentação ora apresentada.

Em face disso, perceba que mais uma vez age com inverdades o Denunciante ao afirmar que o "Prefeito Municipal **sempre** deixou de enviar à Câmara as informações solicitadas, muito embora os pedidos tenham ocorrido dentro dos procedimentos previstos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como a Lei Orgânica Municipal". (grifo no original)

De início, perceba que o Denunciante **MENTE** ao afirmar que os requerimentos eram realizados dentro dos procedimentos previstos na legislação, pois, além de não serem todos aprovados pelo plenário, sequer eram encaminhados pela autoridade competente, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal.

De toda sorte, fica a pergunta, talvez retórica, mas que sintetiza TODA a acusação fantasiosa do Denunciante: teria o Prefeito Municipal SEMPRE deixado de enviar as informações solicitadas ou o Denunciante é que não concordava com as informações que eram encaminhadas?

Obviamente, pela simples análise das respostas encaminhadas pela Prefeitura Municipal, é possível concluir que, na verdade, **o Denunciante é que não concordava com as respostas**, pois, muitas das vezes em razão de existir pedidos de documentação, **o Poder Executivo não os encaminhava** tendo em vista que não se mostrava **o momento oportuno** ou que referida **documentação** estava **publicada no portal da transparência**, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, de fácil acesso para qualquer homem médio.

Na verdade, a intenção do Denunciante é **ter acesso antecipado a documentação** que, naquele momento, não lhe diz respeito para fins de fiscalização, devendo se ater ao momento correto, como determinado pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Tratando-se de momento antecipado, a expressão "**quando feitos a tempo e em forma regular**", contida no inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, é **afastada**, pois além de tentar antecipar a prestação de contas anual, também eram feitos com inobservância ao próprio Regimento Interno da Câmara Municipal, o que acarreta também a ausência de tipificação, como pretende o Denunciante.

Falamos em momento inoportuno, jamais com o objetivo de colocar em dúvida a competência do Poder Legislativo. Pelo contrário, a intenção é apenas manter a harmonia entre os poderes municipais, mas, como foi jurado no dia da posse, GARANTIR a independência do Poder Executivo em face do Poder Legislativo, sob pena de violarmos o que dispõe a própria legislação de regência.

Ao contrário do que foi afirmado na peça acusatória, a intenção do nobre Edil não é a fiscalização e controle de aplicação dos recursos públicos. Na verdade, o que pretende o Denunciante, como sempre foi feito, é utilizar dados para, valendo-se de publicações em *blogs*, jornais, deturpar a veracidade de dados contidos nos documentos porventura entregues.

Que bom seria, Excelências, se a intenção do Denunciante, inclusive com a presente denúncia, **fosse buscar o bem, o progresso e a união de todos**, em prol do Município de Machado.

Infelizmente, os bons samaritanos, os cidadãos atuantes, preocupados com a probidade administrativa, a transparência, a legalidade, **possuem data marcada para aparecerem**, justamente às vésperas de **eleições**.

Que bom seria, nobre Relator e demais Vereadores, se eleições ocorressem de dois em dois anos, pois, certamente, em razão do número astronômico de "bons samaritanos", quem sabe nosso País não convivesse com as mazelas decorrentes do mau emprego do dinheiro público.

Por mais feliz que esse desejo possa representar, não é assim que ocorre, sendo que temos que conviver com esses reais "justiceiros", sempre, apenas de 4 em 4 anos e na véspera do ano eleitoral.

Por qual motivo, já nos primeiros anos do mandato, o Denunciante não apresentou denúncia contra o Prefeito Municipal, se já estava reclamando que os requerimentos não eram respondidos?

Simplemente, como já afirmado insistentemente, a presente **denúncia possui caráter eleitoral**, com viés puramente ideológico, não sendo **preocupação** do Denunciante a **fiscalização ou controle** de gastos pelo Poder Executivo.

Se fosse essa preocupação, não teria o Vereador concordado com a aprovação das contas do exercício de 2017, como já ocorreu na Câmara Municipal nesse mandato.

A única **ressalva** apresentada pelo Poder Executivo quanto aos requerimentos respondidos **dizia respeito ao encaminhamento de documento**, pois não seria o momento oportuno.

Insta salientar, novamente, que não se desconhece o caráter fiscalizador da Câmara Municipal; pelo contrário, se tem ciência de que esta fiscalização, garantida pela **teoria dos freios e contrapesos**, é que permite, atualmente, um **efetivo controle dos atos** dos Poderes.

Ocorre que, quando este poder fiscalizador é utilizado de forma desproporcional, como de fato é a intenção do Denunciante, passamos a violar o importante princípio da separação de poderes, uma vez que o Edil, sem qualquer tipo de justificativa legal, está abusando de seu poder fiscalizador e exigindo situações que não estão amparadas, seja pela Constituição Federal, seja pela norma infraconstitucional.

No presente caso, pela simples análise das respostas, **jamais houve qualquer tipo de negativa do Poder Executivo em prestar informações** ao Poder Legislativo ou para qualquer cidadão que requeira; pelo contrário, a atual

Administração, em observância dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles os da legalidade, moralidade e publicidade, vem disponibilizando informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira do Município de Machado no Portal Transparência, no sítio <http://www.transparencia.machado.mg.gov.br/>, de conformidade com a Lei Complementar Federal nº 131/2009.

Neste mesmo sentido, cabe transcrever também o inciso XIII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, que prevê que o Prefeito Municipal deve enviar à Câmara Municipal, em 15 (quinze) dias, somente **INFORMAÇÕES** e não documentos como pleiteiam, *in verbis*:

"Art. 70 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XIII - prestar à Câmara, em quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados necessários;" (g.n.)

Ora, talvez possa parecer até mesmo desrespeitoso com o ilustre Vereador, mas onde está previsto no artigo 70, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal, citado e transcrito em sua peça acusatória, que o Prefeito Municipal deveria, obrigatoriamente, entregar a documentação que o mesmo requer?

Simplemente tal determinação não existe na Lei Orgânica Municipal, uma vez que, por razões óbvias, além de inconstitucional, violaria a própria legislação de regência. Desta forma, não há que se falar em descumprimento ou omissão do Prefeito Municipal em responder aos requerimentos do Denunciante.

Ocorre que, quando uma situação que seria facilmente resolvida pela simples consulta no site da Prefeitura Municipal caminha para o lado político, acaba se tornando matéria polarizada, ainda mais quando já se conhece a intenção, ainda que não aberta ao público, em razão de interesses políticos e econômicos.

Apenas a título de exemplificação, imagine como seria desgastante, trabalhoso e acima de tudo dispendioso, caso algum Deputado, ou até mesmo a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, fosse requerer ao Governador do Estado ou ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais CÓPIAS de todos os empenhos, notas fiscais, lista de servidores (ativos e inativos) e contratados, sendo que ao final do exercício é obrigatório que sejam referidos documentos encaminhados aos órgãos de controle.

Neste mesmo sentido, fica uma pergunta: **para quê?**

Simplemente, Excelência, perseguição política, pois o amadorismo do Denunciante é tamanho que pensa que irá prejudicar a atual gestão fazendo requerimentos sem qualquer justificativa.



Entretanto, **em nenhum momento** o Prefeito Municipal **entrou ou entrará** nesse "SUJO" **jogo político** perpetrado pelo Denunciante, sendo que somente não encaminha a documentação exigida por não ter obrigatoriedade e também porque, no momento oportuno, tudo será encaminhado, inclusive documentos de outras gestões.

Como dito alhures, a atual Administração, em observância dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles os da legalidade, moralidade e publicidade, vem disponibilizando informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira do Município de Machado no **Portal Transparência, de conformidade com a Lei Complementar Federal nº 131/2009.**

Como é sabido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, a independência entre os Poderes, que devem conviver harmonicamente entre si e, por isso, não é devido a qualquer dos Poderes a prática de atos que extrapolem a sua competência. Senão, vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Ainda a Lei Maior, em seu art. 31, estabelece, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais." (g.n.)

Como se vê, a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, e as contas serão examinadas pela Câmara Municipal após o encerramento do exercício financeiro, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Ora, o encaminhamento de documentos antes do prazo estabelecido pela Constituição Federal caracteriza uma antecipação de contas, ato impróprio, como vem entendendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

"CÂMARA MUNICIPAL - Ilegitimidade da pretensão de submissão do Prefeito Municipal ao cumprimento de regra da Lei Orgânica dispositiva sobre a entrega mensal de balancetes, documentos e comprovantes para efeito da fiscalização financeira e orçamentária - Mecanismo de controle orçamentário que extrapola os limites fixados nas Constituições Federal e Estadual - Fiscalização que se realiza anualmente, por meio do julgamento das contas municipais, com subsídio em parecer prévio do Tribunal de Contas. Súmula: Reformaram a sentença, prejudicado o apelo voluntário." (Processo nº 1.0000.00.172190-1/000(1). Relator: Pinheiro Lago. Acórdão: 12/12/2000. Publicação: 02/02/2001). (g.n.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA, POR VEREADOR A PREFEITO, DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOBRE ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM VISTAS À FISCALIZAÇÃO - INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO - ILEGITIMIDADE. A fiscalização do Poder Executivo é feita pelo Poder Legislativo, porém esta não se processa por ato isolado de um vereador, sendo, outrossim, competência privativa da Câmara Municipal com o auxílio direto do Tribunal de Contas. A tentativa, do Vereador, de obtenção forçada de documentos, junto ao Prefeito, para avaliação de despesas realizadas pelo Poder Executivo, caracteriza controle externo permanente e prestação de contas antecipada ao exame do próprio Tribunal de Contas, constitui ingerência indevida de um Poder noutro, sendo, portanto, ilegítima a pretensão. Súmula: Rejeitaram preliminar e negaram provimento." (Processo nº 1.0000.00.259951-2/000(1). Relator: Geraldo Augusto. Acórdão: 01/10/2002. Publicação: 04/10/2002). (g.n.)

"Mandado de Segurança. Administrativo. Constitucional. Prestação de Contas de Prefeito junto à Câmara Municipal. Necessidade de Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do Executivo Municipal. Inexistência de lesão aos Princípios da Independência e Harmonia entre os Três Poderes. O envio de documentos ao Tribunal de Contas, para Emissão de Parecer Prévio, torna injustificável a solicitação genérica de Prestação de Contas pelo Executivo ao Legislativo, já que este exercerá sua função fiscalizadora, após o Parecer do Tribunal de Contas, podendo rejeitá-lo ou não. Súmula: Em reexame necessário, reformaram a sentença." (Processo nº 1.0000.00.297394-9/000(1). Relator: Brandão Teixeira. Acórdão: 13/05/2003. Publicação: 13/06/2003) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA, POR VEREADOR A PREFEITO, DE

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOBRE ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM VISTAS À FISCALIZAÇÃO - INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO - ILEGITIMIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. A fiscalização do Poder Executivo é feita pelo Poder Legislativo, porém, esta não se processa por ato isolado de um vereador, sendo, outrossim, competência privativa da Câmara Municipal com o auxílio direto do Tribunal de Contas. A tentativa, do Vereador, de obtenção forçada de documentos, junto ao Prefeito, para avaliação de despesas realizadas pelo Poder Executivo, caracteriza controle externo permanente e prestação de contas antecipada ao exame do próprio Tribunal de Contas, caracterizando ingerência indevida de um Poder noutro, sendo, portanto, ilegítima a pretensão. (Processo nº 1.0720.13.001715-8/002/0017158-54.2013.8.13.0720 (1). Julg. 13/05/2014. Publ. 21/05/2014. Relator Desembargador Geraldo Augusto). (g.n.)

Se não bastassem todas as disposições acima transcritas, inclusive entendimento jurisprudencial sobre o caso, podemos perceber que a **Lei Orgânica Municipal**, lei de regência do Poder Público Municipal, em **nenhum momento prevê o encaminhamento de documentos relativos a prestação de contas**, antes de **findar o exercício financeiro**, como já transcrito acima, exigindo, apenas e tão somente, o encaminhamento de informações e não documentos.

Lado outro, a LOM é clara em estabelecer que é atribuição do Prefeito Municipal encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o dia 31 de março de cada ano, o balanço financeiro do exercício findo, o que, de fato, não ocorreu no presente caso. Senão, vejamos:

**Art. 70 Omissis
(...)*

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei. (g.n.)

Ora, *data maxima venia*, não existe nenhuma norma que impute ao Chefe do Poder Executivo a obrigatoriedade de encaminhar documentos relativos à prestação de contas anual, antes do exercício findar, o que não caracteriza, em momento algum, ato infracional passível de cassação de seu mandato, para o qual foi, democrática e honrosamente conseguido nas urnas.

Diante disso, percebe-se que, apesar das inverdades contidas na peça acusatória, forçoso reconhecer que não existe nenhuma ilegalidade no ato praticado pelo Prefeito Municipal, pois, **a uma**, forneceu todas as informações solicitadas pelo Denunciante, através dos inúmeros ofícios em resposta aos requerimentos; e, **a duas**, toda a documentação solicitada foi informada que poderia ser encontrada **no site da Prefeitura Municipal**, além de comprovar que não existe norma legal que determine o encaminhamento da prestação de contas à Câmara Municipal de exercício financeiro que ainda não está findado.

Desta forma, em virtude de todas as informações acima prestadas, é certo que o Sr. Julbert Ferre de Moraes não cometeu nenhum ato ilegal e, muito menos, praticou qualquer tipo de infração político-administrativa prevista no inciso III do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67, como afirma levemente o Denunciante, uma vez que sempre se pautou pela transparência durante seu mandato à frente do cargo de Prefeito Municipal.

**DA SUPOSTA PRÁTICA DA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
TIPIFICADA NO ART. 4º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67**

Por fim, mas não tão inédito, alega o Denunciante que teria o Prefeito Municipal praticado o tipo previsto no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, pois teria emitido, contra expressa disposição legal, ato de sua competência.

Para justificar mais uma de suas teses mirabolantes, o Denunciante afirma que, ao não encaminhar informações e documentos para os Vereadores, teria o Prefeito Municipal violado o disposto na Lei Orgânica Municipal, especialmente o que preceitua a competência da Câmara Municipal em fiscalizar e controlar os atos da administração direta e indireta.

Alega também que teria o Prefeito Municipal afrontado o Decreto Legislativo nº 356, de 28 de fevereiro de 2018, ao passo que firmou um convênio com a CISAB-RC contrariamente ao que ficou definido e "AUTORIZADO" na Lei Municipal nº 2.761/2017, diga-se de passagem, inconstitucional, como restará adiante abordado.

Ora, nobres Vereadores, percebam que, em razão da **fragilidade da alegação** de ausência de encaminhamento de documentos para a Câmara Municipal, o Denunciante agora se **apega** a uma situação do **ano de 2017**, onde o Município de Machado, com interveniência do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE**, verificando uma melhor situação, acabou por firmar **convênio com a CISAB-RC**.

Segundo apresenta na peça acusatória, na verdade teria o Poder Legislativo, quando da aprovação da Lei Municipal nº 2.761/2017, autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com a CISAB-SUL, caracterizando, assim, a infração ao disposto no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Entretanto, mais uma vez **FALTANDO** com a **VERDADE**, o Denunciante não menciona que tal situação foi explicada a todos os Edis à época pelo Poder Executivo, sendo certo que, de igual modo, foi comprovado que **não havia** necessidade de o **Poder Legislativo autorizar o Município** a firmar convênios, por se tratar de ato administrativo próprio da atividade administrativa executiva, ainda que tal exigência estivesse preceituada na Lei Orgânica.

Ocorre que, ao que tudo indica, para fazer alarde e utilizar a presente denúncia como **palanque eleitoral**, o **Denunciante finge** esquecer tais situações e revolve matéria já analisada e justificada na época.

De toda sorte, não custa rememorar que o Poder Executivo não é obrigado a solicitar autorização da Câmara Municipal para firmar convênios com outras entidades, ainda que tal determinação, como dito alhures, esteja contida na Lei Orgânica Municipal.

O Executivo, no dia a dia da administração, vê-se obrigado a realizar diversos serviços públicos de forma a atender a todas as espécies de demanda, sejam elas derivadas da saúde, da educação, do meio ambiente e da segurança pública, dentre outras.

Muitas vezes o Executivo necessita do auxílio de terceiros para o satisfatório desempenho de suas atividades. É nesse espírito de ajuda, de cooperação, que se encontra prevista a figura do convênio.

Mas, o que vem a ser convênio?

Trata-se do somatório de esforços realizado entre um ente e outro, ou de um órgão e outro, ou do Poder Público com particulares, com a única e exclusiva finalidade de atender ao interesse público, seja na realização de tarefas, seja na execução de serviços destinados a uma coletividade, etc.

No caso do Município, quando se constata a necessidade de melhorar os serviços públicos, o Poder Executivo poderá se valer de acordos de cooperação, também conhecidos como convênios, para o desempenho da atividade estatal.

O referido diploma legal somente normatizou regras sobre os consórcios, não regulamentando a figura dos convênios.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem se manifestando:

"Ementa: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO - SUBMISSÃO À PRÉVIA APROVAÇÃO DO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. Resulta inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes, a submissão, pela Lei Orgânica Municipal, à prévia aprovação do Legislativo de convênios celebrados pelo Prefeito Municipal." (Número do processo: 1.0000.00.292117-9/000; Relator: ORLANDO CARVALHO; Data do acórdão: 31/03/2004; Data da publicação: 05/05/2004). (g.n.)

"Ementa: LEI ORGÂNICA - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E CONSÓRCIOS - AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. - A norma da Lei Orgânica que condiciona a celebração de convênios e consórcios à autorização do Poder Legislativo fere o princípio da separação dos poderes, maculando a norma do art. 173, § 1º, da Constituição Estadual." (Número do processo: 1.0000.00.310325-6/000; Relator: FRANCISCO FIGUEIREDO; Data do acórdão: 26/11/2003; Data da publicação: 04/02/2004). (g.n.)

"Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO POR MUNICÍPIO - PRÉVIA APROVAÇÃO DA CÂMARA

MUNICIPAL - PREVISÃO INDEVIDA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - DECLARAÇÃO. (Número do processo: 1.0000.00.293708-4/000; Relator: ALUÍZIO QUINTÃO; Data do acórdão: 24/09/2003; Data da publicação: 05/11/2003). (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 770, declarou inconstitucionais as expressões contidas nos incisos I e II do artigo 181 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Ementa Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de Julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir a medida cautelar para suspender, no texto do inciso I do art. 181 da Constituição estadual de Minas Gerais, a eficácia das expressões "previamente aprovado pela Câmara Municipal" e, no texto do inciso II do mesmo dispositivo, a eficácia das expressões "previamente aprovados pela Câmara Municipal". (ADIn 770/MG - MINAS GERAIS; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Relator: Min. Ellen Gracie; Julgamento: 01/07/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ; DATA-20-09-02). (g.n.)

No Município de Machado não é diferente, tanto é assim verdade que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.18.131347-9/000, proposta pelo Prefeito Municipal, deferiu a cautelar para suspender a eficácia dos incisos XIV do artigo 25 e XII do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, cuja ementa pode ser assim transcrita:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. Os incisos XIV do artigo 25 e XII do artigo 26, ambos da Lei Orgânica Municipal de Machado, a princípio, viola o modelo de separação dos Poderes Executivo e Legislativo, com sistema de freios e contrapesos. Liminar concedida. V.v.p. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO E PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIOS, PELO MUNICÍPIO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA 18 DESTA TJMG. - Viola o princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CE/MG, as normas da Lei Orgânica Municipal que condiciona a celebração ou participação em

convênio e consórcio a prévia autorização da Câmara Municipal. - Este Tribunal editou a súmula nº 18, que reconhece a inconstitucionalidade da exigência prevista em Lei Orgânica Municipal de prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos pelos Chefes do Executivo. - A aprovação posterior pela Câmara não é inconstitucional. - Precedentes deste Órgão Especial. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.131347-9/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinei, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/08/2019, publicação da súmula em 06/08/2019)

Nota-se que os tribunais superiores, inclusive o Supremo Tribunal Federal, já firmaram o entendimento de que normas que remetem à obrigatoriedade de autorização legislativa para que o Município possa firmar convênios são indiscutivelmente inconstitucionais.

Como se vê, o Poder Executivo poderá realizar tantos convênios quantos entender necessário, desde que vinculados ao interesse público, sem que haja necessidade de prévia autorização legislativa.

Entretanto, quando o convênio a ser firmado gerar a assunção de despesas, o Poder Executivo deverá verificar, previamente, se existe autorização para sua realização na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como se sabe, para toda despesa deverá haver uma receita capaz de suportá-la. Se os recursos orçamentários não forem suficientes para custear a nova despesa, o Município deverá promover a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, obedecidas as regras constantes do art. 41 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, a chamada Lei de Contabilidade Pública.

Em razão dessa premissa, com interveniência do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Município de Machado celebrou com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico Região Central - CISAB-RC, o Convênio de Cooperação nº 020/2016, cujo objeto consistia na delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município.

Insta salientar que o SAAE é uma Autarquia, que possui, nos termos da Constituição Federal de 1988, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, verificando, assim, que o Poder Executivo não possui nenhuma responsabilidade no convênio firmado.

A priori, cumpre salientar que a Constituição Federal arrola em seu artigo 21, IX, dentre as competências exclusivas da União, a responsabilidade pela instituição de “diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.

Portanto, cumpre à União Federal, exclusivamente, a incumbência de instituir meios e diretrizes voltados ao desenvolvimento estrutural e fiscalizatório das políticas de saneamento básico.

Complementando, o art. 23, IX, da Lei Maior tutela ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a responsabilidade por promover programas de melhoria nas condições habitacionais e de saneamento básico. Vejamos:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (g.n.).

Em simples linhas, temos que, apesar de os Municípios serem responsáveis pela promoção de programas relacionados ao desenvolvimento do saneamento básico, a competência para criar diretrizes gerais acerca do tema é exclusiva da União Federal.

Assim, caberia a lei federal estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, sendo que os municípios se limitariam a atuar de acordo com estes planos.

Neste liame, vigora atualmente a Lei Federal nº 11.445/2007, que *"estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico"*, conforme explicita o seu art. 1º. Logo, toda atuação dos municípios deve se amoldar à referida norma, tendo em vista que a estes entes compete apenas promover melhoria nas condições de saneamento básico.

Temos a seguinte situação: a União possui competência exclusiva para traçar as diretrizes relativas ao desenvolvimento das políticas voltadas ao saneamento básico, enquanto os municípios seriam titulares dos serviços públicos voltados a esta área, devendo estes adotar medidas materiais que atendam ao planejamento desenhado pela União.

Trata-se de uma gestão associada entre os entes federados. Ambos são titulares dos serviços públicos relacionados ao saneamento básico. Consequentemente, ambos poderão instituir medidas de cooperação entre si, conforme previsto no artigo 241 da Constituição Federal. A saber:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos" (g.n.).

Veja que a Lei Maior prevê a possibilidade de que os Entes Federados criem mecanismos cooperativos de gestão associada, visando a persecução de melhorias nos serviços públicos. Isso é possível quando existe lei autorizativa regulando aquele serviço específico. No caso do saneamento básico, é a Lei Federal nº 11.445/2007.

A princípio, há que se transcrever o teor do artigo 8º da supramencionada lei, que prevê o seguinte:

"Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005". (g.n.)

Ora, sendo os Entes Federados os titulares dos serviços públicos relacionados ao saneamento básico, o que se constata, através da análise concomitante do artigo 8º da Lei Federal nº 11.445/2007 e do artigo 241 da Constituição Federal, é que estes podem instituir entre si consórcios e convênios de cooperação voltados à gestão articulada das atividades relativas ao saneamento.

De antemão, é importante esclarecer que o CISAB-RC é um consórcio criado pelos municípios de Caeté, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Itabirito, Itaguara, Itaúna e Oliveira, tendo sido constituído na forma de associação pública, exatamente por ter personalidade jurídica de direito público. Logo, trata-se de uma entidade transfederativa, que integra a estrutura da Administração Indireta de todos estes municípios.

Como se vê, o Município de Machado não é um dos entes consorciados. Entretanto, nada impede que o mesmo celebre instrumento de convênio com a referida entidade, já que o artigo 2º, § 1º, I, da Lei Federal nº 11.107/2005 estabelece:

"Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo" (g.n.)

Logo, inegavelmente, não se nota qualquer empecilho para que o Município de Machado possa celebrar convênio de cooperação com a CISAB-RC, como de fato ocorreu e vem sendo questionado pelo Vereador denunciante.

Entretanto, em mais uma demonstração que, de fato, o **Denunciante** possui um **mundo paralelo**, onde somente as medidas por ele imaginadas são válidas, foi afirmado a seguinte situação. Vejamos:

"(...) Ao meu ver, ao receber o decreto deveria ele acatá-lo e, em caso de discordância, ter promovido a ação judicial competente com o escopo de declarar a legalidade dos seus atos e descabimento do decreto-legislativo." (g.n.)

Ocorre, nobres Vereadores, que, ao acatar uma **ordem manifestamente ilegal**, o **agente torna-se**, igualmente, **responsável** pela execução daquela norma.

É muito **cômodo** ao Denunciante, do alto de seu gabinete, sem qualquer **experiência na área pública** e sem apor nenhuma assinatura, **exigir o cumprimento** de um Decreto Legislativo **manifestamente ilegal**.

Falamos em **manifestamente ilegal**, uma vez que, em decorrência da formalização do Convênio de Cooperação nº 020/2016, foi editada a **Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº 043/2017**, que dispõe "*sobre a revisão dos valores das Tarifas de Água e Esgoto referentes aos serviços prestados pelo SAAE, aplicados no município de Machado e dá outras providências*".

Não obstante, a Câmara Municipal de Machado editou o Decreto Legislativo nº 365/2018, que "*susta efeitos da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº 043, de 26 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Machado em 08 de janeiro de 2018*".

A sustação do ato normativo teria ocorrido com base no princípio da simetria constitucional, já que tanto a Lei Orgânica do Município de Machado quanto o Regimento Interno da Câmara Municipal não tratam dessa possibilidade.

Assim, o Decreto Legislativo teria ocorrido com base na aplicação analógica do artigo 49, V, da Constituição Federal, que traz a possibilidade de sustação no âmbito federal, e do artigo 62, XXX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que regulamenta esta situação no âmbito estadual. Traz-se à baila o mencionado dispositivo constitucional:

*"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"*

Do mesmo modo, o artigo 62, XXX, da Constituição Estadual preceitua:

*"Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:
(...)
XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"*

Veja, que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual estabelecem que a Casa Legislativa pode sustar os atos normativos **do Poder Executivo**. Dessa acepção já torna possível constatar que o Decreto Legislativo expedido pela Câmara Municipal de Machado possui vício de formalidade. Explicaremos.

O CISAB-RC, por se tratar de um consórcio público constituído com natureza corresponde à de uma entidade Autárquica, vejamos o que dispõe o art. 1º do Estatuto da referida entidade:

"Art. 1º - O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO REGIÃO CENTRAL (CISAB - RC), também denominado CISAB - RC, é um consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, na forma de associação pública e com natureza

autárquica, integrante da administração indireta de todos os Municípios consorciados, regido pelas leis municipais autorizativas de ingresso, pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo presente Estatuto, pelo Contrato de Consórcio Público e pelas demais disposições normativas pertinentes.

Parágrafo Único. O CISAB-RC, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas" (g.n.).

Vê-se, pois, que se trata de uma entidade com natureza autárquica. Dado o seu caráter de especialidade, a mesma é dotada de capacidade para criar resoluções relacionadas a sua área de atuação. Neste sentido, válido transcrever o art. 23 da Lei nº 11.445/07:

"Art. 23. - A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII - (VETADO).

§ 1º - A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas" (g.n.).

Ora, se a CISAB-RC tem competência para editar regulamentos, não tendo havido qualquer influência do Poder Executivo do Município de Machado na edição da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº 043/2017, como a Câmara Municipal poderia expedir decreto legislativo sustando o ato normativo?

Veja que, tanto pelo artigo 49, V, da Constituição Federal quanto pelo artigo 62, XXX, da Constituição do Estado de Minas, acima transcritos, possui a Casa Legislativa aptidão para sustar os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo que exorbitarem o poder regulamentar.

Do mesmo modo, o artigo 62, XXX, da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XXX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Ocorre que, como a Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº 043/2017 não foi editada pelo Poder Executivo Municipal de Machado, mas pela CISAB-RC, não é possível a sustação do ato normativo por parte da Câmara. Portanto, padece de vício formal o Decreto Legislativo nº 365/2018.

Desta forma, em razão do **vício formal**, o referido **Decreto Legislativo nº 365/2018**, esse mesmo que é afirmado e defendido pelo Denunciante de que o Prefeito Municipal teria obrigatoriamente que cumprir, padece de legalidade, sendo assim **considerado** um ato **manifestamente ilegal**, impossível de ser cumprido.

Portanto, não há que se falar em cumprimento do Decreto Legislativo e, muito menos, em necessidade de a Câmara Municipal autorizar o Poder Executivo firmar algum tipo de convênio, como já pacificado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, necessária, também nesse ponto, a rejeição da presente Denúncia, ao passo que o Denunciante em momento algum apresentou qualquer argumento hábil e eficaz para comprovar que tenha o Prefeito Municipal praticado a infração político-administrativa descrita no inciso VII do Decreto-Lei nº 201/67.

DA NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE – EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS QUE PODERÃO ENSEJAR AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS EM FACE DO MESMO

Um ponto que merece destaque na presente Defesa Prévia, apesar de não ser considerada matéria especificamente de direito, diz respeito à necessidade de cientificação do Sr. Clayton Magalhães Nery sobre as **consequências** que poderão advir do ato de **apresentação da denúncia**. Explicamos.

Como dito alhures, obviamente o Sr. Clayton Magalhães Nery, na qualidade de **Vereador**, poderia imaginar que a **imunidade constitucionalmente** garantida ao parlamentar também incluiria as matérias apresentadas em sede de denúncias que visem a instauração de processo de cassação.

Ocorre que, como verificado na presente denúncia, na verdade quem está **denunciando** o Prefeito Municipal é o **Eleitor Clayton Magalhães Nery** e não o Vereador, sendo certo que, em que pese ocupar o referido cargo, a peça é assinada pelo eleitor, sendo **afastada** qualquer tipo de **imunidade parlamentar** no caso concreto.

Tanto é assim verdade que o próprio Decreto-Lei nº 201/67 já determina a **substituição** do Vereador Denunciante pelo seu **suplente** imediato, sendo, relativamente ao processo de cassação, afastado de suas atividades e assumindo o polo ativo da demanda, o que, obviamente, **lhe retira qualquer tipo de imunidade, ainda que relativa**.

Nesse sentido, perceba que, ao **induzir** a abertura de investigação perante a Câmara Municipal, repita-se, que pode ensejar a cassação de mandato constitucionalmente garantido, mediante a utilização de falácias, inversão de verdades e imputação de crimes, o Denunciante poderá incorrer, **no mínimo, em 5 (cinco) crimes**, além de, obviamente, responder civilmente pelo dano à honra do Denunciado.

Com efeito, assim disciplina o Código Civil de 2002, em seus arts. 186, 187 e 927. Senão, vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Quanto à esfera criminal, podemos nos socorrer ao que disciplina o Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138, 139, 140, 141 e 339. *Verbis*:

"Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

*§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.**

Percebam, assim, que é necessário, antes de mais nada, que o referido **cidadão e eleitor** fique ciente sobre as **consequências** da denúncia ofertada, que contém imputação de crimes contra o Poder Legislativo, sem, contudo, trazer qualquer tipo de prova em face do Prefeito Municipal, **não cumprindo com o ônus da prova que lhe é exigido.**

Desta forma, o Denunciado requer a Vossas Excelências que seja encaminhada uma via da presente defesa prévia ao Denunciante, para que o mesmo, caso queira e consiga, tome ciência sobre as consequências de seus atos.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Como forma de se assegurar ao denunciado o direito da ampla defesa e do contraditório, mister que essa Comissão autorize a produção de provas, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Percebam que os fatos narrados na presente denúncia são graves, que envolvem inúmeras pessoas e devem ser tratados com bastante acuidade e transparência, inclusive com a adoção de todos os meios de prova em direito previstos.

As provas documentais requeridas devem ser produzidas e o Denunciado ratifica a sua produção, por serem imprescindíveis, no mesmo sentido que pleiteia a juntada da documentação que ora acompanha a presente defesa.

Desta forma, o Denunciado requer a expedição de ofício ao Denunciante, para que o mesmo tome ciência da presente Defesa Prévia, inclusive no que diz respeito às consequências que podem gerar a presente denúncia.

Requer, igualmente, seja oficiada a Câmara Municipal de Machado, na pessoa de seu Presidente, para que encaminhe e informe sobre a instauração de eventual Comissão de Investigação ou auditoria nos anos de 2017, 2018 e 2019, com vista a subsidiar a instrução processual.

Pleiteia, outrossim, que seja oficiada a Comissão Processante, na pessoa de seu Presidente, e a Câmara Municipal de Machado, na pessoa de seu Presidente, para que informem se existe, além do Assessor Jurídico contratado, outro(s) profissional(is) auxiliando os trabalhos da Edilidade no que diz respeito ao presente processo de cassação.

Além da prova requerida pelo Denunciado, torna-se necessária a produção de prova testemunhal, a ser produzida com a finalidade de comprovar que o Prefeito Municipal em nenhum momento induziu ou concorreu para qualquer ato porventura irregular, como tenta fazer crer o Denunciante.

O rol das testemunhas consta do anexo desta Defesa Prévia.

As provas acima requeridas são imprescindíveis para a completa elucidação dos fatos apontados na denúncia, razão pela qual devem ser deferidas por este colegiado, sob pena de manifesta violação ao direito constitucional da ampla defesa.

O Denunciado pugna, ainda, por outros meios de prova em direito admitidas, bem como pela juntada de documentos no curso do processo, relativos aos assuntos contidos na denúncia.

Por fim, como já afirmado na presente Defesa Prévia, é de se lamentar que a presente denúncia, infundada, tenha sido proposta no atual momento vivenciado em nosso País, onde passamos e enfrentamos a pior pandemia da atual geração.

Pior, ainda, nobres Vereadores, é saber que o único intuito do Denunciante não é o bem comum da população de Machado ou o progresso do Município. O principal **objetivo é político**, é fazer palanque em cima de um processo de cassação totalmente infundado, utilizando-se de seu mandato, democraticamente outorgado pelos eleitores, para **atingir a honra do Prefeito Municipal**.

Não se busca, com a presente Defesa Prévia, se esquivar das responsabilidades do importante cargo atualmente ocupado. Mas o **Prefeito**

Municipal merece respeito, não sendo crível aceitar que um Vereador venha, com inverdades, falácias, conjecturas e fantasias, tentar retirar um mandato outorgado 60% dos votos válidos.

Está claro que o ambiente e a época foram milimetricamente pensados pelo Denunciante que, além de ser bastante amador em suas ações, sequer consegue fazer oposição sadia, pois, através de picuinhas político-partidárias, tenta atacar, a todo custo, o Chefe do Poder Executivo.

Não cabe ao Denunciado entrar no jogo do Denunciante, pois essa é a intenção do mesmo, **sonhar** que o Prefeito Municipal irá descer ao nível mais baixo da política para bater boca com quem quer que seja.

Diante disso, utilizamos da presente Defesa Prévia para esclarecer aos nobres Edis e à população todos os fatos contidos na denúncia apresentada, ratificando que o Prefeito Municipal em momento algum concorreu ou praticou qualquer ato, seja ele ilícito ou irregular, ou tenha praticado infração político-administrativa; por conseguinte, há necessidade de seja arquivado o presente processo de cassação.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Denunciado requer a Vossas Excelências:

1) o recebimento desta Defesa Prévia, por ser interposta a tempo e modo legais;

2) em juízo preliminar, sejam reconhecidos os vícios acima apontados, anulando, por consequência, todos os atos deste processo, desde o recebimento da denúncia na sessão de 18/05/2020;

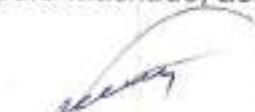
3) em razão da inexistência da prática das infrações político-administrativas apontadas pelo Denunciante, seja exarado parecer pelo arquivamento da denúncia;

4) seja deferida a produção das provas acima destacadas, designando, desde já, oitiva do Denunciante e das testemunhas arroladas (rol anexo), a **expedição dos ofícios requeridos**, bem como a juntada posterior de documentos, de forma a assegurar ao Denunciado o direito constitucional da ampla defesa;

5) no mérito, seja julgada improcedente a denúncia, em vista da inexistência da prática de infrações político-administrativas por parte do Prefeito Municipal.

Termos em que, com os inclusos documentos, pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Machado, aos 28 de maio de 2020


José Maria Peixoto de Miranda
OAB/MG 73.298

ROL DE TESTEMUNHAS

1. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

2. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

3. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

4. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

5. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

6. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

7. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

8. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

9. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

10. _____
Rua _____, n° _____ – Bairro _____ – _____/MG
CEP _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ILTON LINO FILHO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo Nº 488/2020
Data: 28/05/2020 - Hora: 16:40:05
Remetente: Julbert Ferre de Moraes
Natureza: Requerimento

Giselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafini

CÓPIA

JULBERT FERRE DE MORAIS, Prefeito Municipal de Machado, eleito em 2 de outubro de 2016, com 13.309 (treze mil, trezentos e nove) votos, ou seja 60,71 dos votos válidos, pela Coligação PMDB, PT do B, Rede, Solidariedade e PV, posse e exercício em 1º/01/2017, para a gestão do Município até 31 de dezembro de 2020, ora denunciado pelo Vereador Clayton Magalhães Nery - Solidariedade, para a apuração de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, processo instaurado em reunião ordinária de 18/05/2020, tendo sido sorteados e definidos entre si os Vereadores Luís Gonzaga Xavier – Luisinho da EMATER, Presidente; Vossa Excelência, como Relator; e Matheus Martins Domingues, como Vogal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final assinado, expor e requerer o que se segue:

DOS FATOS

Como é sabido, nobre Presidente, o processo de cassação rege-se pelas normas do Decreto-Lei nº 201/67, produzido na época do Governo Militar, em que foram mitigados diversos direitos e garantias constitucionais daqueles que passaram a ser alvo de investigações, em qualquer esfera de poder.

Mesmo tendo sido o Decreto-Lei nº 201/1967 editado nos anos de chumbo da Revolução de 1964, foi o mesmo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que não a contrarie, portanto em plena vigência.

Em que pese a vigência do referido Decreto-Lei, pode-se perceber que, na peça inaugural da presente Denúncia, o Denunciante indicou como legislação para fundamentar o pedido a Lei Federal nº 1.079/50, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República. Senão, vejamos:

"Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República." (g.n.)

Contudo, em que pese a indicação errônea do Denunciante, deve ser observado, no presente caso, o Decreto-Lei nº 201/67, específico para Prefeitos Municipais e Vereadores, que assim preceitua em seus arts. 4º e 7º, *in verbis*:

"Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

....."

Observa-se que a Lei nº 1.079/50 e o Decreto-Lei nº 201/67, ambos específicos para autoridades que menciona, possuem ritos distintos. Por isso, essa indicação errônea, traz a primeira situação que enseja a nulidade do presente processo, em razão da inépcia da inicial, motivo que enseja a apresentação do presente requerimento a Vossa Excelência, contendo, abaixo, outras nulidades verificadas em uma simples análise superficial do cotejo fático e jurídico do processo de cassação instaurado.

Nesse sentido, nobre Presidente, a Denúncia ora em análise foi legalmente apresentada pelo Vereador Clayton Magalhães Nery, contudo, os procedimentos para o seu recebimento por essa Eg. Câmara Municipal não observaram o rito estabelecido pelo referido Decreto-Lei nº 201/67, em conjunto com a Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

a) Lamentavelmente, a denúncia foi levada a Plenário, mesmo sem o parecer prévio por escrito e assinado pelo ilustre Assessor Jurídico da Câmara Municipal, Dr. Lucas Alvim Negreti, que deveria concluir se a peça acusatória atendia os requisitos do Decreto-Lei nº 201/67, especialmente a tipificação da conduta tida como criminosa, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, o que provoca o segundo motivo de nulidade do julgamento que recebeu a denúncia apresentada.

A situação é por demais simples, nobre Presidente, toda matéria que é levada a julgamento ou deliberação do plenário, deverá, previamente, ser analisada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, justamente para se evitar deliberação de matérias ilegais ou inconstitucionais, que possa ensejar a responsabilização dos nobres Edis.

A denúncia apresentada por qualquer cidadão em face do Prefeito Municipal ou de algum Vereador com base no Decreto-Lei nº 201/67, deve ser analisada, previamente, pela Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, onde, verificando os requisitos legais como rito, documentação e tipificação da conduta e nexos causais para a inauguração da persecução instrutória, poderá indicar a possibilidade de a matéria ir à deliberação dos Vereadores na primeira sessão ordinária ou, igualmente, em parecer jurídico, informar aos nobres Edis. Como é atribuição da Assessoria Jurídica, se existe algum vício que impeça, pelo menos *a priori*, a rejeição da denúncia, fica facultado ao Denunciante, após regularização, apresentar novamente a peça acusatória.

Desta forma, a ausência de parecer jurídico do Assessor da Câmara Municipal nos faz concluir, inclusive, que os Vereadores sequer tiveram a oportunidade de analisar a peça, deixando de ser observados os requisitos legais,

bem como impedindo o livre exercício da defesa, ao não tipificar a suposta conduta ilícita com o disposto no Decreto-Lei nº 201/67.

Portanto, está assim demonstrada a segunda irregularidade que impede a continuidade da presente denúncia, sem que haja, previamente, a emissão de parecer do Assessor Jurídico concluindo pela regularidade ou não da matéria para ir à deliberação do Plenário da Casa.

b) Outro ponto que merece destaque no presente requerimento, diz respeito ao fato de que o Assessor Jurídico também deixou de orientar juridicamente aos nobres Vereadores sobre a necessidade de realizar o sorteio somente entre os desimpedidos, observando, rigorosamente, o que dispõe o art. 58, § 1º, da Constituição Federal de 1988, permitindo que Vereadores que pertencem a partidos com representação minoritária na Câmara fossem levados a sorteio e eleitos, o que caracteriza, também, motivo de nulidade do processo.

A necessidade de observância da proporcionalidade partidária é matéria pacificada nos tribunais pátrios, tendo em vista que a obrigatoriedade de sua observância visa garantir a representação dos Partidos Políticos na composição das Comissões e da própria Mesa Diretora.

Desta forma, não sendo observada a representação proporcional partidária na composição da Comissão Processante, eivados de nulidade estão todos os atos praticados pela mesma, sendo necessária a regularização da composição, para, somente assim, dar continuidade ao processo de cassação, restando demonstrado o terceiro ponto nulo, até o presente momento.

c) Em complementação às situações acima especificadas, podemos salientar também, que, em razão da ausência de orientação jurídica pelo nobre Assessor Jurídico, Dr. Lucas Alvim Negreti, constitui outro grave motivo de nulidade, a presença de Vossa Excelência como membro e Relator da Comissão Processante, posto que, em razão do cargo de Chefe do Poder Legislativo Municipal, está impedido de participar de comissões, uma vez que sua competência e atribuições estão disciplinadas na Lei Orgânica Municipal no art. 32, a teor do que disciplina a Constituição Federal de 1988. *Verbis*:

"Art. 32 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - declarar a perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores, nos casos previstos em lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras;
IX - autorizar as despesas da Câmara;
X - apresentar mensalmente ao plenário o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
XI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
XIV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a legislação vigente."

Vossa Excelência, como Presidente, além de gerir a Câmara, tem o Poder-Dever de decidir em grau de recurso todas as decisões inerentes ao Poder Legislativo, até porque esta proibição está disciplinada no art. 57, § 1º, do Regimento Interno desta Eg. Câmara, que veda a participação do Presidente nas comissões.

Aliás, não é de conhecimento que os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais tenham participado, em qualquer época, de Comissões Processantes, até porque cabe a Vossa Excelência, como Chefe Maior do Legislativo, se manter longe de qualquer disputa político-partidária. Independente da ideologia partidária, cabe ao Chefe do Poder Legislativo adotar postura imparcial, com o objetivo de garantir o funcionamento, a independência e a harmonia com os demais Poderes da República, restando assim evidenciado o quarto motivo de nulidade do presente processo, até esse momento.

d) Por fim, mas não menos importante, conclui-se, pela simples análise superficial da denúncia apresentada, que o Nobre Assessor Jurídico, Dr. Lucas Alvim Negreti, tem, a nosso sentir, orientado os nobres Vereadores de acordo com os seus interesses pessoais, políticos e econômicos.

Tanto é assim verdade que deveria, em seu parecer, ter alertado e advertido aos Nobres Vereadores que os motivos acima relacionados levam essa Eg. Câmara Municipal a instituir um Tribunal de Exceção, contrariando o que dispõe o art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, evidenciando o quinto motivo de nulidade do processo de cassação em epígrafe.

Além do mais, o ilustre Assessor Jurídico, Dr. Lucas Alvim Negreti, não tem orientado os Vereadores quanto à **NECESSIDADE** e **OBRIGATORIEDADE** de serem observados os princípios da Administração Pública, entre eles o da legalidade, para assegurar o exercício pleno da vereança, bem como os limites que a lei impõe.

Caso houvesse existido tais orientações aos nobres Edis, o Denunciante não teria invadido o prédio da Prefeitura Municipal para buscar



documentos, mesmo sabendo que os Vereadores têm direito de receber informações, conforme lhes é assegurado pelo art. 70, inciso XIII, da LOM. Vejamos:

"(...) XIII - prestar à Câmara, em quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados necessários; (g.n.)"

Perceba, assim, que a LOM garante aos Vereadores o acesso à informação, e não a documentos, uma vez que o acesso aos documentos públicos está previsto em três momentos. Vejamos:

Os dois primeiros momentos, se dá pela previsão contida no art. 31 da Constituição Federal de 1988. *Verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."

Como se verifica, no primeiro momento (§ 2º, art. 31), o acesso a documentos e o controle externo da Câmara Municipal ocorrem após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

No segundo momento constitucionalmente previsto (§ 3º, art. 31), as contas do Poder Executivo Municipal ficarão à disposição, por 60 (sessenta) dias, para que qualquer cidadão, e não apenas os Vereadores, possa questionar alguma situação ali apresentada.

O terceiro momento legalmente previsto, é quando o Poder Executivo, em razão da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, é oficiado para que forneça documentação, com o objetivo de subsidiar eventual investigação da Casa Legislativa. Daí o que prevê o art. 58, § 3º da Constituição Federal de 1988:

"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente.

mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

O referido paragrafo foi regulamentado pela Lei Federal nº 1579/52, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito, prevendo, assim, que no exercício de suas atribuições poderão requisitar informações e DOCUMENTOS. Vejamos:

"Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença."

Fato é que, a solicitação de documentos que serão oportunamente encaminhados para a Câmara Municipal para fins de controle, de forma antecipada, não encontra respaldo na legislação, sendo certo que as informações e as publicações no portal da transparência são suficientes para amparar qualquer dúvida do parlamentar.

Ademais, os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que o envio de documentação antes do prazo definido na legislação de regência, configura antecipação de prestação de contas, o que não se pode aceitar. Vejamos:

"CÂMARA MUNICIPAL - Ilegitimidade da pretensão de submissão do Prefeito Municipal ao cumprimento de regra da Lei Orgânica dispositiva sobre a entrega mensal de balancetes, documentos e comprovantes para efeito da fiscalização financeira e orçamentária - Mecanismo de controle orçamentário que extrapola os limites fixados nas Constituições Federal e Estadual - Fiscalização que se realiza anualmente, por meio do julgamento das contas municipais, com subsídio em parecer prévio do Tribunal de Contas. Súmula: Reformaram a sentença, prejudicado o apelo voluntário." (Processo nº 1.0000.00.172190-1/000(1). Relator: Pinheiro Lago. Acórdão: 12/12/2000. Publicação: 02/02/2001). (g.n.)

"MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA, POR VEREADOR A PREFEITO, DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOBRE ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM VISTAS À FISCALIZAÇÃO - INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO - ILEGITIMIDADE. A fiscalização do Poder Executivo é feita pelo Poder Legislativo, porém esta não se processa por ato isolado de um vereador, sendo, outrossim, competência privativa da Câmara Municipal com o auxílio direto do Tribunal de Contas. A tentativa, do Vereador, de obtenção forçada de documentos, junto ao Prefeito, para avaliação de despesas realizadas pelo Poder Executivo, caracteriza controle externo permanente e prestação de contas antecipada ao exame do



próprio Tribunal de Contas, constitui ingerência indevida de um Poder noutro, sendo, portanto, ilegítima a pretensão. Súmula: Rejeitaram preliminar e negaram provimento. (Processo nº 1.0000.00.259951-2/000(1). Relator: Geraldo Augusto. Acórdão: 01/10/2002. Publicação: 04/10/2002). (g.n.)

"Mandado de Segurança. Administrativo. Constitucional. Prestação de Contas de Prefeito junto à Câmara Municipal. Necessidade de Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as Contas do Executivo Municipal. Inexistência de lesão aos Princípios da Independência e Harmonia entre os Três Poderes. O envio de documentos ao Tribunal de Contas, para Emissão de Parecer Prévio, torna injustificável a solicitação genérica de Prestação de Contas pelo Executivo ao Legislativo, já que este exercerá sua função fiscalizadora, após o Parecer do Tribunal de Contas, podendo rejeitá-lo ou não. Súmula: Em reexame necessário, reformaram a sentença. (Processo nº 1.0000.00.297394-9/000(1). Relator: Brandão Teixeira. Acórdão: 13/05/2003. Publicação: 13/06/2003) (g.n.)

Diante disso, devem ser alertadas pelo ilustre Assessor Jurídico que existem distinções previstas na legislação de regência, pois não cabe ao Vereador sair invadindo prédio de propriedade da Prefeitura Municipal com o objetivo de conseguir cópia de documento público, à força, no braço, como ocorreu no caso específico do Vereador Denunciante.

Já com relação ao rito para que o Parlamentar obtenha informações do Poder Executivo, há de se observar o previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa, que em seu art. 126, § 3º define que o requerimento será realizado de forma escrita, deliberado e aprovado pelo Plenário. Vejamos:

"Art. 126 - omissis

§ 3º Serão escritos que versem sobre:

(...)

X - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares."

O que se pode constatar é que, legalmente, os parlamentares têm direito a pedido de informações **aprovado em plenário** com encaminhamento pelo Presidente da Câmara Municipal ao Prefeito Municipal, uma vez que a comunicação entre os Poderes dar-se-á entre os respectivos Chefes.

Constata-se que o nobre Assessor Jurídico tem levado o Denunciante à prática de atos ilícitos e crimes de responsabilidade, por contrariar o que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, embora tenha, no momento de sua posse, prestado juramento, conforme consta do art. 11 do Regimento Interno, qual seja: *"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."*

Utilizando como premissa o juramento do Vereador, podemos concluir e questionar, relativamente ao contexto da situação em foco:

a) qual lei autoriza ao Denunciante invadir o prédio da Prefeitura, em busca de documentos?

b) qual lei permite ao Denunciante requerer documentos fora dos momentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988?

c) qual lei ou medida proposta pelo Denunciante para o progresso do Município de Machado?

d) qual lei ou medida proposta pelo Denunciante para o bem-estar de seu povo?

e) qual lei ou medida proposta pelo Denunciante, no mandato, em defesa do interesse público?

f) no entendimento do Denunciante, qual ou quais os crimes de responsabilidade, em descumprimento à lei, que o Prefeito Municipal cometeu?

g) qual o rito processual o Denunciante deseja que o Denunciado responda, Lei nº 1.079/50 ou Decreto-Lei nº 201/67?

Senhor Presidente, infelizmente, constata-se que uma minoria que se posiciona em defesa de interesses escusos e antidemocráticos, até o presente momento não concorda com o resultado das eleições de 2016 e procura, diuturnamente, o fracasso da atual Administração, prejudicando o desenvolvimento do Município de Machado e o interesse público, desprezando a necessidade de uma oposição honesta e sadia, defendendo a máxima (imoral) do *"quanto pior, melhor"*.

Portanto, em que pese ser este requerimento dirigido a Vossa Excelência, também serve o mesmo como forma de desabafo sobre a ingerência ilegal de alguns que acham ser mais importantes que outros na condução de seus mandatos.

O Prefeito Municipal, JAMAIS, em tempo algum, deixou de responder a qualquer tipo de requerimento apresentado por essa Eg. Casa de Leis. Na verdade, o Denunciante se insurge é com relação às respostas dos ofícios do Poder Executivo, fato esse que em nenhum lugar do País seria motivo justificável para instauração de oneroso, desgastante e complexo Processo de Cassação, ainda mais quando, como visto acima, não são observadas as regras constitucionais próprias e o rito estabelecido na legislação de regência, impedindo, assim, o livre e sagrado direito à defesa.

Não concordar com a derrota, de fato, é um dos principais defeitos do ser humano, que, em conjunto com o Ego e a Hipocrisia, contribui para formar cidadãos antidemocráticos, que não enxergam na figura de outra pessoa o legítimo representante da maioria, buscando, incansavelmente, meios e argumentos para tentar reverter uma situação consolidada, como é o caso das eleições de 2016.

O legítimo Gestor do Município de Machado encontra-se com a consciência tranquila, tendo a plena e concreta certeza de que o presente processo de cassação, com viés unicamente político, terá como desfecho a rejeição da denúncia. Entretanto, para que haja **paridade de armas** e seja observado o direito ao **contraditório e a ampla defesa**, necessário que seja regularizada a sua iniciação, sob pena de trazer prejuízos imensuráveis à defesa do Denunciado e aos mais de 13 mil votos de **machadenses** que acreditam no caminho político trilhado pelo ATUAL Executivo Municipal.

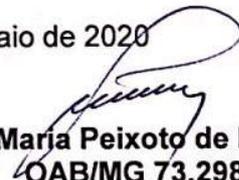
DO PEDIDO

Pelos inúmeros, consistentes e reais motivos acima expostos, o Denunciado REQUER a Vossa Excelência que, após sanear e corrigir os procedimentos que não observaram a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, dê PROSSEGUIMENTO ao Processo Político-Administrativo, para que o Chefe do Poder Executivo, honrosa e democraticamente eleito por 60,71% dos votos válidos, possa, em nome da população *machadense*, em especial aos 13.309 votos recebidos, responder e provar a legalidade de todos os seus atos e a lisura de sua conduta frente ao trato das coisas públicas.

Não se pretende a revogação ou anulação do Processo de Cassação, busca-se, apenas e tão somente, o tratamento isonômico entre Denunciante e Denunciado, garantindo, assim, a observância irrestrita aos princípios basilares da Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Machado, 27 de maio de 2020


José Maria Peixoto de Miranda
OAB/MG 73.298



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício AJ - 001.2020

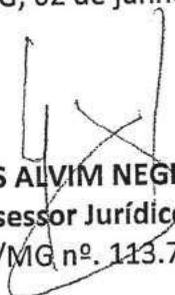
Responde Memorando 001/2020 e 002/2020

A Assessoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal, representando pelo assessor abaixo assinado, em resposta ao memorando em epígrafe, serve do presente para, na pessoa do Presidente da Comissão Processante, Sr. Luiz Gonzaga Xavier,

Tendo em vista as questões de cunho jurídicas exaradas em tal defesa, faz-se necessário o posicionamento da douta assessoria.

Após nova vista.

Machado/MG, 02 de junho de 2020.


LUCAS ALVIM NEGRETI
Assessor Jurídico
OAB/MG nº. 113.758

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo nº 507/2020
Data: 02/06/2020 - Hora: 10:38:39
Remetente: Lucas Alvim Negreti
Natureza: Assessor Jurídico


Giselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafini



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Parecer Jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão Processante instaurada em 18 de maio de 2020 acerca de defesa prévia protocolada pelo Denunciado, Prefeito Julbert Ferre de Moraes, em 28 de maio de 2020, juntamente com requerimento protocolado na mesma data, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Exmo Sr. Presidente da Comissão Processante
Preclaro Relator
Douto Membro
Prezados(as) Vereadores (as)

Encaminha-nos a Presidência da Comissão Processante instaurada em 18 de maio de 2020, Vereador Luiz Gonzaga Xavier, defesa prévia protocolada pelo denunciado, Prefeito Municipal Julbert Ferre de Moraes, para que esta assessoria jurídica, por mim representada, manifeste-se acerca dos fundamentos jurídicos elencados em tal defesa, tanto no tocante a preliminares suscitadas bem como acerca do mérito da referida defesa.

Juntamente com a defesa prévia retrocitada o denunciado protocolou requerimento endereçado ao Presidente da Câmara Municipal requerendo a correção de supostas irregularidades que, segundo aduz a defesa, traz nulidades insanáveis ao presente procedimento. Citado requerimento ainda, traz diversas suposições direcionadas a este Assessor Jurídico que, obviamente, não será aqui defendidas, pois não tratam-se de questões juridicamente relevantes, mas sim outras questões que oportunamente serão por mim respondidas.

I - DO RELATÓRIO:

Cumpré inicialmente destacar que o presente procedimento trata-se de uma denúncia formulada pelo Vereador Clayton Magalhães Nery imputando ao Prefeito Municipal a prática de infrações político-administrativas estampadas no art. 4º, incisos II, III e VII do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Os fatos noticiados na denúncia encontram-se abaixo resumidos:

a) O Prefeito Municipal impediu o acesso a livros, folhas de pagamentos demais documentos que devam constar nos arquivos da municipalidade. Para tanto, faz menção ao Boletim de Ocorrência de nº. 2019.025551470-001 e ao Mandado de Segurança de nº. 5000322-28.2019.8.13.039, colacionados ao procedimento às fls.471/475 e 454/748, respectivamente;

b) Que o Prefeito Municipal deixou de atender as solicitações da Câmara Municipal requisitadas mediante requerimentos aprovados em Plenário e enviados ao Chefe do Poder Executivo. Citados requerimentos encontram-se detalhados no resumo anexo a minuta da denúncia (fls. 15/28);

c) Por fim, aduziu o Denunciante que o Denunciado agiu contra expressa disposição de lei e omitindo-se de praticar atos previstos em lei. Para comprovar o alegado menciona o desrespeito à Lei Orgânica Municipal (art. 26, XX c/c art. 70, XIII, XVIII e XXI) e ao Decreto-Legislativo nº. 365, de 28 de Fevereiro de 2018 que Sustou efeitos da Resolução de Fiscalização e Regulação CISAB-RC nº. 043/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Machado em 08 de Janeiro de 2018, juntamente com afronta a Lei Municipal nº. 2.761/2017.

Citada denúncia foi protocolada na Secretaria da Câmara Municipal em 14 de maio de 2020, mediante protocolo de nº. 446/2020. Foi a mesma no dia seguinte ao recebimento, dia 15 de maio de 2020, remetida ao Presidente da Câmara Municipal que a recebeu eis que preencheu todos os requisitos necessários para seu processamento, atestando a legitimidade dos sujeitos, a existência de todos os documentos necessários, estando os fatos e os pedidos certos e determinados - **vide fls. 810.**

No despacho inicial, dando cumprimento ao art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/1967, por ter sido a denúncia de autoria de um vereador, ordenou a convocação do suplente do denunciante, sendo convocado então o primeiro suplente, Vereador Davi Caixeta Bornelli (fls. 814). O suplente, por sua vez, apresentou a documentação necessária para compor lugar junto ao plenário para análise da referida denúncia, firmando termo de compromisso junto ao livro de atas desta Casa Legislativa - **vide fls. 815/821.**

Diante da regularidade da denúncia foi a mesma encaminhada para o Plenário da Câmara Municipal, na primeira Reunião Ordinária subsequente ao protocolo da denúncia, conforme estabelece o art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/1967.

Antes de ser iniciada a Reunião Ordinária onde a denúncia seria lida e colocada sua aceitação em votação, os vereadores Izaías Pereira, Alvina Ferreira e José Pereira Lima Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

protocolaram pedidos solicitando sua exclusão do sorteio para fazerem parte da Comissão Processante, caso fosse a mesma aceita pelo Plenário - **vide fls. 822/824.**

Colocada em votação, estando impedido de votar o vereador Denunciante e presente seu respectivo suplente, foi a denúncia aceita por unanimidade (13 votos) - **fls. 830.**

Desta feita e de imediatamente a aceitação, conforme estabelece o art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/1967, deu início ao sorteio da Comissão Processante. Foram sorteados os vereadores Mateus Martins Domingues, Ilton Lino Filho e Luiz Gonzaga Xavier - **vide fl. 831 e fls. 836/840.**

Sorteados os membros o Presidente da Câmara suspendeu os trabalhos e requereu que a Comissão Processante se reuni-se para eleger seu presidente, relator e membro (vogal). Foram então eleitos os vereadores Luiz Gonzaga Xavier (Presidente), Ilton Lino Filho (Relator) e Mateus Martins Domingues (membro/vogal), conforme ata da Comissão Processante acostada às **fls. 831**, ratificada pela Ata da Sessão Ordinária colacionada às **fls. 836/840.**

Em 19 de maio de 2020 o Presidente da Comissão Processante expediu notificação inicial, enviando ao denunciado cópia de denúncia, bem como todos os documentos que a instruiu. Citada notificação foi levada ao Paço Municipal pelos Servidores Ariovaldo, Mariane e Mateus, designados para tal finalidade através da Portaria nº. 21/2020, juntada aos autos às **fls. 833.** Citada Portaria além de nomear tais servidores para tal finalidade deu publicidade a Comissão Processante formada, já obviamente empossada na sessão que a elegeu no dia anterior - **vide fl. 833.**

Ao chegarem no Paço Municipal os servidores nomeados foram recebidos pelo Denunciado e por seu procurador que, depois de muita espera, negaram em assinar referida notificação. Diante de tal negativa os servidores que lá estavam exaram a certidão de **fl. 834.** No dia seguinte, o Denunciado foi pessoalmente notificado conforme extrai-se das **fls. 835** do caderno processual. Ao ser notificado o denunciado solicitou cópia da ata da reunião ordinária que recebeu a denúncia e formou a Comissão Processante sendo esta a ele entregue em 21 de maio de 2020 - **vide fls. 836.**

Na data de 28 de maio de 2020 o denunciado, por intermédio de seu procurador Dr. José Maria Peixoto de Miranda (OAB/MG nº. 73.298), protocolou, tempestivamente, na secretaria desta casa defesa prévia em favor do denunciado. Juntamente com citada defesa trouxe 293 (duzentos e noventa e três) volumes de cópias de documentos que, segundo o douto procurador, conforme declaração de **fls. 877**, tratam-se de todos os documentos requeridos pelos vereadores nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, não entregues anteriormente, que justificaram a denúncia ingressada pelo denunciante, vereador Clayton Magalhães Nery, conforme extrai-se da declaração firmada pelos servidores que receberam tais documentos, cujo ciente e "de acordo" foi dado pelo douto procurador - **vide fls. 877.**

Após recebida a defesa prévia e todos os citados documentos o Presidente da Comissão Processante determinou sua juntada e encaminhamento a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer técnico acerca dos fundamentos jurídicos lá elencados - **vide**



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

despacho de fl. 841 e memorando recebido por mim nesta data colacionado nos autos às fls. 884.

É o breve relato da denúncia e seus desdobramentos.

II - DO RESUMO DA DEFESA PRÉVIA DE FLS. 842/876:

Citada defesa inicia suscitando as seguintes preliminares: (I) Ilegitimidade passiva do prefeito municipal; (II) Inépcia da denúncia; (III) Da inexistência de publicação de resolução - violação ao princípio da publicidade, transparência e vício formal e insanável que invalida os efeitos previstos; (IV) Ausência de justa causa.

Quanto ao mérito, combate os incisos do art. 4º do Decreto-Lei 201/1967, capitulados na denúncia, bem como tece as eventuais consequências que o denunciante poderá sofrer nas esferas cíveis e criminais em decorrência da citada denúncia, o que de antemão não cabe a esta assessoria opinar.

Quanto aos pedidos ele requer em juízo preliminar que sejam reconhecidos os vícios suscitados, anulando todos os atos do processo desde o recebimento da denúncia e quanto ao mérito requer o arquivamento denúncia pelos fundamentos nela elencados. Quanto a produção de provas requer a oitiva das testemunhas arroladas, expedição de ofícios requeridos, juntada posterior de documentos, bem como a oitiva do denunciante.

É o breve relato da denúncia.

III - DO RESUMO DO REQUERIMENTO DE FLS. 887/895

O Denunciado, por intermédio de seu procurador, direcionou requerimento ao Presidente da Mesa Diretora aduzindo diversas nulidades que segundo ele podem macular o procedimento em questão.

Suscitou diversas nulidades que deveriam vir abordadas na defesa prévia. Resumidamente alega nulidade na descrição do procedimento, pois a denúncia, em seu preâmbulo, descreveu que a tramitação do processo deveria respeitar o Decreto-Lei 201/197 e a Lei Federal nº. 1.079/50.

Por conta desta capitulação no preâmbulo aduziu que o recebimento da denúncia deu-se de forma incorreta, sem observar o Decreto-Lei nº. 201/1967.

Em seguida aduziu que a denúncia foi levada a plenário sem o parecer técnico do Assessor Jurídico desta Casa e somente poderia ter sido colocada para votação do seu recebimento após esta assessoria ter exarado parecer jurídico. O fato de não ter parecer jurídico prévio, conforme aduz o Denunciado, fez com que os vereadores não tivessem acesso à denúncia para analisá-las antes de votarem pelo seu recebimento.

Alega ainda que esta Assessoria deixou de orientar os vereadores sobre a necessidade de no sorteio terem respeitado a pluralidade partidária e também de realizar referido sorteio apenas com os vereadores desimpedidos. Segundo o alegado no



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

requerimento em questão não poderia o Presidente da Mesa Diretora ter feito parte do sorteio, eis que seria um dos impedidos. O motivo do impedimento apontado pelo Denunciado decorre do fato de ser o presidente gestor da Câmara e ter que decidir em grau de recurso e a proibição estaria estampada no art. 57, §1º do Regimento Interno da Câmara.

Por fim, alega que esta Assessoria não teria orientado os vereadores acerca dos limites impostos ao Poder Legislativo no tocante a solicitação de documentos e em fiscalizar o Poder Executivo.

É o breve relato do requerimento.

IV - DO PARECER:

III.A - Das Preliminares Suscitadas (Nulidades):

Para facilitar o entendimento desta Egrégia Comissão Processante faremos a análise das preliminares suscitadas de forma objetiva, porém em separado.

No tocante ao procedimento de tramitação da presente denúncia, desde seu recebimento em plenário, insta destacar que foi observada à risca os mandamentos do Decreto-Lei nº. 201/1967.

Foi protocolada em 14 de maio de 2020 (quinta-feira), no dia seguinte (15/05/2020), conforme fls. 811 deste caderno foi a mesma analisada pela Presidência da Câmara Municipal, obviamente com acompanhamento e orientação desta Assessoria.

Por estar regular e preencher todos os requisitos necessários para seu processamento foi exarado despacho pela Presidência da Mesa Diretora que a encaminhou para o Plenário da Câmara, na sessão ordinária próxima (18/05/20); foi realizados todos os atos internos, com orientação desta Assessoria, convocando o suplente, lavrando termo de posse do suplente para participar da Comissão Processante e, somente após todos os atos antecedentes, foi a denúncia encaminhada ao Plenário.

Não há que se falar em apresentação de parecer jurídico prévio para encaminhar a denúncia ao Plenário. O art. 5º do Decreto-Lei 201/1967, em nenhum momento dispõe sobre tal necessidade, pelo contrário, dispõe que cabe ao Presidente da Câmara Municipal verificar se a denúncia está corretamente protocolada e com os documentos necessários.

Assim dispõe o art. 5º, inciso II do referido decreto:

Art. 5º.

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Quanto a regularidade do sorteio insta aqui destacar que o mesmo respeitou a pluralidade partidária, sendo sorteados vereadores de partidos distintos, inclusive minoritários e um dos membros, Vereador Matheus (SD) da Comissão Processante é, atualmente, da base partidária do denunciado, outro pertence ao PSD (Ilton) e outro ao PSDB (Luiz Gonzaga). Inexiste nulidade neste sentido, contrariando o aduzido no requerimento de fls. 887/895

Quanto ao impedimento do Presidente da Câmara de fazer parte como membro da Comissão Processante, obviamente inexistente. Os Tribunais são uníssomos em declarar que inexistente nulidade neste sentido. Ao contrário do que alega a defesa o Presidente pode fazer parte da Comissão Processante e, inclusive pode figurar como Relator da citada comissão.

Assim temos os julgados abaixo:

**Processo: 1.0000.15.053575-5/000 Relator: Des.(a) Áurea Brasil
Relator do Acordão: Des.(a) Áurea Brasil Data do Julgamento:
29/10/0015 Data da Publicação: 09/11/2015 EMENTA: MANDADO
DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
- PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA
MUNICIPAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA
CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - INDEFERIMENTO DE
PROVAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VALIDADE DO
PROCEDIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA -
ORDEM DENEGADA**

1. O Decreto-lei 201/67 prevê a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, mediante julgamento prévio, em razão do cometimento das infrações político-administrativas definidas no artigo 4º, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 5º do mesmo diploma.

(...)

4. O Decreto-lei 201/67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Veríssimo não impedem, sequer implicitamente, que a Comissão Processante seja composta pelo Presidente da Câmara, e nem que ele atue como Relator.

O STJ também já se posicionou neste sentido:

RECURSO ESPECIAL nº. 1835-0 – MARANHÃO

Relator – Ministro Américo Luz

Ementa – ADMINISTRATIVO. ATO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADORA MUNICIPAL. DECRETO-LEI 201/67. O Decreto-lei 201/67 não veda a possibilidade do Presidente da Câmara Legislativa Municipal acumular as funções de Presidente de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Comissão Processante. Recurso não conhecido (Brasília, 07 de Fevereiro de 1994)

Inexiste tal proibição conforme julgados acima. O Regimento Interno desta Casa também não veda a participação do Presidente da Câmara como membro da Comissão Processante. A única vedação existente é àquela prevista no art. 57, §1º que proíbe o Presidente a fazer parte de Comissões Permanentes.

Art. 57. Os membros das comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte da eleição da Mesa, por um período de um ano, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não votado para nenhuma Comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 53 deste regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Descabida a nulidade argüida pela defesa no tocante ao impedimento do Presidente em fazer parte da Comissão Processante, eis que não possui qualquer restrição na legislação municipal, muito menos no decreto-lei 201/67, menos ainda na legislação federal.

Abordadas as questões levantadas no requerimento de fls. 887/895 passaremos a abordar, individualmente as supostas nulidades argüidas na defesa prévia.

III.A.1 - Da Ilegitimidade Passiva do Prefeito Municipal:

Alega o denunciado em sua defesa que é ele ilegítimo para figurar no pólo passivo do presente procedimento aduzindo que o Denunciado editou o Decreto Municipal de nº. 5.777, de 15 de Outubro de 2018, onde outorgou aos Secretários Municipais a responsabilidade de prestar informações ao Poder Legislativo Municipal e por isso não pode o Prefeito figurar como denunciado.

Invocou ainda o art. 71 da Lei Orgânica Municipal que autoriza o Denunciado a delegar, por decreto, aos seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva. Abaixo temos o art. 71 da LOM:

Art. 71 - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Lado outro, cumpre destacar que razão não assiste a defesa! Um decreto municipal não tem o condão de revogar dispositivo expresso da Lei Orgânica Municipal, nem tampouco pode se sobrepor ao mandamento capitulado em citada norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Ao invocar o art. 71 o douto procurador do denunciado deixa de enfatizar que o que autoriza citado artigo é delegar aquilo que não é exclusivo do Chefe do Poder Executivo. O artigo anterior, art. 70 da LOM, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal e todos os incisos citados neste artigo não podem, sob nenhuma hipótese, serem delegados pelo Denunciado.

Assim dispõe o art. 70 da LOM no que concerne a presente denúncia:

Art. 70 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XIII - prestar à Câmara, em quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados necessários;

(...)

XVIII - apreciar os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXI - apresentar à Câmara, de quatro em quatro meses, ou seja, em janeiro, maio e setembro, um relatório circunstanciado das obras executadas e em execução, quadro de funcionários com demonstração de despesas com os mesmos, gastos com publicidade, contratos assinados e demonstrativos da verba gasta com ensino;

(...)

Obviamente todos os itens descritos nos incisos do art. 70 da LOM não podem ser delegados para nenhum servidor do município, haja vista serem atos de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Se assim não fosse poderia o Prefeito delegar via decreto municipal a iniciativa de leis e vetos, também inculpidas no referido artigo da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita cumpre destacar que a preliminar aventada deve, ao meu sentir, ser afastada por esta Comissão Processante não tendo ela o condão de obstar o andamento da presente denúncia, muito menos a macular de nulidade.

III.A.2 - Da Inépcia da Inicial:

Alega o denunciado em sua defesa que não é qualquer peça que tem o condão de fazer instaurar um procedimento dessa natureza. Aduz que as afirmações constantes na denúncia são genéricas e não descrevem o ato ilícito praticado pelo Prefeito Municipal.

O Denunciado cita, às fls. 845, as sábias palavras da professora Edilene Lobo na obra "Julgamento de Prefeitos e Vereadores", 2003, Belo Horizonte/MG, Editora Del Rey que, inclusive, vai contra a tudo aquilo que alega em sua defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Se consultarmos a citação reproduzida pelo denunciado às fls. 845 temos:

"O procedimento é instaurado a partir da denúncia escrita da infração, que poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. A forma será sempre escrita. Significa que ao autor deverá produzir a petição formal - não necessariamente com observância dos requisitos da peça judicial, inculpidos no art. 282 do CPC - porque o procedimento administrativo dispensa maiores formalismos. Entretanto, deverá ser clara, articulada, descritiva do ilícito e devidamente instruída com as provas do alegado sob pena de configurar-se inepta" (grifo nosso)

Na rápida leitura acima fica evidente que a peça inaugural de uma denúncia para abertura de uma Comissão Processante não necessita ser uma petição inicial processual. A simples alocação dos fatos e descrição dos motivos e das infrações apresentadas tem o condão de dar ensejo ao recebimento da denúncia.

O Vereador em si, ou qualquer outro eleitor, não possuem por si só conhecimento jurídico para confeccionar petições e denúncias como se advogados fossem e, por isso, afastada está a necessidade de se exigir tal condição para aceitação na denúncia.

Em sua defesa prévia o denunciado faz algumas perguntas para a Comissão que, ao meu ver, alguma delas devem ser destacadas.

Pergunta 01 (fls. 846) - Denunciado: "Qual ofício, requerimento, pedido, o Prefeito Municipal se negou a responder? Verifica-se que ele questiona e quer que esta comissão pormenorize quais foram os pedidos, requerimentos e pedidos que o Prefeito negou-se a responder. A denúncia em nenhum momento traz a tona a figura dos ofícios ou pedidos, mas sim, tão somente, relata a não prestação da informação e envio de documentos aprovados no Plenário da Câmara Municipal.

Todos os requerimentos cujas informações o denunciante alegam que não foram prestadas e os documentos solicitados não foram enviados encontram-se detalhados em uma tabela anexa a peça inaugural. Basta acessar as fls. 15/28 do caderno processual.

Verifica-se que o denunciante menciona exatamente todos os requerimentos que não foram atendidos. Portanto, não há que se falar em denúncia genérica e incerta, muito menos inepta.

Contradição existem nas alegações da defesa que afirma que a inicial é inepta e que os pedidos são genéricos, eis que como são genéricos e incertos se a própria defesa declarou que os respondeu na data de 28 de maio de 2020? Vide declaração exarada pelo procurador do Denunciado às fls. 877 dos caderno processual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Diante deste cenário esta Assessoria opina, salvo melhor juízo, pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial suscitada, eis que a inicial apresenta todos os requisitos necessários para a finalidade que presta e veio acompanhada de todos os documentos e provas capazes de dar ensejo a instauração desta procedimento.

III.A.3 - Da Inexistência e Publicação de Resolução - Violação ao Princípio da Publicidade e Transparência - Vício Formal e Insanável que Invalida os Efeitos Previstos:

A defesa ainda, em mais uma preliminar que ensejaria uma nulidade, aduz que ao instaurar a Comissão Processante deveria a Câmara Municipal, por intermédio de seu Presidente, ter editado e aprovado uma Resolução para nomear referida comissão e dar a ela legitimidade para tanto.

Alegou ainda que não foi disponibilizado ao Denunciado a Ata da Reunião Ordinária do dia 18/05/2020, sendo que a mesma somente veio a ser entregue no dia 21/05/2020, em ofício assinado pelo Presidente da Comissão Processante.

Aduz que o único documento enviado ao Denunciado foi a notificação assinada pelos membros da Comissão Processante para que seja apresentada defesa prévia no prazo de dez dias.

Analisando tal preliminar cumpre aqui destacar que razão **NÃO ASSISTE** ao Denunciado!

O Decreto-Lei nº. 201/1967 é o instrumento normativo, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que disciplina os tipos e o procedimento para apurar as práticas de infrações político administrativas.

Em nenhum momento em referido decreto-lei é citada a necessidade de qualquer instrumento normativo para instaurar citada comissão ou dar o início ao procedimento em voga. Para ilustrar, abaixo transcrevo o art. 5º do referido Decreto-Lei nº. 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Todos os procedimentos e ritos citados no art. 5º supracitado foram, até o presente momento, obedecidos à risca pela Comissão Processante, asseverando ainda o disposto no art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Machado, *in verbis*:

Art. 52. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, e na legislação federal e estadual pertinente.

Além do mais, a edição de Resoluções é obrigatória apenas para a constituição de Comissões Especiais. Assim temos o art. 45, inciso VI, alínea "e" do Regimento Interno desta Casa:

Art. 45. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando os seguintes:
(...)
e) constituição de comissões especiais;

Comissões Especiais, ao contrário do que a defesa aduz, não são Comissões Processantes. Uma não tem nada a ver com a outra. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Art. 49. As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Comissões especiais são aquelas destinadas para estudar assuntos específicos ou para representação da Câmara em congressos, solenidades e outros eventos públicos. Portanto a exigência de edição de resolução não se aplica às Comissões Processantes que devem observar a legislação federal, no caso em tela, o Decreto-Lei nº. 201/1967.

O rito a ser observado é o Decreto-lei nº. 201/1967 conforme estabelece a própria Lei Orgânica do Município de Machado. Assim temos o art. 78 da LOM:

Art. 78 - A extinção e a cassação do mandato, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito e do vice-prefeito, ocorrerão pela forma e nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

O Regimento Interno desta Casa, mais uma vez estabelece acerca do procedimento a ser adotado pela Câmara Municipal no tocante aos procedimentos que visa apurar infrações político administrativas:

Art. 229. A Câmara processará o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", estabelecidas nessa mesma legislação.

Passadas as discussões acima, em observância ao dever de dar publicidade aos atos públicos publicidade o Presidente da Câmara Municipal editou a **Portaria de nº. 21/2020 (fls. 833)** que ratifica a deliberação do Plenário de declara a formação da Comissão Processante e inclusive nomeia os servidores que auxiliarão nos trabalhos da Comissão Processante formada. **Citada portaria foi regularmente publicada no dia 19 de maio de 2020, conforme certidão de fls. 833 e também disponibilizada no Diário Oficial do Poder Legislativo de nº. 07, publicado no site oficial da Câmara Municipal – disponível em (<https://www.camaramachado.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/7%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o-JornalOficial.pdf>) – doc. J.**

Válido lembrar que o art. 96 da Lei Orgânica Municipal estabelece acerca das publicações dos atos oficiais por meio de diários disponibilizados nos sítios virtuais de cada Poder.

Extrai-se do caderno processual que a ata da reunião ordinária que recebeu a denúncia e formou a comissão constou todas as informações necessárias com o escopo de dar publicidade a formação da Comissão Processante.

Mesma regra aplica-se ao encaminhamento da Ata da Reunião Ordinária juntamente com a denúncia e documentos que as instruem. Em nenhum momento existe tal menção no Decreto-Lei nº. 201/1967.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Foi lhe endereçada quando da notificação a denúncia, a vasta documentação que a instruiu, bem como ata de nº. 001/2020 referente a primeira reunião da Comissão Processante onde definiu-se os cargos dos vereadores dentro da referida comissão. Foi ainda enviado ao denunciado com os documentos cópia da portaria nº. 21/2020 supracitada.

Ao ser notificado, mesmo após ter negado de receber a notificação no dia 19 de maio de 2020, o prefeito fez uma ressalva na notificação solicitando o envio da ata da reunião ordinária.

As atas das sessões ordinárias realizadas semanalmente somente são discutidas e aprovadas na sessão posterior a lavra da referida ata. Assim estabelecem os artigos do Regimento Interno abaixo descritos:

Art. 165. Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura do documento de quaisquer origens.

§ 1º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre as matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatório de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 2º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 1º, automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 166. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte mediante pedido verbal para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Observa-se que a ata solicitada pelo ilustre denunciado somente seria discutida e votada na sessão posterior à reunião ordinária que aceitou a denúncia e sorteou a Comissão Processante. Se o prazo entre uma reunião ordinária e outra é de no mínimo 07 (sete) dias e o prazo para notificação do denunciado, conforme art. 5º do Decreto-Lei nº. 201/1967 é de 05 (cinco) dias corridos, como pode ser obrigatório o envio da ata da reunião ordinária que instaurou o procedimento?



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

No dia 21 de maio de 2020, o Presidente desta Casa Legislativa convocou uma Reunião Extraordinária para votação de um projeto específico, motivo pelo qual, excepcionalmente, foi discutida e votada a ata da Reunião Ordinária do dia 18/05/2020 e no mesmo dia, em 21/05/2020, foi ata solicitada pelo denunciado entregue ao mesmo, conforme fls. 836 do caderno processual.

O rito a ser observado no caso em tela é o previsto no Decreto-Lei nº. 201. Assim é o pacífico entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Processo: 1.0000.15.053575-5/000 Relator: Des.(a) Áurea Brasil
Relator do Acórdão: Des.(a) Áurea Brasil Data do Julgamento:
29/10/0015 Data da Publicação: 09/11/2015 EMENTA: MANDADO
DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
- PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DO MANDATO PELA CÂMARA
MUNICIPAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA
CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE - INDEFERIMENTO DE
PROVAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA
AMPLA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VALIDADE DO
PROCEDIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA -
ORDEM DENEGADA

1. O Decreto-lei 201/67 prevê a cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, mediante julgamento prévio, em razão do cometimento das infrações político-administrativas definidas no artigo 4º, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 5º do mesmo diploma.
2. Regularidade da denúncia oferecida contra o Prefeito do Município de Veríssimo por eleitor que comprova tal condição. Peça que expõe com clareza o fato tido por infração político-administrativa (irregular contratação direta de escritório de advocacia, entre maio e dezembro de 2103), acompanhada do respectivo contrato.
3. **A notificação do denunciado deve vir acompanhada da cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem. Desnecessidade de apresentação da ata da Sessão da Câmara em que se deliberou pelo recebimento da denúncia. Elementos que patenteiam a legalidade do ato de formação da Comissão Processante.**
4. O Decreto-lei 201/67 e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Veríssimo não impedem, sequer implicitamente, que a Comissão Processante seja composta pelo Presidente da Câmara, e nem que ele atue como Relator.
5. Constatando-se que a prova pericial é manifestamente descabida, e que o Alcaide não justifica sua imprescindibilidade para a elucidação dos fatos apurados, correto o indeferimento, pela Comissão Processante, de sua realização.
6. Direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado preservado, assegurando-se a apresentação de testemunhas e o depoimento pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

7. Não configuração de conduta ilegal ou abusiva das autoridades dita coatoras na condução do processo de cassação do mandato do Prefeito. Inexistência de direito líquido e certo do impetrante à anulação do procedimento.
8. Denegação da ordem impetrada.

O julgado acima é claro em ratificar nossa tese no tocante a desnecessidade do envio da Ata da Reunião Ordinária que deliberou pelo recebimento da denúncia.

Merece destaque ainda que consultando a lista de presença desta Casa Legislativa, no dia 18/05/2020, dia em que houve a aceitação de denúncia e formação da Comissão Processante, estavam presentes no Plenário desta Casa Legislativa os advogados do município de Machado, representando o Denunciado - Dr. Renê Gomes de Oliveira, Dra. Natália Aparecida B. C. Dias, ambos advogados adjuntos da Procuradoria Municipal, juntamente com a Dra. Silvana Maria de Souza que se identificou como sendo Consultora Jurídica do Município de Machado. Para comprovar o alegado colaciono ao presente parecer lista de presença do citado dia. Não há motivos para alegar desconhecimento da formação da citada reunião.

Adotando-se o princípio da "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo), chega-se à conclusão de que não edição da resolução, mesmo se fosse a mesma obrigatória, o que no caso em comento não é, depende de demonstração cabal do efetivo prejuízo ao Denunciado fato não demonstrado no presente procedimento.

Ademais, importante destacar que o referido princípio de que não há nulidade sem prejuízo restou consagrado no ordenamento jurídico pela dicção do art. 277 do CPC:

"Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade."

Nesse aspecto, vale citar a doutrina:

"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Em qualquer caso. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, como aquela decorrente da constatação de que uma decisão fora proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, CPC), ou as chamadas nulidades absolutas. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador, Juspodivm: 2014. pág. 311

Por analogia, o art. 53 da Lei federal nº 9.784/1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", e correspondente art. 66 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

estadual nº 14.184/2002, que “dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”, leis estas que podem ser subsidiariamente aplicadas aos Entes que não possuam lei própria de processo administrativo, conforme nossa legislação municipal.

Assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Ag 935624/RJ –, não consubstancia nenhuma prejudicialidade ao denunciado ou à sua defesa.

Como dito acima, torna-se evidente a aplicabilidade do princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele (*pas de nullité sans grief*).

Nesse sentido, em caso análogo, isto é, em processo administrativo sancionatório, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“(...) eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans*” (cf. in MS 9.657/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, J. em 14/12/2009, DJe de 1º/2/2010).

Aliás, não é por demais lembrar que, ao lecionar sobre processo administrativo, Hely Lopes Meirelles ensinava que “o processo administrativo, nos Estados de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa (...).

Informalismo: o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

Garrido Falia lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.

Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que, a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Todavia, quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade, esta deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resulta prejuízo para as partes, mesmo porque, segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não há nulidade sem prejuízo” (cf. in *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros, São Paulo, 2015, pp. 806 e 807) (grifo nosso).

Por todo o aqui exposto, a preliminar suscitada pelo Denunciado, ao meu sentir, deve ser **NÃO ACATADA** e **AFASTADA** pela Comissão Processante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

III.A.4 - Ausência de Justa Causa:

Ainda em preliminar o Denunciado alega ausência de justa causa que justifique a denúncia feita pelo vereador Clayton Magalhães Nery. Em suas razões a defesa coloca, erroneamente, com a denúncia não aponta ao Denunciado qualquer prática de ato ilícito, sendo a acusação desamparada de respaldo.

Aduz ainda que, também equivocadamente, que não traz consigo elementos capazes de demonstrar que o denunciado quis praticar as condutas tidas como ilegais, não sendo evidenciado o dolo na prática de tais atos.

Desta feita, pleiteia o arquivamento da denúncia pela ausência de tipicidade, culpabilidade e antijuridicidade.

Destaco que não estamos diante de um processo criminal onde os elementos elencados na defesa deveriam ser aqui sopesados. Estamos, sim, diante de um procedimento administrativo que tem o condão de apurar se o prefeito cumpriu ou não com as obrigações que lhes são afetas.

Assim descreve o mestre Hely Lopes Meirelles em seu artigo Responsabilidades do Prefeito (R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 128:36-52 abr./jun. 1971):

Urge distinguir, ainda, as responsabilidades pessoais do prefeito, das responsabilidades institucionais do município. Este, como entidade pública, responde sempre objetivamente pelas falhas do serviço e pelos danos causados a terceiros por seus servidores (Constituição, art. 107); aquele, como Chefe do Executivo e agente político, só responde pessoalmente por seus atos funcionais infringentes de normas penais específicas (crimes de responsabilidade e crimes funcionais comuns) ou de normas de conduta governamental sancionadoras do mandato (infrações político-administrativa), e, sob o aspecto civil só é responsabilizado quando atua com dolo ou culpa manifesta.

Continuando assevera:

As infrações político-administrativas do prefeito são unicamente as definidas nos 10 incisos do art. 4Q do Decreto-lei nQ 201/67/ as quais só atingem o prefeito eleito, porque o nomeado e o interventor não têm as condições da investidura eletiva, que os tornem responsáveis perante o eleitorado, representado pela Câmara de Vereadores que os vai julgar. Daí por que o prefeito eleito sujeita-se ao controle administrativo e político da Câmara em toda a sua plenitude, ao passo que os exercentes do cargo por nomeação só se submetem ao controle meramente administrativo de seus atos, na forma das leis de administração do município. Se cometerem infrações no desempenho do cargo, ou desrespeitarem as prerrogativas da



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Câmara, só lhes caberá representar a quem os nomeou, solicitando a punição cabível, ou, se o fato constituir crime de ação pública, bastará comunicá-lo à autoridade policial para a abertura do inquérito, ou ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia se os elementos incriminadores já forem suficientes. Podem também incidir em infração político-administrativa e serem responsabilizados pela Câmara, o vice-prefeito e o presidente da Câmara durante a substituição do titular do cargo. O essencial é que os processados por essas infrações estejam no exercício do mandato de prefeito, porque a sanção única aplicável é a sua cassação

No caso em tela não há o que se falar de ausência de justa causa. Como já discutido em tópicos anteriores deste parecer as infrações supostamente cometidas encontram-se pormenorizadamente descritas, regularmente capituladas e subdivididas em tópicos de fácil entendimento.

Sendo assim, mais uma vez, esta Assessoria opina pelo **AFASTAMENTO** da preliminar suscitada, **não sendo a mesma acatada** por esta Egrégia Comissão.

III.B - DO MÉRITO:

No mérito o Denunciado em sua defesa prévia subdivide suas alegações conforme incisos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201/1967. Combate a tese da denúncia e aduz que o Prefeito Municipal, em nenhum momento, descumpriu suas obrigações e praticou as infrações previstas em tais incisos.

Por muitas vezes ataca o Denunciante com palavras fortes e que ferem seu decoro. Todavia, de forma sucinta, nos posicionaremos acerca de tais apontamentos com o escopo de analisarmos o teor jurídico da denúncia e o contrapô-lo em face da defesa prévia apresentada.

III.B.1 - Da Infração Prevista no art. 4º, inciso II do Decreto-Lei nº. 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

Ao contrário do que afirma a defesa, o inciso II do art. 4º descreve que comete infração político-administrativa descrita em tal inciso o prefeito que impedir o exame de



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura.

Continuando a descrição do citado tipo, o legislador de 1967 citou uma nova situação referente ao caso, também de prática da citada infração, impedir a verificação de obras e serviços municipais por comissão ou auditoria instituída para tal fim.

Ao meu ver, são duas condutas distintas que devem ser tratadas em separado. Uma coisa é impedir o exame de livros de demais documentos que devam constar no arquivo da prefeitura, outra coisa e outra ocasião é a verificação de obras e serviços municipais por comissões ou auditorias instituídas.

A defesa, ao alegar que o tipo não aplica-se eis que inexistente a figura das Comissões ou Auditorias, interpreta erroneamente referido inciso e coloca de lado o fato do Prefeito impedir o acesso a tais documentos.

A denúncia embasa a prática da infração em tela pelo fato de terem o Denunciante e outros vereadores se dirigido até o Paço Municipal e lá solicitarem documentos relativos a um procedimento de licitação específico. Ao requisitarem tais documentos não os foram entregues, pelo contrário, os sendo negado referido acesso.

Tal fato encontram-se comprovados pelo Boletim de Ocorrência de nº. 2019.025551470-001 e ao Mandado de Segurança de nº. 5000322-28.2019.8.13.039, colacionados ao procedimento às fls.471/475 e 454/748.

Assim temos a descrição do referido Boletim de Ocorrência às fls. 474 deste caderno processual:

NESTA DATA, A PM ACIONADA COMPARECEU À PREFEITURA MUNICIPAL EM CUJO LOCAL OS VEREADORES CLAYTON, MAYCON, ADRIANO, MESSIAS, ERIVELTO E RENATA (TODOS QUALIFICADOS EM CAMPO PRÓPRIO) DECLINARAM A SEGUINTE SITUAÇÃO: QUE DESDE O ANO DE 2017 VÊM SENDO FEITO VÁRIOS REQUERIMENTOS À PREFEITURA MUNICIPAL, EM ESPECIAL À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, SOLICITANDO CÓPIA DOS AUTOS QUE TRATAM ACERCA DE UMA LICITAÇÃO PARA COMPRA DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA COLABORADORES E DE PARAMETRIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ARRECADAÇÃO. MENCIONOU QUE EM TODAS AS RESPOSTAS OFICIAIS EMITIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL FOI MENCIONADO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PARA VISTAS. CONTUDO, ALEGA QUE EM TODAS AS OCASIÕES QUE LÁ FORAM PARA VER OS AUTOS ESTES NUNCA FORAM APRESENTADOS E QUE NESTA ÚLTIMA OCASIÃO, QUE OCORRERA NA DATA DE HOJE, TERIA SIDO INFORMADO PELO DR. ILDER MIRANDA COSTA (PROCURADOR DO MUNICÍPIO) QUE OS AUTOS SE ENCONTRAVAM EM SUA POSSE E QUE ELE ESTAVA EM BELO HORIZONTE/MG JUSTAMENTE PARA UMA DEFESA CUJA PERTINÊNCIA DO TEMA CARECIA DA POSSE DO MENCIONADO DOCUMENTO. EM CONTATO COM O DR. RENÊ, REPRESENTANTE DAQUELA SECRETARIA NA OCASIÃO, ESTE REITEROU A QUESTÃO ATINENTE AO DR. ILDER E MENCIONOU QUE SE FOSSE DE INTERESSE DOS VEREADORES PODERIA SER LAVRADA UMA ATA CONSTANDO PONTUALMENTE TODOS OS PONTOS DE DISSIDÊNCIA PARA OS QUAIS O VEREADORES CHAMAVAM A ATENÇÃO (O QUE FOI RECHAÇADO). DR. RENÊ AINDA MENCIONOU QUE NO QUE CONCERNE À SEÇÃO QUE REPRESENTA ESTA SE ENCONTRA A PLENA DISPOSIÇÃO TANTO DO PODER LEGISLATIVO QUANTO DE QUALQUER CIDADÃO QUE DE ALGO NECESSITE DE SEUS PRESTÍMOS. ENCERRADO O DIÁLOGO AS PARTES SE RETIRARAM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Analisando o bojo desta denúncia verifica-se que os vereadores, inclusive o Denunciante, compareceram até o Paço Municipal atendendo uma solicitação do próprio Município, conforme extrai-se do **Ofício de nº. 365/2017** que respondeu, sem enviar os documentos solicitados, o **Requerimento de nº. 207/2017** de autoria do Denunciante - vide fls. 476/480.

O próprio Mandado de Segurança citado, já em fase avantajada, onde o município já sucumbiu em inúmeros pedidos, tendo sido deferida uma liminar para exibição dos documentos solicitados, ainda não exibidos.

Diante disso, ao meu ver, o procedimento em tela deve prosseguir, visando apurar a prática da infração político-administrativa prevista no inciso II, do art. 4º do Decreto-Lei nº. 201/1967. Caberá a esta Comissão Processante avaliar tal conduta e, caso seja determinado o prosseguimento do feito, caberá ao Plenário da Câmara decidir se houve ou não o cometimento da citada infração.

III.B.2 - Da Infração Prevista no art. 4º, inciso III do Decreto-Lei nº. 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Inicialmente alega o Denunciado vício acerca da comunicação entre os Poderes. Aduz que cabe ao presidente exclusivamente a comunicação para com o Chefe do Poder Executivo. Aduz que os ofícios que encaminharam tais requerimentos foram firmados pelo Primeiro Secretário e, isso por si só, ensejaria sua nulidade e seu não acatamento.

Acontece que a douda defesa olvidou-se em aduzir que o art. 43 do Regimento Interno, que estabelece:

Art. 43. Compete:

I - Ao 1º Secretário:

- a) organizar o expediente e a ordem do dia, com antecedência de 30 (trinta) horas da reunião marcada;
- b) fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- c) ler as atas, as proposições e todos os papéis e documentos recebidos na Secretaria e que devam ser de conhecimento da casa e dos vereadores;
- d) fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

- e) redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- f) gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

Todos os ofícios e correspondências devem ser expedidas pelo Primeiro-Secretário e não pelo Presidente. A comunicação que art. 38 faz menção, obviamente, dispõe sobre a comunicação institucional o que, de fato, nos requerimentos também são realizadas.

Compulsando o procedimento percebe-se que todo requerimento traz em seu cabeçalho a seguinte redação:

"O Vereador que abaixo subscreve vem através deste, com fulcro no art. 91 e 126, caput, e §3º, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Machado, REQUERER ao Executivo Municipal, por intermédio da Presidência do Legislativo, a seguinte informação (ou documento):

A irregularidade levantada pela defesa no tocante a lavra do ofício que encaminha o requerimento não tem o mínimo cabimento, eis que é notório que o mesmo foi deliberado em Plenário e cabe, de fato, ao Primeiro-Secretário encaminhá-los ao Poder Executivo.

Aduz o Denunciado que nunca deixou de prestar informações a Câmara Municipal, pelo contrário, sempre as prestou com zelo e eficiência. No entanto, extrai-se dos autos que a negativa de prestação da informação e envio de documentos encontram-se comprovadas por todos os requerimentos constantes no quadro anexo a denúncia, bem como a declaração firmada pelo procurador do Denunciado, Dr. José Maria Peixoto Miranda, às fls. 877 do caderno processual onde manifestou-se de acordo com a declaração firmada pelos servidores que, somente em 28/05/2020, receberam desta Casa Legislativa todos os documentos requisitados ao longo dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Quando um requerimento é deliberado em Plenário, obviamente, ele sai da esfera individualista do vereador e se amolda como um pedido de informações institucional, tendo força plena e irretocável do poder fiscalizatório do Legislativo Municipal e deve ser, de pronto acatado pelo Prefeito Municipal.

Assim estabelece o art. 70 da LOM aqui novamente reproduzido:

Art. 70 - Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XIII - prestar à Câmara, em quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados necessários;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já consolidou a teoria dos poderes implícitos, segundo a qual uma vez estabelecidas as competências e atribuições



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

de um órgão estatal, este está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências (RE 593.727, j. 14/05/2015).

Dito de outra forma, não é preciso que exista norma explícita estabelecendo os meios que um órgão público pode utilizar para cumprir atribuições explicitamente determinadas pela Constituição.

Obviamente, se a Câmara Municipal compete julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, implicitamente possui autorização para utilizar os meios necessários para acessar tais contas de forma ampla. Ademais, nos termos do art. 31, § 3º, da CF/88 "as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei." (grifo nosso).

Assim, se um cidadão pode questionar a legitimidade de contas apresentadas pelo Prefeito, **como muito mais razão o pode o parlamentar, eleito para tanto e representante do povo.**

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Segunda Turma, já decidiu pela possibilidade do Vereador solicitar informações sobre processos licitatórios, mesmo sem necessidade de aprovação pela Câmara Municipal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

2. O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), **cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.**

3. [...]

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido. (BRASIL: Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.040/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19 mar. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 mar. 2013).

Assim também tem entendido o Egrégio TJMG:

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. NEGATIVA DE ENVIO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A NEGÓCIOS ESPECÍFICOS DA GESTÃO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

REQUERIMENTO DE VEREADOR. LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO PARLAMENTAR MUNICIPAL CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município é atribuição constitucional do Poder Legislativo municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

2. No exercício do referido direito-dever, a Câmara de Vereadores pode solicitar ao gestor municipal o envio de documentos e informações relacionados a negócios específicos de sua gestão, caso em que a negativa de atendimento viola o direito líquido e certo da Casa Legislativa.

3. Tal direito é extensivo ao vereador, de modo que a negativa de exibição de documentos relativos a gastos e contas públicas, contratação e nomeação de funcionários, infringe o direito líquido e certo do parlamentar municipal. (...)

5. Sentença que concedeu a segurança confirmada no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0103.17.001306-6/002, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2019, publicação da súmula em 28/02/2019)

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. NEGATIVA DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS A NEGÓCIOS ESPECÍFICOS DA GESTÃO MUNICIPAL. LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA CÂMARA DE VEREADORES CARACTERIZADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município é atribuição constitucional do Poder Legislativo municipal, com auxílio do Tribunal de Contas.

2. No exercício do referido direito-dever, a Câmara de Vereadores pode solicitar ao gestor municipal o envio de documentos e informações relacionados a negócios específicos de sua gestão, caso em que a negativa de atendimento viola o direito líquido e certo da Casa Legislativa.

3. Remessa oficial conhecida.

4. Sentença que concedeu em parte a segurança confirmada no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0327.15.003635-5/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2017, publicação da súmula em 07/08/2017)

Todas as alegações feitas pelo denunciado aduzindo que não é ele obrigado a enviar documentos à Câmara Municipal, ao meu ver, não possuem qualquer respaldo jurídico, conforme já demonstrado por todos os julgados acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

O Regimento Interno da Câmara ainda estabelece que:

Art. 238. Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação de mandato do infrator.

Diante deste cenário, com embasamento nos fundamentos jurídicos e julgados aqui expostos, esta assessoria opina pelo prosseguimento da processo administrativo no tocante a prática da infração político-administrativa descrita no art. 4º, inciso III do Decreto-Lei nº. 201/1967.

III.B.3 - Da Infração Prevista no art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº. 201/1967:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática

Analisando todas as condutas citadas anteriormente resta claro e evidente que o denunciado agiu, de fato, contra expressa disposição em lei, bem como quedou-se inerte em praticar fatos determinados por lei em alguns momentos.

A denúncia aduz que teria o denunciado deixado de cumprir o disposto no art. 26 e 70 da LOM. Obviamente pelos fatos aqui já abordados neste parecer deixou o prefeito municipal de cumprir as obrigações relativas à prestação de informações ao Poder Legislativo Municipal, pois, deixou de enviar documentos e de prestar informações à Câmara.

Sem mais delongas, ratificamos o posicionamento no tocante às infrações anteriores e obviamente concluímos que o Denunciado, realmente, descumpriu suas obrigações previstas nos incisos XIII, XVIII e XXI o art. 70, e também obsteu à Câmara Municipal de cumprir uma de suas competências privativas – a prevista no art. 26, inciso XXX, todos da LOM.

Em 25 de junho de 2015 o Poder Executivo enviou a Câmara proposta de lei para ratificação do protocolo de intenções do CISAB – SUL e ainda da ARISSMG, sendo autorizada referida ratificação pela lei municipal nº. 2.670/2015.

Mesmo após aprovada referida lei o denunciado firmou convênio com outra entidade reguladora, o CISAB-RC mediante a celebração de instrumento próprio, não autorizado pelo Poder Legislativo Municipal, bem como em desacordo com a lei municipal 2.670/2015 até a presente data não revogada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Erroneamente e ignorando a lei anteriormente aprovada foi publicado no dia 08 de janeiro de 2018 a Resolução de Fiscalização de Regulação CISAB-RC de nº. 043, de 27 de dezembro de 2017. A publicação de referida resolução no Diário Oficial do Município, obviamente fez com o Poder Executivo tivesse ratificado referido instrumento e ele, por sua vez, passou a ser aplicada no município de Machado.

Diante de tal fato os vereadores, depois de muito diálogo, verificada a ilegalidade medida e o desrespeito à Lei Municipal de nº. 2.670/2015, editou Decreto-Legislativo de nº. 365/2018 (fls. 762/764) que sustou os efeitos da resolução CISAB-RC nº. 043 e ratificada pelo Poder Executivo em 08/01/2018.

Ao invés de acatar o disposto no decreto-legislativo o Denunciado ficou-se inerte. Não sustou seus atos e continuou a aplicar os atos previstos no instrumento cujo efeito havia sido sustado pelo decreto-legislativo.

De fato, ao meu sentir, deveria o Poder Executivo ter acatado o teor do decreto-legislativo e, em caso de discordância, deveria ter ingressado com medida judicial com o escopo de declarar a inconstitucionalidade do referido decreto.

A lei municipal de nº. 2.670/2015 continua vigente e somente agora, em 14.04.2020 mediante o projeto de lei nº. 39, de 14 de abril de 2020, em trâmite nesta casa legislativa, pretende o Poder Executivo revogar referida norma mediante a ratificação do protocolo de intenções de outra entidade.

Ou seja, deixa evidente o descumprimento da referida norma, conglomerado com o desacatamento do Decreto-Lei nº. 365/2018.

Quanto a necessidade de ter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa firmar convênios insta destacar que tal mandamento está contido no art. 25, inciso XIV e art. 26, XII, ambos da LOM.

Art. 25 - Compete à Câmara, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

(...)

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

Art. 26 - Compete privativamente à Câmara exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer instrumento celebrado com o Município, com a União, outra pessoa jurídica de direito público, ou entidades assistenciais ou culturais;

A constitucionalidade destes artigos, de fato, como enfatizado pela defesa, está sendo discutida na ADIN de nº. 1.0000.18.131347-9/000 cuja medida cautelar foi deferida em 12 de junho de 2019, ou seja, em período posterior a edição do decreto-legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

citado. Antes de tal data, obviamente caberia sim ao denunciado ter buscado autorização legislativa para celebração do convênio. Citada ADIN, ainda não julgada em definitivo, teve sua liminar deferida e a concessão de liminar não tem efeito retroativo (*ex tunc*), mas sim gera seus efeitos *ex nunc*, não retroativo.

Os artigos 25 e 26 da LOM não foram objetos da denúncia em comento e por isso nos cabe aqui apenas destacar que também não assistiria razão à defesa se o descumprimento dos mesmos estivesse sendo aqui discutidos.

Por fim, quanto ao acatamento do Decreto-Legislativo de nº. 365/2018 alega a defesa que não teria acatado pois tal ato seria manifestamente ilegal. Esta alegação denota ainda mais que deveria o denunciado ter buscado o Poder Judiciário para suspender os efeitos do referido decreto. Se fosse mesmo manifestamente ilegal não conseguiria o denunciado uma liminar para imediatamente sustar os efeitos do decreto-legislativo?

Não pode o denunciado agir por suas próprias certezas. Deve se valer da legalidade para sustar seus atos e não deixar de praticar um ato porque acha que o mesmo seria ilegal.

Esta Assessoria Jurídica, no tocante ao previsto no art. 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº. 201/1967, opina pelo prosseguimento do presente procedimento, observando os ritos previstos no art. 5º do mesmo decreto.

V – DAS PROVAS REQUERIDAS

Quanto às provas o denunciado requereu a expedição de ofícios ao Presidente da Câmara, bem como ao Presidente da Comissão processante no sentido de esclarecer se nos anos de 2017 até a presente data houve a instauração de alguma comissão de investigação ou auditoria, requerendo também que seja esclarecido se, além do Assessor Jurídico desta casa, existem outros profissionais auxiliando os trabalhos da edilidade no procedimento em questão.

Citados ofícios devem ser expedidos.

Quanto à prova testemunhal, muito embora requisitada pelo Denunciado, não arrolou nenhuma testemunha, vindo à defesa desacompanhada dos nomes e qualificação das referidas testemunhas. Esta assessoria destaca que, para evitar futura declaração de cerceamento de defesa, deverá esta comissão, ao despachar referido processo, se optarem pelo prosseguimento, deverá constar intimação ao denunciado para que, esclareça acerca do rol de testemunhas inexistente, mesmo após requisitar tal modalidade de prova, concedendo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, uma vez que deveria ter arrolado no protocolo da defesa prévia.

Requereu ainda a juntada de novos documentos no decorrer do procedimento. A juntada dos novos documentos deve ser autorizada até finda a instrução deste procedimento.

Requereu também a oitiva do denunciante que deve ser designado dia e hora para tanto. Deve ainda esta Comissão Processante designar dia e hora para depoimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

denunciado. Terminada a instrução deverá a Comissão dar ao denunciado prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.

VI – DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, com embasamento na legislação municipal supracitada, bem como com fundamento em todo o arcabouço legislativo federal e os inúmeros julgados citados neste parecer, essa Assessoria Jurídica, opina pelo prosseguimento do Processo Administrativo para apuração de infração-político administrativa supostamente praticada pelo Prefeito Municipal Julbert Ferre de Moraes, com fulcro no art. 4º, incisos II, III e VII do Decreto-Lei nº. 201/1967.

O presente parecer opina apenas pelo prosseguimento e não analisa o mérito das questões aventadas na denúncia eis que ainda impende de instrução processual, não sendo, smj, neste momento, o caso de arquivamento da mesma.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Machado/MG, 02 de junho de 2020.

LUCAS ALVIM NEGRETI
Assessor Jurídico
OAB/MG nº. 113.758



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



Ofício Ver. Nº 86/2020

Machado, 18 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais e estatutárias, serve do presente para pedir dispensa de participar da Comissão Processante a ser instaurada em decorrência da Comissão Processante que será instaurada tendo em vista denúncia protocolada pelo Vereador Sr. Clayton Magalhães Nery.

A dispensa justifica-se pelo fato de estar em exercício provisório do mandato, em substituição ao vereador José Serafini, afastado por 30 (trinta) dias de suas atividades enquanto parlamentar. A comissão acertadamente durará mais do que o período que estarei no assento desta Casa, motivo pelo qual não seria justificável minha participação em citada comissão.

Atenciosamente,

Izaias Pereira

Vereador em Exercício

Em substituição ao Vereador José Serafini

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo Nº 453/2020
Data: 18/05/2020 - Hora: 16:57:43
Remetente: Izaias Pereira
Natureza: Ofício

Giselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafini



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



Ofício Ver. Nº 87/2020

Machado, 18 de maio de 2020.

Prezado Senhor,

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais e estatutárias, serve do presente para pedir dispensa de participar da Comissão Processante a ser instaurada em decorrência da Comissão Processante que será instaurada tendo em vista denúncia protocolada pelo Vereador Sr. Clayton Magalhães Nery.

A dispensa justifica-se pelo meu quadro de saúde, eis que estou com sérios problemas de circulação, hipertensão e diabetes, o que me coloca em situação de risco decorrente da Pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,

Atenciosamente,

Alvina Ferreira
Vereadora

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo Nº 454/2020
Data: 18/05/2020 - Hora: 17:25:45
Remetente: Alvina Ferreira
Natureza: Ofício

Giselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafini



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



Ofício Ver. Nº 85/2020

Machado, 18 de maio de 2020.

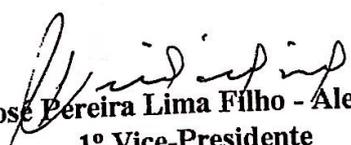
Prezado Senhor,

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas prerrogativas constitucionais e estatutárias, serve do presente para pedir dispensa de participar da Comissão Processante a ser instaurada em decorrência da Comissão Processante que será instaurada tendo em vista denúncia protocolada pelo Vereador Sr. Clayton Magalhães Nery.

A dispensa justifica-se pelo meu quadro de saúde, eis que estou com sérios problemas de circulação, hipertensão e diabetes, o que me coloca em situação de risco decorrente da Pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,

Atenciosamente,


José Pereira Lima Filho - Alemão
1º Vice-Presidente

Exmo. Sr.
Ilton Lino Filho
Presidente da Câmara
Machado-MG

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo Nº 455/2020
Data: 18/05/2020 - Hora: 17:28:00
Remetente: José Pereira Lima Filho
Natureza: Cível

Giselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafini



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício CP 003/2020

Comissão Processante

Denunciante: Ver. Clayton Magalhães Nery

Denunciado: Julbert Ferre de Moraes

Encaminhamento (faz)

O Presidente da Comissão Processante, Sr. Luiz Gonzaga Xavier, no uso de sua prerrogativa, serve do presente para solicitar de Vossa Senhoria a informação abaixo descrita, em atendimento a solicitação da defesa do denunciado Julbert Ferre de Moraes.

Requer informações se, nos anos de 2017, 2018 e 2019 foi instaurada alguma comissão de investigação ou auditoria na Câmara Municipal, seja para questões internas ou para averiguação de fatos ou atos do Poder Executivo Municipal.

Sem mais, votos de estima.

Machado/MG, 03 de junho de 2020.

LUIZ GONZAGA XAVIER
Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr. Presidente da Mesa Diretora
Ilton Lino Filho
Machado/MG

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo Nº 514/2020
Data: 03/06/2020 - Hora: 13:34:22
Remetente: COMISSÃO PROCESSANTE
Natureza: Ofício

Giselle Carvalho Silva Leite
Helena de Oliveira Saraíá



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício CP 004/2020

Comissão Processante

Denunciante: Ver. Clayton Magalhães Nery

Denunciado: Julbert Ferre de Moraes

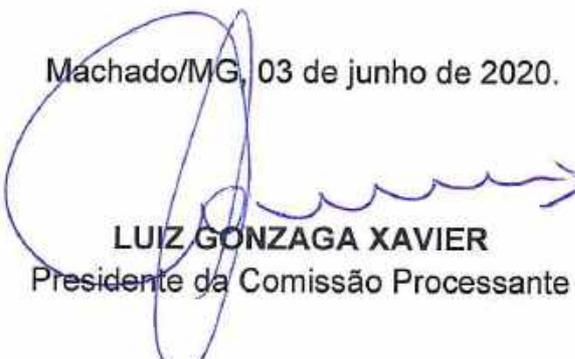
Encaminhamento (faz)

O Presidente da Comissão Processante, Sr. Luiz Gonzaga Xavier, no uso de sua prerrogativa, serve do presente para solicitar de Vossa Senhoria a informação abaixo descrita, em atendimento a solicitação da defesa do denunciado Julbert Ferre de Moraes.

Requer informações se existe, além do Assessor Jurídico desta Casa, Dr. Lucas Alvim Negreti, outro profissional auxiliando os trabalhos desta Edilidade no que diz respeito a presente comissão processante.

Sem mais, votos de estima.

Machado/MG, 03 de junho de 2020.


LUIZ GONZAGA XAVIER
Presidente da Comissão Processante

Ilmo Sr. Presidente da Mesa Diretora
Ilton Lino Filho
Machado/MG

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo Nº 515/2020
Data: 03/06/2020 - Hora: 13:35:00
Remetente: COMISSÃO PROCESSANTE
Natureza: Ofício

Giselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafim



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



Ofício Gab. N° 43/2020
Responde Ofício CP n°. 003/2020

Machado, 03 de junho de 2020.

Prezado Senhor,

O Presidente da Mesa Diretora, no uso de suas atribuições, vem, com o devido acatamento de praxe, em atenção ao ofício em epígrafe, informar que nos anos de 2017, 2018 e 2019 inexistiram Comissões de Investigação e Auditorias instauradas nesta casa.

Atenciosamente,


Ilton Lino Filho - Alexandre Piquira
Presidente

Ilmo. Sr. Presidente da CP
Luiz Gonzaga Xavier
Machado-MG

Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo N° 517/2020
Data: 03/06/2020 - Hora: 15:48:06
Remetente: Ilton Lino Filho
Natureza: Ofício


Gliselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafini



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



Câmara Municipal de Machado
www.camaramachado.mg.gov.br

Protocolo Nº 518/2020
Data: 03/06/2020 - Hora: 15:50:57
Remetente: Ilton Lino Filho
Natureza: Ofício

Giselle Carvalho Silva Leite
Hellen de Oliveira Serafini

Ofício Gab. Nº 42/2020
Responde Ofício CP nº. 004/2020

Machado, 03 de junho de 2020.

Prezado Senhor,

O Presidente da Mesa Diretora, no uso de suas atribuições, vem, com o devido acatamento de praxe, em atenção ao ofício em epígrafe, prestar as informações abaixo delineadas.

Todos os trabalhos da Comissão Processante regularmente instaurada em 18 de maio de 2020, encontram-se assessorados por todos os servidores da secretaria, gerencia e outros setores desta Casa Legislativa.

Cumprе destacar que esta edilidade conta, além da Assessoria Jurídica de responsabilidade do ilustre advogado, Dr. Lucas Alvim Negreti, com servidores graduados em diversas áreas do conhecimento, em especial direito, contabilidade, pós-graduados nas áreas públicas e administrativas, contando inclusive com uma estagiária de pós-graduação, advogada e com pós-graduação em fase final na área do Direito Público.

Além do mais, contamos com a empresa SGP que presta, em caso de dúvidas, consultoria para assuntos afetos às áreas do Direito Administrativo, Público, Constitucional, Contabilidade etc. Citada empresa vem prestando esclarecimentos na tramitação e acompanhamento da presente Comissão Processante.

Nossa equipe é da minha maior confiança, cuja credibilidade e imparcialidade é reconhecida por todos os vereadores desta Casa Legislativa. Cumprе ainda destacar que nossa equipe há anos vem prestando serviços com zelo e comprometimento e o Observatório Nacional nos reconhece como entidade modelo.

Atenciosamente,


Ilton Lino Filho - Alexandre Piquira
Presidente

Ilmo. Sr. Presidente da CP
Luiz Gonzaga Xavier
Machado-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



ATA 01 - COMISSÃO PROCESSANTE REFERENTE A DENÚNCIA DE PROTOCOLO DE Nº. 446/2020

Na data de 18 de maio de 2020, na sede da Câmara Municipal de Machado, na Rua Coronel Jacinto, nº 184, às 21h08min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Machado, os quais estavam presentes Luiz Gonzaga Xavier, Ilton Lino Filho e Mateus Martins Domingues – Jovem de Deus, vereadores sorteados, conforme estabelece o Decreto-lei nº. 201/1967, com o objetivo de definir os cargos da Comissão Processante aberta pelo plenário desta Casa Legislativa nesta data.

Iniciaram-se as discussões para designação dos cargos da Comissão Processante foi definido os cargos de Presidente, Relator e Membro da referida comissão.

Portanto os cargos ficaram definidos da seguinte forma:

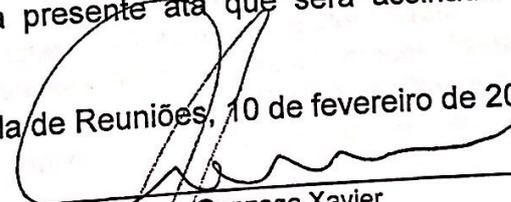
Presidente: Luiz Gonzaga Xavier - Luiz da Emater

Relator: Ilton Lino Filho - Alexandre Piquira

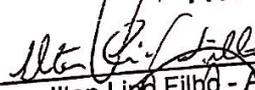
Membro: Mateus Martins Domingues

Por fim lavrei a presente ata que será assinada por mim e pelos demais presentes:

Sala de Reuniões, 10 de fevereiro de 2020


Luiz Gonzaga Xavier
Presidente

950 B


Ilton Lino Filho - Alexandre Piquira
Relator

- PC 00 B


Mateus Martins Domingues
Membro

PT 00 B


Lucas Alvim Negretti
Assessor Jurídico



Adriano Viana, nascido em 10 de abril de 1974, em São Paulo. Filho de Silvio Viana e Júnia Pereira Viana. É formado em técnico em agropecuária pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Machado. Não exerceu a profissão.

Atua também como cabeleireiro na área masculina. Atualmente cursa o 7º período de Administração no IF (Instituto Federal).

Em seu primeiro mandato o parlamentar pretende atuar na Câmara de Vereadores nas áreas de esporte, educação, cursos profissionalizantes, irá atuar sempre na defesa dos servidores públicos e valorização do plano de cargos e carreira.

É casado com Ana Paula Gomes, tem dois filhos: Heduarda e Vitor Hugo.

Cargo: Vereador

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: Cidadania

Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 01/06/2020 - Adriano Viana\(Peixinho\)](#)

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.

Machado - Minas Gerais

CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





Cargo: Vereador

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: Cidadania

Vídeos Sessões

Título: Sessão Ordinária 18/05/20 – Aline Fróis

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.
Machado - Minas Gerais
CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





Alvina Ferreira nasceu em 10 de setembro de 1950, em Serrania. Filha de Argino Batista Ferreira e Maria José Mercedes. Trabalhou em diversas empresas machadenses como o Pastifício Santa Amália e como governanta na Paróquia Sagrada Família e Santo Antônio. Está em seu terceiro mandato e como parlamentar atua diretamente na área social.

Cargo: 2º Vice-Presidente

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: PSB

Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 01/06/20 - Alvina Ferreira](#)

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.
Machado - Minas Gerais
CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





Clayton Magalhães Nery, nascido em 28 de fevereiro de 1969, em Machado. Filho de Waldemar Francisco Nery e Agilse Magalhães Nery.

Professor universitário, consultor de vendas e promotor de eventos. Graduado em Administração pela Fumesc (Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação). Possui MBA em Gestão Estratégica de Negócios, também pela Fumesc.

O parlamentar pretende atuar na área de Educação, Planejamento, Saúde, Cultura e Esporte.

É casado com Glayse Mara de Souza Nery, tem dois filhos: Khaique de Souza Magalhães Nery e Bianca de Souza Magalhães Nery

Cargo: Vereador

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: Democratas

Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 01/06/2020 - Clayton Nery](#)

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.
Machado - Minas Gerais
CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





Erivelto Ângelo dos Santos, nasceu em 12 de outubro de 1977, em Machado-MG. Filho de João Olímpio dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, irmão de Bruno João dos Santos, também radialista. É casado há cinco anos com Vânia Siqueira Ribeiro dos Santos.

Os seis primeiros anos de vida residiu no Bairro Limeira, zona rural de Machado e mudou-se para a rua Coronel Azarias, mais conhecida como Rua da Máquina, onde iniciou seus estudos na Escola Municipal Comendador Lindolfo de Souza Dias dando continuidade aos estudos na Escola Estadual Iracema Rodrigues, no início dos anos 90.

Com vocação para escrever, interpretar e fazer imitações, Erivelto divertia seus colegas nos intervalos das aulas.

Em julho de 1997 fez seu primeiro teste para locutor e animador na Rádio Comunitária Nova FM, iniciando assim seu trabalho em rádio.

Em dezembro de 1999, fez outro teste para as Rádios Difusora AM e Montanhesa FM, onde trabalhou por quatorze anos).

Trabalhou também na Rádio Mais FM por quase 01 ano, quando foi convidado a trabalhar na Rádio Estação Cultura FM, Órgão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento e Ensino de Machado – Fadema, vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas – Campus Machado, onde hoje apresenta diariamente os programas: Brasil Rural e o programa Estação Notícias (primeira e segunda edição). O parlamentar deseja cursar faculdade de Jornalismo.

Cargo: Vereador

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: PSDB

Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 01/06/2020 - Erivelto Angelo](#)

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.
Machado - Minas Gerais
CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





Alexandre Piquira nasceu em 07 de maio de 1969, em Tamarana/PR. Filho de Ilton Lino e Geralda Cardoso Lino. Possui curso técnico na área de mecânica e atua até os dias de hoje como comerciante na área de peças automotivas.

Em seu primeiro mandato o parlamentar pretende atuar na Câmara de Vereadores nas áreas de esporte e segurança pública. Tem dois filhos: Ilton Lino Neto e Alexandre da Silva Lino.

Cargo: Presidente

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: PSB

Vídeos Sessões

Título: Sessão Ordinária 04/05/2020 - Ilton Lino
(Alexandre Piquira)

Baixe nosso aplicativo



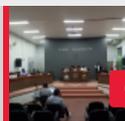
Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.

Machado - Minas Gerais

CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





José Pereira Lima Filho, o Alemão, nascido em 10 de abril, em Machado. Filho de José Pereira Lima e Ana Moraes de Lima. É formado em Ciências Sociais.

Atuou como servidor público por um período de 10 anos, no IEF (Instituto Estadual de Florestas), posteriormente como cafeicultor, ocupando ainda funções públicas na Prefeitura de Machado.

O parlamentar pretende atuar na Câmara de Vereadores nas áreas social e de geração de emprego e renda. Também pretende lutar pela melhoria das micro e pequenas empresas, cuidar para que haja transporte coletivo de qualidade no Município.

É casado com Maria José Vieira Lima, tem quatro filhos: Lilian, Marcílio (falecido), Luciana e Lídia, além de quatro netos.

Cargo: 1º Vice-Presidente

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: PSDB

Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 25/05/2020 - José Pereira Lima Filho \(Alemão\)](#)

Baixe nosso aplicativo



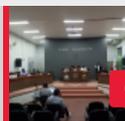
Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.

Machado - Minas Gerais

CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





José Serafini nasceu em 20 de novembro de 1956, em Machado. Filho de Ernesto Vitória Serafini e Onília Cândido Serafini.

Produtor rural nasceu e cresceu na zona rural do Município, no bairro dos Caixetas onde sempre procurou atender as demandas locais. Já desempenhou funções públicas como gerente do mercado e também na Secretaria de Obras.

Em seu primeiro mandato como vereador, o parlamentar irá se dedicar aos trabalhos junto à área rural, bem como aos setores de Saúde e Educação.

É casado com Maria Aparecida Serafini e tem dois filhos: Juliana e José Serafini Júnior e três netos.

Cargo: 2º Secretário

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: Republicanos

Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 16/03/2020 -José Serafini](#)

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.
Machado - Minas Gerais
CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





Luiz Gonzaga Xavier, Engenheiro Agrônomo e professor universitário, está no seu quarto mandato como vereador. Foi presidente da Câmara Municipal por duas vezes 1992 e 2002. Foi relator da Lei Orgânica do Município e autor do Projeto de Lei que tornou o Poder Legislativo independente do Poder Executivo. Foi diretor administrativo financeiro da Coopama (Cooperativa Agrária de Machado), sendo o responsável pela implantação do plano de saúde para produtores rurais SPA. Foi secretário municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, por dois mandatos: 1993 a 2000, realizando diversos programas de apoio a agricultura familiar. Lecionou na faculdade de Agronomia as disciplinas: “Cultura do café e métodos de controle de plantas daninhas”, no período de 1991 a 2001. Hoje é titular nas disciplinas: “Entomologia, Fitopatologia e Receituário Agrônomo”.

Foi diretor da Leite Brasil em São Paulo e Presidente do Conselho Fiscal da Leite Paulista em 1991, 1992 e 1994. Trabalha na EMATER/MG, em Machado, desde 1976.

Cargo: Vereador

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: PSDB

Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 22/10/18 - Luiz Gonzaga Xavier \(Luizinho da Emater\)](#)

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.

Machado - Minas Gerais

CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





[HOME](#) [MUNICÍPIO](#) [CÂMARA](#) [VEREADORES](#) [PUBLICAÇÕES](#) [TRANSPARÊNCIA](#) [LEGISLAÇÃO](#) [FALE CONOSCO](#) [OUVIDORIA](#)

[UTILIDADES](#)

Matheus Martins Domingues-Jovem de Deus

Matheus Martins Domingues

Jovem de Deus



Matheus Martins Domingues, Matheus Jovem de Deus, nascido em 17 de outubro de 1988, em Machado. Filho de Homero Domingues de Azevedo e Maria Madalena Martins de Azevedo. Desenvolve um trabalho social com jovens há 10 anos, através da Igreja Casa da Bênção, da qual faz parte.

O parlamentar irá atuar diretamente nas áreas social, esportiva, saúde e geração de emprego e renda. É casado com Nathália de Melo e tem uma filha, Anne Liz Melo Domingues.

Cargo: 1º Secretário

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: Solidariedade

Vídeos Sessões

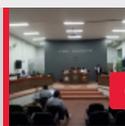
Título: Sessão Ordinária 01/06/2020 - Matheus Martins Domingues (Jovem de Deus)

Baixe nosso aplicativo



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.
Machado - Minas Gerais
CEP: 37750-000



Maycon Willian da Silva, nascido em 13 de julho de 1990, em Machado. Filho de Adriani Neves da Silva. É universitário do curso de bacharelado em Direito pela Fumesc (Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação).

É o segundo vereador mais jovem da história do Município. Tem formação técnica em redes de computadores, atua como radialista e há 4 anos é professor de Jiu-Jitsu.

O parlamentar irá atuar diretamente nos setores de esporte, segurança, moradia e saúde. É o atual presidente da Câmara de Machado.

Cargo: Vereador

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: PSB



Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 01/06/2020 - Maycon Willian](#)

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.

Machado - Minas Gerais

CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





Messias Ferreira Martins, o Melão, nasceu em 16 de junho de 1971, em Poço Fundo. Filho de Francisco Tobias Martins e Bernardina Ferreira Martins.

Atua também na área imobiliária e está em seu 3º mandato consecutivo.

O parlamentar irá focar seu trabalho na Câmara de Vereadores na área de Saúde em parceria com a Santa Casa de Caridade de Machado.

É casado com Maria de Lourdes Borges Martins e tem dois filhos: Larissa Borges Martins e Renan Borges Martins.

Cargo: Vereador

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: Democratas

Vídeos Sessões

Título: [Sessão Ordinária 01/06/2020 - Messias Ferreira Martins \(Melão\)](#)

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.

Machado - Minas Gerais

CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

[Acesso ao webmail](#)





Cargo: Vereador

E-mail:

Proposições: [Veja](#)

Projetos: [Veja](#)

Partido: Democratas

Vídeos Sessões

Título: Sessão Ordinária 01/06/2020 - Renata Teixeira Dias

Baixe nosso aplicativo



Facebook



Últimas Notícias

Estradas rurais, reforma da rodoviária, entre outros temas são discutidos na 15ª Reunião Ordinária

🕒 05/06/2020



Vereador Piquira capta emenda parlamentar de R\$160 mil para escolas estaduais e saúde do município.

🕒 02/06/2020



Projeto de Lei de autoria do Vereador Maycon Willian, é aprovado por unanimidade.

🕒 02/06/2020



Câmara Municipal de Machado

Rua Coronel Jacinto, 184.

Machado - Minas Gerais

CEP: 37750-000

Fone: (35) 3295-1386

E-mail: cmm@camaramachado.mg.gov.br

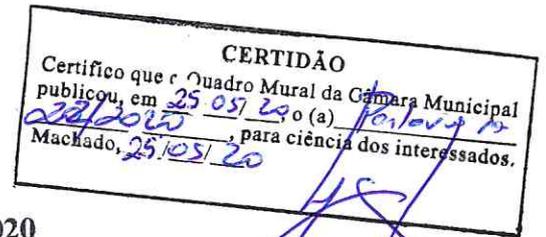
[Acesso ao webmail](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais



PORTARIA Nº 22/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Machado, no uso de suas atribuições legais e regimentais conforme art. 38, inciso II e XIII do RICMM, ouvida a Mesa Diretora, e considerando o interesse da administração do Legislativo,

CONSIDERANDO a Pandemia do Corona Vírus (SARS-COV2 - COVID 19), em decorrência do Decreto Estadual de nº. 47.888/2020, Diretrizes do Ministério da Saúde da República Federativa do Brasil, Decreto Municipal de nº. 6.313/2020 (e alterações) e demais normas afetas a matéria em questão

RESOLVE

Art. 1º. O atendimento ao público nas dependências da Câmara Municipal e no prédio do CEAC continuam, por prazo indeterminado, parcialmente suspensos, estando autorizados os trabalhos, nos termos deste ato, apenas dos servidores que não se enquadrarem nas condições de risco delineados pelo Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde do município de Machado.

§1º. Os atendimentos preferencialmente deverão ocorrer através dos telefones **(35)3295.1386** (Prédio da Câmara Municipal), **(35) 3295.8371** (CEAC); através dos emails: **cmm@camaramachado.mg.gov.br** e **ceac@camaramachado.mg.gov.br**.

§2º. O atendimento presencial nas dependências das Câmara Municipal e no prédio do CEAC ficam restritos a uma pessoa por vez, desde que esteja com máscara de proteção individual, ratificando todas as diretrizes e restrições contidas no Decreto Municipal nº. 6.313/2020 e suas alterações.

Art. 2º. Os servidores que apresentarem as condições de risco ou sintomas descritos pelo Ministério da Saúde deverão prestar serviços *Home Office*, ficando à disposição do Poder Legislativo para atividades necessárias e correlatas às suas funções, atendendo todas as condicionantes e diretrizes previstas nos decretos municipais que regulam a matéria.

Art. 3º. Os parlamentares poderão acessar as dependências da Câmara Municipal de Machado somente para serviços urgentes que não poderão ser resolvidos através de contato via telefone, WhatsApp ou email, ficando autorizado o ingresso nas dependências somente nestes casos, bem como nas reuniões ordinárias e extraordinárias, caso convocadas, observando todos os critérios de prevenção, inclusive com utilização obrigatória de máscaras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. O comparecimento do parlamentar somente será autorizado individualmente ficando justificada a ausência do parlamentar que apresentar sintomas ou se enquadrem nas situações de risco previstas pela OMS e Ministério da Saúde.

Art. 4º. As atividades legislativas e de rotina interna ficam mantidas em sua totalidade, todavia, o município ou demais interessados para fins de protocolo de documentos e demais atos deverão agendar por telefone ou por email para que o servidor responsável receba a documentação ou preste a informação necessária com a profilaxia adequada, não sendo o caso de atendimento virtual.

Parágrafo Único. Fica a secretaria desta Casa Legislativa autorizada a receber documentos via email, em PDF, assinado digitalmente, e os protocolarem no sistema interno, sem o contato imediato com a via original ou seu respectivo portador.

Art. 5º. Por ocasião do disposto no artigo primeiro desta portaria ficam suspensas toda a qualquer viagem de parlamentar e/ou servidor para qualquer outra localidade, sendo permitido o uso do veículo oficial somente para serviços internos, dentro do município de Machado - MG.

Art. 6º. Fica autorizado a setor de compras do Poder Legislativo Municipal a adquirir itens de profilaxia exigidos pelo Ministério da Saúde com o propósito de higienizar as dependências da Câmara Municipal de Machado e do CEAC até o limite previsto na resolução que institui as pequenas despesas desta Casa.

Art. 7º. Para as sessões ordinárias e extraordinárias desta Casa Legislativa está proibida a presença do público externo, sendo apenas permitida a permanência no plenário de servidores desta Casa, bem como representantes dos órgãos de imprensa regularmente credenciados até o limite de 02 (duas) pessoas por órgão, devendo os mesmos estarem com máscaras de proteção individual durante todo o período de permanência nas dependências da Câmara Municipal.

§1º. O credenciamento que trata o *caput* deste artigo far-se-á junto a Secretaria desta Casa Legislativa, com 24 horas úteis antecedente a reunião, mediante apresentação de pedido de credenciamento e documento oficial com foto do requerente, bem como comprovação efetiva da prestação de atividade junto a imprensa.

§2º. A inscrição terá validade por prazo indeterminado e será pessoal e intransferível.

Art. 8º. Para as sessões ordinárias e extraordinárias desta Casa Legislativa poderá o Poder Executivo Municipal nomear até 02 (dois) servidores para acompanharem referidas reuniões, mediante credenciamento com 24 (vinte e quatro) horas úteis antecedente a reunião que se pretende assistir, devendo os mesmos estarem com máscaras de proteção individual durante todo o período de permanência nas dependências da Câmara Municipal.

§1º. O servidor citado no *caput* deste artigo deverá protocolar junto a Secretaria desta Casa pedido de inscrição assinado pelo Prefeito Municipal, especificando o setor que trabalha,



CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO

Estado de Minas Gerais

colacionando ao requerimento cópia da portaria de nomeação (para comissionados) ou número de registro individual (para efetivos), juntamente com documento com foto.

~~§2º. A inscrição terá validade por prazo indeterminado e será pessoal e intransferível.~~

Art. 9º. Excepcionalmente, para a reunião ordinária de 25 de maio de 2020, permitir-se-á o credenciamento até as 17h00min do referido dia. Após, deverá ser observado os prazos supracitados.

Art. 10º. Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Machado (MG), 25 de maio de 2020.


Ilton Lino Filho - Alexandre Piquira
Presidente

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1ª e 2ª Instâncias		Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ - WEB Número da Guia: 0000.20.01638075-8													
Beneficiário Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais		CNPJ 21.154.554/0001-13	Agência / Cód. Beneficiário 1615-2 / 301/2019												
Endereço do Beneficiário Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - Belo Horizonte	UF MG	CEP 30.130-911	Nosso Número 32221640000427291												
Identificação do Pagador JULBERT FERRE DE MORAIS			CPF/ CNPJ do Pagador 01102992640												
Referência do Recolhimento Mandado de Segurança - Cível Comarca/Vara: Belo Horizonte Valor da Causa: R\$ 0,00 Número do Processo: S/Nº															
Discriminação dos valores a recolher guia: Ação de competência originária <table border="0" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 80%;">Custas de 2ª instância</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">2</td> <td style="width: 10%; text-align: right;">R\$ 200,43</td> </tr> <tr> <td>CITAÇÃO PELO CORREIO</td> <td style="text-align: right;">... 2</td> <td style="text-align: right;">R\$ 50,54</td> </tr> <tr> <td>INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS</td> <td style="text-align: right;">... 1</td> <td style="text-align: right;">R\$ 8,91</td> </tr> <tr> <td>VALOR TOTAL</td> <td></td> <td style="text-align: right;">R\$ 259,88</td> </tr> </table>				Custas de 2ª instância	2	R\$ 200,43	CITAÇÃO PELO CORREIO 2	R\$ 50,54	INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS 1	R\$ 8,91	VALOR TOTAL		R\$ 259,88
Custas de 2ª instância	2	R\$ 200,43													
CITAÇÃO PELO CORREIO 2	R\$ 50,54													
INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS 1	R\$ 8,91													
VALOR TOTAL		R\$ 259,88													
Informações Complementares: ATENÇÃO: . Não pagar após o vencimento - 26/06/2020; . Proibido cobrar multas/mora/acréscimos ou conceder descontos/abatimentos/deduções; . O prazo de validade da guia não se sobrepõe, derroga ou modifica o prazo processual a que está vinculado o recolhimento; . A prova do recolhimento se fará pela própria guia autenticada mecanicamente ou pela guia acompanhada do comprovante definitivo do efetivo pagamento. A autenticação na guia ou o comprovante emitido pelo guichê de caixa deverão ser originais. Não fará prova do recolhimento o comprovante emitido por canais eletrônicos relativo ao serviço de agendamento ou outro similar que possa vir a ser cancelado, por iniciativa do Banco ou do correntista.															
Data de Emissão 08/06/2020	Data de Validade 26/06/2020	Valor do Documento R\$ 259,88	AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - RECIBO DO PAGADOR												

1ª Via - Autos

 <p> CAIXA ECONOMICA FEDERAL QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às 16h. 160-371814123-1 08/JUN/2020 HORA DE: 16:49:40 AG. VINCULADA: 0935 TERM 002164 </p>	 <p> COMPROVANTE PAGAMENTO DE BOLETO BANCOS INST. EMISSORA: BANCO DO BRASIL S/A BANCO RECEPTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL LINHA DIGITAVEL DO CODIGO DE BARRAS 0019000009 03222164000 00427291174 1 82960000025988 </p>	 <p> BENEFICIÁRIO NOME FANTASIA: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RAZAO SOCIAL: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS BENEFICIÁRIO FINAL NOME FANTASIA: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RAZAO SOCIAL: TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 21.154.554/0001-13 PAGADOR NOME: JULBERT FERRE DE MORAIS CPF: 011.029.926-40 DATA DE VENCIMENTO: 26/JUN/2020 DATA DE PAGAMENTO: 08/JUN/2020 VALOR NOMINAL: 259,88 JUROS: 0,00 IOF: 0,00 MULTA: 0,00 DESCONTO: 0,00 ABATIMENTO: 0,00 VALOR CALCULADO: 259,88 VALOR DO PAGAMENTO: 259,88 </p>
 <p> TIPO DE PAGAMENTO: ESPECIE VIA DO CLIENTE 160-371814123-1 </p>		



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000



2020000616646

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.20.082641-0/000
IMPETRANTE(S)

AUTORID COATORA

AUTORID COATORA

3ª CÂMARA CÍVEL
MACHADO
JULBERT FERRE DE MORAIS
PREFEITO(A) MUNICIPAL DE
MACHADO
COMISSÃO PROCESSANTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADO
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MACHADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Julbert Ferre de Moraes em face de atos dito coatores praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Machado, Vereador Ilton Lino Filho, bem como pela Comissão Processante da Câmara Municipal de Machado.

Afirma o impetrante, em suas razões iniciais de ordem n. 01, que, em 14/05/2020, o eleitor e vereador, Clayton Magalhães Nery, apresentou denúncia, em seu desfavor, imputando-lhe a prática das infrações político-administrativas contidas no artigo 4º, incisos II, III e VII, do Decreto-Lei n. 201/67, concretizadas pelo cometimento, na condição de Chefe do Poder Executivo do Município de Machado, de ato de responsabilidade contrário à legislação e aos princípios que regem a Administração Pública, assim como pela omissão no atendimento de pedido de informações, formulado pela Câmara Municipal daquele Município, impedindo, ainda, o exame, por vereadores da cidade, de livros, folhas de pagamento e demais documentos em poder da Prefeitura Municipal.

Alega que a peça de denúncia faz uma série de ilações para tentar típica conduta ímproba, a ele atribuída, com o único objetivo de alcançar, em ano eleitoral, interesses meramente políticos, com a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

consequente cassação do seu mandato, democraticamente lhe outorgado por mais 13.000 eleitores.

Assevera que a Câmara Municipal de Machado, em sessão realizada no dia 18/05/2020, procedeu à leitura da denúncia, assim como ao seu recebimento e à consecutiva constituição da sua Comissão Processante, sem, contudo, observar os procedimentos formais aplicáveis à espécie, à luz do Decreto-Lei n. 201/67, ensejando a incontestável existência de inúmeros vícios procedimentais, trazidos a lume pelo presente *mandamus*, aptos a macular o Processo Político-Administrativo n. 01/2020, deflagrado em seu detrimento, tornando-o nulo desde a origem, pelo que não pode o ora impetrante, Prefeito Municipal de Machado, ser submetido a nenhum de seus atos na medida em que todos se encontram estão eivados de ilegalidade.

Defende que se apresenta indiscutível, na esteira da jurisprudência pátria, que o Decreto-Lei n. 201/67 restou recepcionado pela atual ordem constitucional. Contudo, aduz que alguns de seus dispositivos devem ser entendidos de maneira a guardar simetria com as normas emanadas de nossa Carta Política, não podendo ser interpretados isoladamente, como, ao que tudo indica, foi realizado pelos impetrados.

Argumenta, assim, que as alegações expostas no presente *writ* dizem respeito aos atos praticados, em dois momentos distintos, pelas autoridades coatoras, concretizados, em suma, pela:

(i) a ausência de parecer prévio da Assessoria Jurídica analisando a capitulação e adequação da via eleita;

(ii) a ausência de convocação dos Vereadores suplentes em razão das dispensas por motivos pessoais (suspeição), protocolizadas por 3 (três) Vereadores;

(iii) participação do Presidente da Câmara Municipal como Relator da Comissão Processante;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

(iv) ausência de observância da proporcionalidade partidária constitucional na formação da Comissão Processante;

(v) nulidade do parecer prévio emitido pela Comissão Processante em razão da defesa prévia apresentada, uma vez que somente ratificou parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Quanto à ilegalidade derivada da ausência de exação de Parecer pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Machado, previamente à votação envolvendo o recebimento da denúncia apresentada em seu detrimento, argui o impetrante que a Câmara Municipal possui um quadro técnico-jurídico habilitado à análise de todos os projetos, proposições, resoluções, requerimentos, anteriormente à sua apresentação em plenário, com o intento de orientar os vereadores a não deliberarem sobre matérias estranhas ou inconstitucionais.

Aponta que tal procedimento se revela de extrema importância ao embasamento da decisão de recebimento da denúncia apresentada, na medida em que demonstra, aos vereadores, se a peça acusatória atende aos requisitos da norma regente, notadamente se a capitulação da suposta conduta está de acordo com o disposto no artigo 4º, do Decreto-Lei n. 201/67, com o intento de não permitir que incorram em vício de competência, haja vista que no referido instrumento normativo existem dois tipos de crimes dispensados aos Prefeitos Municipais, a saber, os de responsabilidade (artigo 1º), cujo julgamento compete ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 29, inciso X, da CR, e os de infração político-administrativa (artigo 4º), com julgamento perante a Câmara Municipal.

Defende que a ausência do referido Parecer Jurídico do Assessor da Câmara Municipal induz à conclusão de que os vereadores não tiveram a oportunidade de analisar a peça de denúncia, deixando, portanto, de observarem os requisitos legais que regem a temática, culminando na obstaculização do seu exercício de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

defesa, diante da não tipificação da sua suposta conduta ilícita em consonância ao disposto no Decreto-Lei n. 201/67.

Desse modo, necessária se revela a suspensão do presente processo de cassação, até a análise do mérito do *mandamus* em comento, para que a Câmara Municipal promova à adequação do procedimento, com o intento de torná-lo escorreito, determinando, assim, à sua Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca da acusação apresentada em seu desfavor.

No que se refere à ilegalidade, emergida da ausência de convocação dos suplentes dos vereadores que se declararam impossibilitados de compor a Comissão Processante, por motivos pessoais, sustenta que, tendo os requerimentos de suspeição sobejados protocolados em horário anterior ao início da 13ª Reunião Ordinária, na qual restou votado o recebimento da denúncia, manifesta revela-se a invalidade do procedimento, na medida em que se impunha, nos termos dos ditames legais que o regem, a necessária convocação dos suplentes para participarem de tal votação e, posteriormente, do sorteio que compôs a Comissão Processante.

Assim, entende como forçoso se concluir que o pedido expresso e formal de não participação na Comissão Processante, por motivo de foro íntimo (suspeição), possui o condão de invalidar a votação do recebimento da ação, tendo em vista que os suplentes deveriam atuar desde o início da sessão, razão pela qual deve ser declarado nulo o ato de formação da Comissão Processante, devendo ser convocados os suplentes dos vereadores que se declararam suspeitos para integrar a mesma.

Ademais, no que tange à nulidade emanada da participação do Presidente da Câmara Municipal de Machado como membro e relator do processo de cassação deflagrado em seu desfavor, pondera que tal impedimento emerge-se da interpretação da dicção contida no artigo 32, da Lei Orgânica Municipal, a qual, a teor do que disciplina a CR/88,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

estabelece a competência e as atribuições do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Afiança que, como Presidente, além de gerir a Câmara Municipal, possui o poder-dever de decidir em grau de recurso todas as decisões inerentes ao Poder Legislativo, encontrando-se, inclusive, previsto de modo expresso, no teor do artigo 57, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proibição de sua participação em Comissão Permanente formada no âmbito daquela Casa Legislativa.

Ressalta que, mormente conste do aludido Regimento Interno a proibição de participar de Comissão Permanente, é obvio que a vedação alcança, igualmente, as Comissões Temporárias e as de Cassação, em razão da singularidade e especificidade da matéria, nesta posta em julgamento, assim como diante da necessidade do Chefe do Poder Legislativo agir de acordo com os interesses da Casa respectiva, desprovido de qualquer influência política, derivada de seus pares.

Desta forma, assevera que, independente da ideologia partidária, cabe ao Chefe do Poder Legislativo adotar postura imparcial, com o objetivo de garantir o funcionamento, a independência e a harmonia com os demais Poderes, restando evidenciada a nulidade da formação da Comissão Processante, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário para regularizar o processo de Cassação debatido.

Em relação à nulidade envolvendo a inobservância da proporcionalidade partidária na composição da Comissão Processante, assevera que, na esteira dos regramentos dispostos nos artigos 58, caput e §1º, da CR/88, 40, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, e 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal, inexistem dúvidas sobre a obrigatoriedade de, no processo de constituição de uma Comissão Processante, considerar-se as regras de proporcionalidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

da representação dos partidos que participam, em maioria, da composição da Casa Legislativa.

Aponta que, no caso específico, a atual composição da Comissão Processante não está respeitando a proporcionalidade partidária, ao passo que um dos seus membros é ocupante de partido minoritário, na atual composição da Câmara Municipal, e outro é o Presidente da Câmara, impedido de ocupar tal cargo, como já esposado.

Afirma que, na ânsia de instaurar a Comissão Processante, os vereadores “atropelaram” os ritos do processo legislativo, compondo uma Comissão que se assemelha a um Tribunal de Exceção, vedado expressamente pelo artigo 5º, inciso XXXVII, da CR/88, dispositivo legal que assegura, também, a garantia, em qualquer julgamento, da observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Portanto, patente é a invalidade da instauração da Comissão Processante, defronte ao notório desrespeito ao critério de proporcionalidade em sua composição, ferindo irremediavelmente o art. 58, § 1º, da CR, a Lei Orgânica, o Regimento Interno, pelo que o processo de cassação deverá ser saneado, com vistas a adequá-lo às regras impostas pelo ordenamento vigente.

No que concerne ao ato coator, cuja prática restou imputada à Comissão Processante, concretizado pela mera ratificação do Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria da Câmara Municipal de Machado, justifica, ainda, a aventada ilegalidade no fato de que, não obstante se reconheça a necessidade da exação do parecer jurídico, o mesmo não pode substituir a decisão da Comissão Processante e, muito menos, apenas ser, por ela, ratificado, como ocorreu no presente caso.

Assenta que a Comissão Processante, considerando a análise jurídica do processado, prolatada por quem possui o adequado conhecimento técnico, deveria emanar seu convencimento, fundamentando a sua decisão, nos termos que dispõe o art. 5º, inciso



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

III, do Decreto-Lei n. 201/67, culminando a mera ratificação do Parecer Jurídico, operada no caso em exame, na flagrante violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Menciona, ainda, a necessária ciência, por este órgão julgador, acerca do conteúdo da Portaria n. 22/2020, publicada pela Câmara Municipal de Machado, tão somente, em 25/05/2020, limitando o acesso de pessoas às suas reuniões, com fundamento na pandemia COVID-19, mormente a situação social atípica, derivada daquela, já esteja sendo vivenciada desde a edição e publicação da Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, como é de conhecimento público e geral.

Alude que, no âmbito do Município de Machado, foi decretada situação de emergência, em 17/03/2020, através do Decreto Municipal n. 6.313/2020, todavia, apenas após o recebimento da denúncia em face do Prefeito Municipal é que a Câmara Municipal teve a “acuidade” de regulamentar o acesso de pessoas em suas dependências, vedando o acesso ao público em geral, inclusive nas sessões ordinárias e extraordinárias.

Assim, atesta que, em que pese não ser o objetivo do *mandamus* o ataque específico à indigitada Portaria, tal ponderação se faz necessária para que, diante de todo o contexto fático e jurídico, possa ser compreendido e avaliado o cenário que se encontra delineado no Município de Machado.

Finaliza asseverando que restaram comprovados, pelos argumentos acima deduzidos, o implemento dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido liminar formulado, para suspender a sessão de oitiva do denunciado, ora impetrante, designada para o dia 16/06/2020, até que se regularize as situações acima levantadas.

Afirma que o *fumus boni iuris* sobejou demonstrado pela ausência da garantia constitucional da ampla defesa, do contraditório e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

do devido processo legal, a que tem direito, assim como pela instauração do processo de cassação sem a necessária observância das normas constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do Decreto-Lei n. 201/67.

Quanto ao *periculum in mora*, aponta a sua configuração na necessidade de se resguardar a ordem pública, a segurança jurídica e o direito ao devido processo legal, na medida em que notória a ocorrência de arbitrariedades na condução do Processo Político-Administrativo, inclusive com o cerceamento do seu direito de defesa.

Consigna que a perda do mandato em decorrência de processo político de cassação, eivado de abuso de poder e de ilegalidade, como pretendem as autoridades coatoras, frustra o seu direito líquido e certo de ocupar o cargo de Prefeito Municipal, em razão da vitória e confiança depositada pela maioria da população de Machado nas urnas, no ano 2016.

Requer, portanto, seja deferido o pedido liminar, para suspender todo e qualquer ato do Presidente da Câmara Municipal e da Comissão Processante, especialmente os narrados acima, e, em consequência, cancele, também, a sessão designada para o próximo dia 16/06/2020, até que ocorra o julgamento final de mérito do presente writ.

Ao final, pugna sejam julgados procedentes os direitos e os pedidos do impetrante, concedendo-se totalmente a segurança, para anular a sessão da Câmara Municipal de Machado, relativa a Reunião Ordinária ocorrida em 18/05/2020, especialmente a votação e eleição da Comissão Processante, bem como anular os atos emanados da Comissão Processante nos autos do Processo Político-Administrativo n. 01/2020, em sua integralidade.

Decido.

Ab initio, denoto da atenta apreciação do *mandamus* posto em exame que, mormente o impetrante pontue combater dois atos coatores distintos, da análise pormenorizada do feito, é possível



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

verificar que as ilegalidades apontadas foram praticadas no âmbito do Processo de Cassação do seu mandato de Prefeito, notadamente quando da Reunião Ordinária da Câmara Municipal que recebeu a denúncia, sucedendo à sua deflagração, e, após, ao longo da sua tramitação, especificamente no teor do Parecer Prévio emitido pela Comissão Processante.

Desta feita, corroborado que ambos os atos referem-se a procedimentos formais intrínsecos ao rito legal instituído para o Processo de Cassação, manifesta exsurge-se a possibilidade de se proceder à apreciação dos vícios supostamente cometidos, quando das suas práticas, de forma conjunta, mormente a se considerar o símile regramento legal que disciplina os atos combatidos, bem como a igualdade dos princípios constitucionais que orientam todo o trâmite do mencionado processo.

Nessa perspectiva, evidencio, da detida leitura da peça exordial do presente *writ*, que o impetrante fundamenta a violação ao seu direito líquido e certo na existência de ilegalidades procedimentais, praticadas no bojo do Processo Político-Administrativo n. 01/2020, deflagrado pela Câmara Municipal de Machado em seu detrimento, com fulcro na suposta prática das infrações político-administrativas contidas no artigo 4º, incisos II, III e VII, do Decreto-Lei n. 201/67, derivadas do cometimento, por ele experimentado, na condição de Chefe do Poder Executivo daquele município, de ato de responsabilidade contrário à legislação e aos princípios que regem a Administração Pública, assim como pela omissão no atendimento do pedido de informações, lhe submetido pela Câmara Municipal, impedindo, ainda, o exame, por vereadores da cidade, de livros, folhas de pagamento e demais documentos em poder da Prefeitura Municipal.

Para tanto, enumera, pontualmente, os vícios formais que entende terem sido praticados pelas autoridades coatoras, ao longo da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

tramitação do Processo de Cassação do seu mandato, ocorrida até o presente momento, cuja transcrição, por fins didáticos, impende-me reiterar:

(i) a ausência de parecer prévio da Assessoria Jurídica analisando a capitulação e adequação da via eleita;

(ii) a ausência de convocação dos Vereadores suplentes em razão das dispensas por motivos pessoais (suspeição), protocolizadas por 3 (três) Vereadores;

(iii) participação do Presidente da Câmara Municipal como Relator da Comissão Processante;

(iv) ausência de observância da proporcionalidade partidária constitucional na formação da Comissão Processante;

(v) nulidade do parecer prévio emitido pela Comissão Processante em razão da defesa prévia apresentada, uma vez que somente ratificou parecer exarado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Como é cediço, compete ao Poder Judiciário, quando devidamente provocado, realizar o controle judicial dos atos praticados pelo Poder Legislativo, no exercício de suas prerrogativas institucionais, todavia, tal controle deve incidir exclusivamente sobre a legalidade do ato, sem qualquer ingerência no seu mérito, sob pena de se incorrer em afronta ao sistema de tripartição de poderes, previsto em nossa Constituição.

Ademais, a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, encontra-se condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam a presença de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida.

Pois bem.

O rito procedimental do processo de cassação do Chefe do Poder Executivo Municipal em virtude da prática de infrações político-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

administrativas, cuja competência de julgamento é outorgada à Câmara Municipal daquele mesmo ente municípe, encontra-se preconizado na elocução do artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, que *dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*, vejamos no que interessa:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.** Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou**

Fl. 11/19



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

(...)

Sobre os temas debatidos, estabelece, ainda, a Lei Orgânica do Município de Machado:

Art. 32 - **Dentre outras atribuições**, compete ao presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - declarar a perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e de vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras;
- IX - autorizar as despesas da Câmara;
- X - apresentar mensalmente ao plenário o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim: ELO 16/2012;

Fl. 12/19



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

XIV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a legislação vigente. ELO 11/2004.

Art. 40 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas nos respectivos regimentos ou no ato que as criar.

Parágrafo Único - **Em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.**

Art. 49 - São órgãos auxiliares da Câmara:

I - a Consultoria;

II - a Secretaria.

§ 1º - A Consultoria prestará aos vereadores assessoria jurídica e técnico-legislativa para elaboração de anteprojetos de lei.

(...)

Art. 78 - A extinção e a cassação do mandato, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito e do vice-prefeito, ocorrerão pela forma e nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, quanto às comissões, preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Machado:

Art. 46. As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores;

Art. 47. As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 48. As Comissões Permanentes são as seguintes:

I - Finanças, Justiça e Legislação;

II - Educação, Saúde e Direitos Humanos; (NR-Resolução 234/2004)

III - Viação, Obras Públicas e Meio Ambiente; (NR-Resolução 301/2014)

IV - Suprimido.

(...)



Art. 52. A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, e na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 53. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

(...)

Art. 57. Os membros das comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte da eleição da Mesa, por um período de um ano, considerando-se eleito, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outra comissão, ou o vereador ainda não votado para nenhuma Comissão, ou finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 53 deste regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

(...)

Com efeito, não obstante a relevância das considerações deduzidas pelo impetrante no teor de sua peça exordial, da análise precedente da situação fática delineada nos autos, notadamente das informações lançadas na Ata da 13ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Machado, cuja cópia encontra-se devidamente colacionada à ordem n. 04, denoto por incabível inferir-se, à luz dos diplomas legais que regem a temática, a presença de qualquer dos vícios procedimentais apontados, capazes de conduzir à ilação, neste juízo preliminar, sobre eventual ocorrência de afronta às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

contraditório, salvaguardadas, àquele, no trâmite do Processo de Cassação deflagrado em seu desfavor.

E isso porque, sucedendo a um cotejo perfunctório das ilegalidades formais enumeradas pelo impetrante, em face dos dispositivos legais supratranscritos, especialmente da dicção do artigo 5º do Decreto-Lei n. 201/67, confronto esse exercido sob o prisma das diretrizes que regem a garantia constitucional do devido processo legal, com amparo em seus corolários fundamentais da ampla defesa e do contraditório, não desponto a possibilidade de alcançar, com clareza, a pretensa compreensão acerca das aventadas inobservâncias do rito procedimental, naquele instituído.

Em verdade, inicialmente, do atento exame preliminar das disposições contidas no aludido artigo 5º, do mencionado Decreto-Lei, infiro a inexistência de substrato legal capaz de cominar a cogente exaçoção prévia, pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Machado, de Parecer Técnico analisando o acerto da capitulação da infração indicada na denúncia, bem como a adequação da via eleita para a sua apresentação.

Igualmente, no que concerne à suposta ausência de convocação dos suplentes dos vereadores que se declararam impossibilitados de compor a Comissão Processante, por motivos pessoais, não vislumbro, neste momento processual, da interpretação sistêmica dos regramentos legais já mencionados, qualquer preceito legal que exija, na hipótese da impossibilidade declarada aludir, tão somente, à composição da Comissão Processante, após o exercício regular, pelo vereador, do voto envolvendo o recebimento da denúncia, a realização da aventada convocação.

Ao contrário, da leitura superficial do inciso I, do supratranscrito artigo 5º, do Decreto-Lei n. 201/67, evidencio, na realidade, a aparente proibição, do suplente convocado, integrar a Comissão Processante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

Outrossim, não vislumbro, na esteira da averiguação preambular ora posta, qualquer regramento legal que obste a participação do Presidente da Câmara Municipal na Comissão Processante, mesmo que na condição de Relator, salvo na hipótese de figurar como autor da denúncia que deflagrou o Processo de Cassação, o que não ocorre na presente conjuntura.

Observo, ainda, quanto às demais nulidades apontadas, que os vereadores do Município de Machado, integrantes da Comissão Processante, Ilton Lino Filho, Luiz Gonzaga Xavier e Matheus Martins Domingues, encontram-se filiados a diferentes siglas partidárias, a saber, PSB, PSDB e Solidariedade, pelo que, a princípio, não verifico qualquer afronta à garantia da proporcionalidade partidária em sua formação.

Por fim, no que tange à fundamentação do Parecer Prévio emitido pela Comissão Processante, de modo símile a todo o silogismo ora esposado, deduzo, neste momento antecedente, pela inexistência de qualquer óbice legal à realização de sua exposição com amparo e sucessiva remissão aos argumentos retratados no teor do Parecer Jurídico, exarado pela Assessoria Jurídica da própria Câmara Municipal, culminando, aparentemente, em sua mera ratificação.

Isso porque, de fato, a Comissão Processante, composta por vereadores, não possui o dever de deter conhecimento técnico acerca do ordenamento jurídico vigente em nosso país, tampouco dos diplomas legais que regulam o Processo de Cassação, devendo, à luz do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Machado, sempre que necessário, solicitar a consultoria do setor que dispõe de profissionais com conhecimento técnico adequado a orientá-los no exercício de suas atribuições institucionais.

Saliento, ainda, por relevante, quanto à Portaria n. 22/2020, publicada pela Câmara Municipal de Machado em 25/05/2020, regulando e limitando o acesso de pessoas às suas sessões ordinárias



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

e extraordinárias, com fundamento na pandemia COVID-19, que, mormente a adoção de tais medidas tenha se dado, aparentemente de modo tardio, em relação ao Decreto Municipal decretando situação de emergência naquele Município, em 17/03/2020, é de conhecimento público e notório que o emprego de providências excepcionais, com o escopo de garantir, com precaução e prudência, a manutenção dos serviços públicos essenciais, em meio à singular e atípica situação de pandemia mundialmente vivenciada, sem colocar em risco os servidores que o prestam, assim como a população que dele necessita, é medida hodierna primordial e inescusável a ser implementada pelos Chefes dos Poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, atentos às singularidades fáticas que os circundam, assim como às necessidades e peculiaridades locais, que, no presente, se apresentam de modo diversificado em cada ente federado.

Assim, a princípio, da sua atenta leitura, não evidencio qualquer ilegalidade aparente, tampouco eventual obstaculização ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante, sobretudo diante da previsão contida na dicção do seu artigo 8º, que garante, durante o período de adoção das medidas excepcionais ali dispostas, a nomeação de até 02 servidores do Poder Executivo Municipal, para acompanharem as sessões ordinárias e extraordinárias realizadas por aquela Casa Legislativa.

Lado outro, em relação à incontestável possibilidade do ora impetrante comparecer a todas as sessões que envolvam atos do seu Processo de Cassação, dentre elas, a de oitiva do denunciante, designada para o dia 16/06/2020, tal decorre da lei, a saber, artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 201/67.

Nesse viés, vislumbro, ainda, que a estrita observância da garantia legal outorgada ao impetrante, atinente ao acompanhamento de todas as diligências e audiências do Processo de Cassação do seu mandato, emerge-se cristalina e indiscutível do teor da intimação, a ele



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

enviada, com o intento de dar-lhe ciência do ato que será praticado, incontestavelmente com o escopo de lhe facultar a possibilidade de acompanhá-lo, nos termos assegurados na lei de regência.

Outrossim, quanto ao perigo de dano arguido, incabível inferir-se a sua mencionada presença, na medida em que o impetrante a fundamentou na necessidade de se resguardar a ordem pública, a segurança jurídica e o direito ao devido processo legal, supostamente ameaçados pelas arbitrariedades praticadas na condução do Processo Político-Administrativo, arbitrariedades essas, que restaram, neste ensejo preliminar, afastadas em sua totalidade.

Desta feita, restando ausentes, em uma análise perfunctória do *mandamus*, os requisitos, do *fumus boni iuris* apto a ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada ou, ainda, o *periculum in mora* decorrente do advento de eventual dano grave ou irreparável pela não obtenção da tutela requerida, neste momento processual, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Cientifique-se as autoridades apontadas como coatoras e lhes requisite informações, no prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Cientifique-se, também, o órgão de representação judicial do Município de Machado, enviando-lhe cópia da inicial, sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2020.

DES. MAURÍCIO SOARES
Relator



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.082641-0/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MAURICIO TORRES SOARES, Certificado:
5B03DF05D164CB9DB0FC0FC709DD4982, Belo Horizonte, 15 de junho de 2020 às 14:01:34.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002008264100002020616646



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
AFONSO PENA**

Ofício nº 321/2020

Belo Horizonte, 16 de junho de 2020

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Maurício Soares, Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.20.082641-0/000 (0826410-30.2020.8.13.0000), impetrado por JULBERT FERRE DE MORAIS PREFEITO(A) MUNICIPAL DE MACHADO, envio-lhe chave de acesso à contrafé eletrônica, conforme instrução anexa, contendo cópia da petição inicial, dos documentos e da decisão exarada nos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, V. Sa. possa prestar as informações que entender necessárias.

Nesse processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Thiago Fonseca Ferreira, T0063230, Escrivão do Cartório da 3ª Câmara Cível -
Unidade Afonso Pena

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Comissão Processante da Câmara Municipal de Machado
Rua Coronel Jacinto n 184, Centro
Machado/MG, CEP 37.750-000

Documento emitido pelo SIAP :



104550655006460160250001622015



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
AFONSO PENA**

Ofício nº 322/2020

Belo Horizonte, 16 de junho de 2020

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Maurício Soares, Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.20.082641-0/000 (0826410-30.2020.8.13.0000), impetrado por JULBERT FERRE DE MORAIS PREFEITO(A) MUNICIPAL DE MACHADO, envio-lhe chave de acesso à contrafé eletrônica, conforme instrução anexa, contendo cópia da petição inicial, dos documentos e da decisão exarada nos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, V. Sa. possa prestar as informações que entender necessárias.

Nesse processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Thiago Fonseca Ferreira, T0063230, Escrivão do Cartório da 3ª Câmara Cível -
Unidade Afonso Pena

Ilmo(a) Sr(a)
Presidente da Câmara Municipal de Machado
Rua Coronel Jacinto n 184, Centro
Machado/MG, CEP 37.750-000

Documento emitido pelo SIAP :



104550655006460160250001622015



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**CARTÓRIO DA 3ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
AFONSO PENA**

Ofício nº 328/2020

Belo Horizonte, 16 de junho de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Maurício Soares, Relator do Mandado de Segurança nº 1.0000.20.082641-0/000 (0826410-30.2020.8.13.0000), intimo V. Sa., para que o(a) Município de Machado possa ingressar no feito, querendo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Seguem, anexas, cópias da petição inicial e do despacho exarado nos autos.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Thiago Fonseca Ferreira, T0063230, Escrivão do Cartório da 3ª Câmara Cível -
Unidade Afonso Pena

Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Representante legal do Município de Machado
Prefeito
Praça Olegário Maciel n 25
Machado/MG, CEP 37.750-000 - MG

